BRASIL. MINISTÉRIO DA GUERRA

MINISTRO (LUÍS ALVES DE LIMA E SILVA)

RELATORIO DO ANNO DE 1856 APRESENTADO Á ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA NA 1ª SESSÃO DA 10ª LEGISLATURA. (PUBLICADO EM 1857)

RELATORIO

APRESENTADO

A ASSEMBLÉA GERAL LEGISLATIVA

NA

PRIMEIRA SESSÃO DA DECIMA LEGISLATURA

PELO

MINISTRO E SECRETARIO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

MARQUEZ DE CAXIAS

Rio de Janeiro

TYPOGRAPHIA UNIVERSAL DE LAEMMERT

Rua dos Invalidos, 61 B

—

1857

RELATORIO

AUGUSTOS E DIGNISSIMOS SENHORES REPRESENTANTES DA NAÇÃO

Pela segunda vez compareço perante vós, afim de apresentar-vos, como me cumpre, em virtude do preceito da lei, o relatorio dos negocios da repartição a meu cargo.

Secretaria de Estado.

No meu anterior relatorio expuz-vos que os trabalhos desta repartição marchavão com muita regularidade: que seu archivo achava-se mui bem organisado: que no expediente dos negocios havia a conveniente brevidade; na escripturação, asseio e pontualidade: e na casa a necessaria decencia. Esse estado continuou no anno posteriormente decorrido: e se alteração houve, foi sem duvida melhorando-o, porque a promptidão na expedição dos negocios geraes e particulares que correm pela repartição, manifestão o zelo e actividade com que nelles se trabalha.

A instituição do cargo de ajudante general do exercito, e a installação da compe-

tente repartição, de que adiante vos fallarei, diminuindo de muito o trabalho da secretaria de estado dos negocios da guerra relativo á administração meramente disciplinar do pessoal do exercito, alterou essencialmente a ordem do serviço que dirigia a mesma secretaria. Por isso, pois, torna-se urgente uma reforma do seu regulamento, que extremando convenientemente o serviço que lhe ficou a cargo, estabeleça a harmonia correlativa desse serviço, e do das mais repartições deste ministerio, creadas ou modificadas nos treze annos decorridos depois da ultima reforma da dita secretaria.

O modo por que servem os empregados della, segundo vos tenho exposto; a extraordinaria carestia dos objectos de primeira necessidade da vida; e a consideravel diminuição que passárão a ter esses empregados nos emolumentos que percebião, em virtude da nova ordem de cousas estabelecida na repartição da guerra, reclamão com instancia, da equidade nacional, um augmento nos seus ordenados, que contraste com os indicados elementos de sua actual insufficiencia. Por estas razões, e pelas que já vos patenteei no meu anterior relatorio, insisto, e com mais efficacia, no pedido desse augmento; ou seja feito passando-se a cobrar no thesouro os emolumentos que pagão as partes, como indiquei no mesmo relatorio, e me parece mais conveniente; ou entrando elles no augmento pedido, segundo um termo medio razoavel calculado segundo o estado actual dos negocios expedidos pela repartição. Essa providencia convém que seja comprehendida na reforma de que precisa a secretaria, para a qual peço-vos que autoriseis o governo imperial.

Conselho Supremo Militar.

O Conselho Supremo Militar continúa a auxiliar o governo com suas luzes e experiencia na solução daquelles pontos controversos de direito privado militar, sobre os quaes o mesmo governo julga conveniente consulta-lo; e nisso o Conselho Supremo se tem havido com a circumspecção e experiencia profundamente traquejadas nas doutrinas de nossa administração militar, que caracterisão a illustração de seus membros.

Como tribunal supremo de justiça militar, este conselho tem continuado a seguir as maximas de jurisprudencia que lhe puzerão por norma suas respectivas leis organicas. As juntas de justiça militar estabelecidas nas provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco e Bahia, que pelo § 1° do art. 5° da lei n° 862 de 30 de Julho do anno passado, autorisastes o governo a extinguir, forão com effeito extinctas pelo decreto n° 1830 de 5 de Outubro do mesmo anno; e por conseguinte todos os julgamentos em segunda instancia dos processos criminaes militares, correm hoje por conta do conselho supremo militar de justiça.

A accumulação de processos neste tribunal accarretou necessariamente maior somma de trabalho para os empregados da respectiva secretaria, e para o juiz

togado, relator do mesmo tribunal. Este augmento de trabalho, e os custosos meios de vida da actualidade levárão o governo, de conformidade com o que vos foi presente no relatorio do anno passado, a expedir o decreto nº 1882 de 7 de Fevereiro do corrente anno, augmentando o ordenado desses empregados; pondo porém tal augmento na dependencia de vossa approvação, que o governo vo-la sollicita em attenção ás razões expostas. A mesma accumulação de processos para serem definitivamente julgados no conselho supremo militar de justiça, fazendo multiplicar o trabalho do juiz relator, não só sobrecarregava este de serviço, mas tambem demorava o julgamento final dos réos, o que é contrario aos principios da justiça e da equidade: por isso o governo julgou conveniente estabelecer pelo dito decreto nº 1882 de 7 de Fevereiro duas sessões do supremo tribunal de justiça militar por semana, e ordenar por decreto nº 1912 de 28 de Março ultimo que os feitos sejão relatados pelos tres juizes togados adjuntos ao tribunal, sendo entre elles distribuidos para esse fim.

Além destas medidas effectuadas, que forão reclamadas pela extincção das juntas de justiça militar; o caracter de nossas instituições politicas, e os principios geraes de jurisprudencia criminal, reclamão outras que importão modificação essencial na organisação do conselho, e no systema de julgamento final, autorisado pelas leis fundamentaes de sua instituição. Este conselho, estabelecido no Brasil pelo alvará do 1º de Abril de 1808, para tratar dos negocios de que erão incumbidos em Portugal o conselho de guerra, e o do almirantado, passou a regular-se pelas antigas leis que região aquelles dous conselhos. Essas leis, não só conferem implicitamente ao chefe do estado a presidencia do conselho, mas tambem dão a este tribunal illimitada faculdade de, no julgamento final dos processos de conselho de guerra, impôr penas, aggrava-las, minora-las e absolver os réos, contrariando as sentenças dos conselhos de guerra. Nesse modo arbitrario de julgar deve-se, é verdade, esperar muito da sãa prudencia, e esclarecido juizo dos provectos e illustrados generaes e juizes togados membros do conselho supremo; mas essa esperança é fundada meramente no juizo dos homens, e esse juizo não tem o cunho da infallibilidade. E de mais, ella não deve prevalecer contra os principios geraes de jurisprudencia criminal, que garantem a justa applicação das penas aos delictos, e manteem a força moral de que devem ser revestidos os tribunaes criminaes de primeira instancia. O conselho supremo militar, pois, precisa que se faça uma revisão conscienciosa das leis que o constituem, afim de harmonisa-las com os principios do systema que nos rege.

No exercicio de suas funcções consultivas sobre objectos meramente militares, o conselho supremo militar tem prestado tão valiosa coadjuvação ao governo, que este não julga conveniente altera-las por qualquer fórma que tenda a diminuir a efficacia do apoio que lhe prestão as luzes e a experiencia das elevadas dignidades do exercito e armada que ali tem assento. Uma pequena modificação meramente formalistica conviria adoptar como regra fixa na expedição das resoluções tomadas sobre consulta do mesmo conselho, para que esses actos tenhão o mesmo

caracter dos expedidos pelo poder executivo sob a responsabilidade do ministro referendario. Peço-vos, pois, que tomeis em consideração o expendido, e que autoriseis o governo para fazer a reforma e modificações indicadas.

Repartição do ajudante general do exercito.

Pelo § 9° do art. 5° da lei n. 862 de 30 de Julho de 1856 autorisastes o governo imperial a supprimir a commissão encarregada dos trabalhos preparatorios das promoções, e o commando das armas da côrte, creando em substituição o cargo de ajudante general do exercito. O governo, em virtude dessa autorisação, supprimio com effeito a commissão de promoções pelo aviso de 31 de Dezembro do anno passado, e o commando das armas da côrte pelo decreto n. 1785 de 31 de Janeiro deste anno. Por outro decreto da mesma data sob n. 1881 creou o governo a repartição do ajudante general, e deu-lhe o competente regulamento, que vereis annexo. A creação desta repartição accarretou como consequencia necessaria a de um delegado do ajudante general em cada provincia onde não ha commando de armas, o qual o governo instituio, incluindo-o no dito regulamento com a denominação de — Assistente — tirada da natureza dos deveres peculiares do seu exercicio, e da analogia que elles tem com os de denominação semelhante, delegados do ajudante general dos grandes corpos de exercito, junto a suas divisões e brigadas.

A estes assistentes se deu o regulamento que vai junto, com data de 14 de Março do corrente anno; e em harmonia com o novo cargo de ajudante general se dará tambem regulamento das attribuições que ficão competindo aos commandantes das armas das provincias fronteiras, e das de primeira ordem. Da creação dos assistentes do ajudante general resultou a necessidade da suppressão dos ajudantes de ordens militares que tinhão os presidentes de provincia, suppressão que o governo já levou a effeito; por isso que os assistentes ficão sendo os unicos competentes para a transmissão das ordens dos presidentes aos militares existentes na provincia ácerca de tudo quanto está em suas attribuições relativamente aos ditos militares. Uma modificação radical como esta no systema de administração disciplinar da força armada regular, tendo de desenraizar abusos inveterados, não póde apresentar immediatamente os bons resultados que o governo espera colher da uniformidade, e regularidade da disciplina e instrucção dos corpos do exercito.

O governo conta porém que em breve conseguirá seus desejos por esta parte; e que o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra terá junto a si no ajudante general do exercito uma autoridade profissional competentemente habilitada para informa-lo exactamente, e em qualquer occasião necessaria, do estado do pessoal do exercito; a qual será ao mesmo tempo, segundo os principios de seu regulamento, o responsavel perante o dito ministro pela conservação da uniformidade de disciplina, administração, instrucção e movimento daquelle pessoal, de accordo com as ordens do referido ministro.

Repartição de quartel-mestre general.

A repartição de quartel-mestre general, pela diuturnidade da pratica de seus trabalhos de fiscalisação do movimento do material do exercito; em attenção ao pouco tempo de sua existencia, e á irregularidade com que corria este ramo de administração militar anteriormente á sua instituição; tem conseguido tanto quanto é possivel estabelecer nelle a compativel regularidade; de modo que actualmente se achão muito minorados os extravios que resultavão da falta absoluta de um centro de fiscalisação do recebimento, vencimento e consumo dos objectos de fardamento, armamento e equipamento que erão fornecidos aos corpos e estabelecimentos militares em épocas determinadas. Sem que a repartição, vencendo as difficuldades que se lhe antepoem, ajuste contas do recebido e consumido até a data de sua instituição, não póde regular completamente a marcha do fornecimento: ha porém toda esperança de que ella consiga isso quanto antes, á vista do progresso de seus trabalhos.

Expuz-vos no meu passado relatorio a conveniencia de ser esta repartição a fiscal das outras congeneres que se estabelecerem, transitoria ou permanentemente, em qualquer ponto do Imperio; e que nesse sentido era preciso um additamento ao seu regulamento. Esse additamento porém ainda não foi levado a effeito, porque, devendo ter correlação com o regulamento que brevemente tem de ser feito para a repartição semelhante existente no corpo de exercito estacionado na provincia do Rio Grande do Sul, e com o dos Arsenaes de Guerra; nessa occasião se tratará desse objecto, afim de que a repartição possa ter todo o desenvolvimento, e latitude de acção fiscal de que carece.

Escolas Militares.

Os Estatutos das Escolas Militares do Imperio que autorisastes o governo a reformar, pelo § 3° do art. 5° da mencionada Lei n. 682, achão-se promptos na secretaria de estado dos negocios a meu cargo. Ainda porém não forão publicados por terem occorrido inconvenientes relativos a pequenas providencias de detalhe de cuja solução depende sua definitiva adopção, e publicação, que teráõ lugar ainda durante vossa actual reunião.

Inspecções Militares.

O territorio do Imperio, pelo Decreto n. 721 de 28 de Setembro de 1853, foi dividido em seis districtos de inspecção militar. Em todos esses districtos comprehen-

dião-se corpos das tres armas do exercito; e os officiaes inspectores, comquanto pela sua categoria tivessem os conhecimentos geraes de todas essas armas, necessarios para as grandes operações militares, não tinhão todavia do pequeno detalhe de cada especialidade senão os relativos á arma em que fizerão sua carreira militar.

Ora, os conhecimentos desses pequenos detalhes de instrucção e disciplina peculiar, são de absoluta necessidade para o processo de uma inspecção em devida fórma; e por isso, comquanto as inspecções tenhão apresentado, a bem da administração do exercito, resultados vantajosos, todavia esses resultados resentem-se sempre dos inconvenientes apontados. Por essa razão o governo julgou ser de mais utilidade ao ponto objectivo das inspecções militares, estabelecê-las por armas, e nomear para exercê-las officiaes que tenhão servido privativamente nas mesmas armas. Assim, pois, sem alterar o numero dos inspectores, o governo reduzio, pelo Decreto n. 1870 de 31 de Janeiro ultimo, os seis districtos de inspecção das tres armas promiscuamente, a um de artilharia, dous de cavallaria e tres de infantaria, como está no mesmo decreto especificado; e para que os respectivos inspectores procedão ás inspecções em conformidade do que se acha disposto no regulamento do ajudante general, o mesmo governo julgou necessario modificar o regulamento que foi dado aos ditos inspectores pelo decreto n. 998 de 12 de Junho de 1852, expedindo o de 20 de Março deste anno, que se acha annexo. Funccionando os inspectores nas armas de sua especialidade, as inspecções serão mais conscienciosas, e seu resultado concorrerá mais efficazmente para providenciar-se sobre as irregularidades encontradas, e restabelecer a uniformidade nos pequenos pontos disciplinares e administrativos de uma mesma arma.

Commissão de melhoramento do material do exercito.

Nada tenho de accrescentar ao que vos disse no meu relatorio anterior ácerca desta commissão. Conservando as attribuições, que lhe forão incumbidas, de dar seu parecer sobre a utilidade de qualquer artefacto que esteja na classificação do material de guerra, e se preenche as condições de conveniencia para ser adoptado; ella tem desempenhado seus deveres satisfactoriamente, prestando ao governo, sempre que julga necessario ouvi-la, luminosos esclarecimentos que o habilitão para bem resolver ácerca do objecto submettido ao seu exame.

Contadoria geral da Guerra.

Esta contadoria, no exercicio de suas attribuições fiscaes do movimento dos fundos publicos destinados para as despezas da administração dos negocios da guerra, continúa a funccionar tão regularmente quanto o permitte a i[illegible]fficiencia do seu

pessoal, de que já vos dei conta no meu relatorio do anno passado. E comquanto dessa insufficiencia não se resintão os trabalhos essenciaes que estão sob a gerencia da repartição, resentem-se todavia os que dizem respeito a processos de dividas comprehendidas em exercicios findos, e a outros objectos de importancia secundaria. É verdade que pelo § 2º do art. 5º da lei n. 862 de 30 de Julho do anno passado autorisastes o governo a reformar o regulamento desta contadoria, afim de providenciar-se em ordem a sanarem-se os inconvenientes apontados; porém, havendo intima ligação entre os trabalhos fiscaes della, e os da administração do arsenal de guerra da côrte, o governo julgou de prudente arbitrio espaçar sua reforma, até concluir a do regulamento dos arsenaes, que ainda não pôde ser completamente effectuada pelas razões que adiante vos patentearei.

Archivo militar e officina lithographica.

Estes dous estabelecimentos, não obstante não se acharem completamente montados como convém para bem preencherem os fins de sua instituição, vão todavia apresentando os melhoramentos compativeis com seu estado, e satisfazendo quanto é possivel as necessidades do serviço que reclamão o concurso de seus trabalhos. Com os meios que o governo tem á sua disposição para occorrer ás precisões destes estabelecimentos, não podem elles ser levados ao pé em que é necessario mantê-los. Para terem-se bons desenhadores, gravadores, lithographos e impressores, cumpre recompensa-los bem na razão de sua idoneidade e do estado actual das difficuldades dos meios de subsistencia; sobre este objecto pedem o bem do serviço e a equidade que providencieis como o permittir o estado dos cofres publicos.

O material da officina lithographica carece do que é preciso para fazê-la acompanhar os progressos actuaes deste ramo de conhecimentos humanos; mas para pôr termo a essa carencia são necessarios meios de que o governo não está autorisado a dispôr. Os trabalhos deste estabelecimento resentem-se tambem da insufficiencia de seu pessoal, o que, pelas mesmas razões ponderadas, o governo não póde prevenir; espera porém que tomeis em consideração todo o expendido, para resolverdes como mais conveniente julgardes.

A carta geral do Imperio, cuja confecção, como vos communiquei no relatorio do anno passado, foi entregue aos cuidados de um dos nossos habeis engenheiros, está quasi prompta. Os trabalhos de coordenação estarão concluidos em Junho deste anno, e os da lithographia, em Outubro proximo futuro. Esta carta, elaborada á vista de trabalhos topographicos e estatisticos conscienciosos e bem estudados, offerece garantias da maior possivel exactidão. A perfeição neste ponto ainda não póde ser attingida na actualidade; e vós comprehendereis perfeitamente isso, se vos dignardes attender á immensa extensão de nosso territorio, á sua natureza e população, e á extraordinaria despeza de dinheiro e de tempo de que seria preciso lançar mão para que

um trabalho desta ordem fosse baseado nas convenientes condições de perfectibilidade. Todavia a carta que se está concluindo é um grande melhoramento do que temos neste genero, e um seguro guia para mais minuciosas investigações afim de que se possão fazer no futuro as convenientes correcções.

Fortalezas. Fortificações. Quarteis. Outras obras militares.

As nossas fortalezas e fortificações vão-se conservando mediante reparações de maior ou menor importancia, exigidas pelos estragos que occasiona infallivelmente a acção do tempo, reparações a que o governo tem occorrido, tanto quanto é possivel, com os meios que tendes posto á sua disposição. O mesmo succede com os quarteis existentes, e outros edificios que estão sob a administração dos negocios da guerra para suas repartições, hospitaes, enfermarias, depositos, e outros misteres.

Em uma das legislaturas passadas decretastes fundos para a construcção de um quartel de cavallaria na côrte; e essa construcção não tem podido ser realisada pela falta de um local que reunisse todas as condições de conveniencia para um quartel do corpo daquella arma. Como porém o cidadão João Diogo Hartley, na liquidação de sua empreza de fabricação de pannos de algodão, resolvesse entregar ao governo, pelo credito que este lhe concedeu, o terreno e edificios pertencentes á sua fabrica em Andarahy, o governo conveio nessa transacção, ficando aquelle terreno e edificios pertencendo ao ministerio da guerra para a construcção do projectado quartel de cavallaria, porque a localidade offerece as necessarias vantagens para isso, em consequencia de estar collocada no centro dos terrenos dos arrabaldes desta cidade mais ferteis em pastagens para a cavalhada do corpo, de ser atravessada por um rio de aguas correntes; e de estar mui perto do palacio imperial da Boa-Vista, onde tem de fazer quasi todo seu serviço o corpo de cavallaria que aqui estiver. Os edificios da fabrica, mediante algumas modificações a que o governo tem mandado proceder, já tem accommodações para 300 a 400 praças. Trata-se tambem actualmente de fechar com muro e gradaria de ferro o terreno adquirido, construir quarteis para officiaes, cavallariças, e outros compartimentos necessarios, para então transferir para ali o regimento de cavallaria, que em todos os sentidos ficará vantajosamente aquartelado.

Estão tambem em andamento as obras do quartel da Praia-Vermelha para accommodação dos alumnos, aulas, e mais repartições da escola de applicação do Exercito, afim de dar mais desenvolvimento aos acanhados commodos que havia na dita fortaleza, realmente insufficientes para o seu novo destino.

Insisto ainda em pedir-vos, senhores, que habiliteis o governo com os meios sufficientes para a construcção de quarteis na fronteira do Rio Grande do Sul, onde possão estar abrigados das intemperies atmospherica os corpos do nosso exercito destinados á guarnição daquella fronteira. Os pontos mais convenientes em que

esses quarteis devem ser construidos achão-se designados; e o governo já autorisou a construcção de barracões nesses pontos para servirem de quarteis provisorios aos corpos que ahi estacionarem, dispondo para esse fim dos fundos que tem a seu alcance; até que lhe concedais meios com que possa tratar da edificação de quarteis definitivos.

Arsenaes de Guerra. Depositos de artigos bellicos.

Em attenção ás ponderosas razões que vos apresentei no relatorio ultimo ácerca da necessidade de ser reformado o regulamento dos arsenaes de guerra do Imperio, e da mudança do da côrte para a Estrella: dignastes-vos autorisar o governo para levar a effeito aquella reforma, pelo § 2º do art. 5º da lei nº 862 já citada. Com o fim de entrar no conhecimento das mais pequenas necessidades da administração dos arsenaes que cumpre serem prevenidas no novo regulamento, o governo mandou inspeccionar os tres principaes das provincias, estabelecidos na Bahia, em Pernambuco, e no Rio Grande do Sul. Em todos elles se encontrárão mais ou menos pequenas irregularidades de mera formula, que tem sua origem na insufficiente previdencia do antigo regulamento em relação ao estado actual da administração militar; irregularidades que serão tomadas em consideração por occasião de se effectuar a reforma autorisada. No de Pernambuco porém a inspecção não achou só irregularidades, descobrio tambem extravios, malversações, e dilapidações em que forão achados culpados por deleixo, por connivencia, e por acção propria, varios empregados subalternos do arsenal, os quaes o governo mandou immediatamente suspender, e achão-se actualmente em processo no fôro commum afim de serem responsabilisados pelo crime e pelo desfalque encontrado, que monta a mais de vinte contos de réis. O governo espera a decisão do processo para definitivamente demittir os indiciados, e substitui-los convenientemente.

A demora indispensavel dessas inspecções a que o governo tem mandado proceder para base de um estudo accurado e reflectido dos pontos sobre que deve providenciar em uma reforma tão completa quanto fôr possivel de estabelecimentos que jogão com a importancia de avultados capitaes: a necessidade de combinar prudentemente os meios de estabelecer uma exacta fiscalisação não só do material de guerra que os arsenaes tem de fabricar, receber e fornecer; mas tambem dos fundos publicos decretados para esse movimento: tudo isso, digo, tem feito espaçar a effectuação da reforma que autorisastes. O governo conta porém que ella será realisada dentro do tempo em que tem de vigorar vossa autorisação.

No meu passado relatorio, por occasião de demonstrar-vos a necessidade da reforma dos arsenaes, expuz-vos como um dos pontos mais urgentes dessa necessidade, a substituição do vice-director por ajudantes do Director sob as ordens immediatas deste, e a elle sómente responsaveis, para o fim de prevenir conflictos de jurisdicção

prejudiciaes á administração do estabelecimento. E porque o governo se penetrasse cada vez mais da necessidade dessa modificação, um dos pontos proeminentes da reforma, resolveu pô-la em pratica provisoriamente, independente da organisação final do regulamento geral, e effectivamente o fez para o arsenal de guerra da côrte pelo Decreto n. 1913 de 28 de Março deste anno, creando tres dos ditos ajudantes, e dando regulamento das obrigações que ficão competindo a cada um, em harmonia com o pensamento que presidio sua instituição, isto é, de serem no cumprimento dessas obrigações subordinados e responsaveis sómente ao Director.

Reclamo ainda vossa attenção, senhores, sobre as conveniencias resultantes da mudança do arsenal de guerra da côrte para a Estrella; conveniencias que tem por base as razões que vos apresentei no meu citado relatorio. Insto por essa medida de importancia mui relevante; e mais uma vez vos peço que habiliteis o governo com os fundos necessarios para realiza-la.

Ácerca dos depositos de artigos bellicos das provincias nada ha de importante que deva ser levado ao vosso conhecimento. Afim de que possão preencher o melhor possivel o objecto para que são destinados, tem o governo, na orbita de suas attribuições, dado aquellas providencias que suas necessidades reclamão.

Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

A respeito deste estabelecimento industrial que está sob a administração do Ministerio da Guerra, chamo vossa attenção para o que disse no meu relatorio do anno passado. Seu estado se acha nas mesmas condições de então, porque seus melhoramentos provaveis não podem vir senão com o passar dos annos, com os progressos de nossa industria, e com o desenvolvimento das vias de communicação com o ponto onde o estabelecimento se acha. Sem o concurso destas circumstancias, todos os meios que se empregassem para melhorar seus productos serião em pura perda, porque não chegarião a competir em preço e perfeição com os da industria estrangeira, onde a metallurgia do ferro tem sido cultivada com esmero, tocando a subido gráo de perfectibilidade. Cumpre todavia mencionar-vos que, em o anno passado, do consumo dos productos da fabrica, resultou uma receita inferior á despeza de muito menos que nos tres annos anteriores.

Fabrica de polvora da Estrella.

Esta fabrica, que, como vos disse no meu relatorio passado, em consequencia dos melhoramentos introduzidos no machinismo, e no systema de fabrico de polvora, já a fabricava da melhor qualidade de qualquer das tres especies, isto é, de canhão, de fuzil e de caça, posto que não em quantidade correspondente ás neces-

sidades do exercito, por falta de maior desenvolvimento do estabelecimento, e de machinas sufficientes; teve de levar algum tempo sem trabalhar na fabricação, por falta de um mestre de fabrico, e de operarios habeis; porque o mestre foi victima da explosão de 4 de Fevereiro do anno passado; seis dos melhores soldados operarios tambem fallecêrão nessa explosão; e outros têm tido baixa do serviço por terem acabado seu tempo, e não se quererem prestar ao engajamento para continuar no serviço da fabrica. Não foi possivel contractar aqui mestre e operarios com as habilitações convenientes: portanto tem sido preciso ir aproveitando os operarios, ainda um tanto bisonhos, para se ir fabricando alguma polvora que, pela necessidade de grande cuidado e circumspecção no serviço, não póde ser na quantidade que o estabelecimento está nas condições de fabricar. O governo, attendendo á difficuldade de achar entre nós mestre e operarios para a fabrica, resolveu mandar contracta-los na Europa, onde tambem se encontrárão difficuldades por causa de desintelligencia ácerca das condições que podemos offerecer. Não obstante isso, conseguio-se afinal contractar ali um habil mestre e quatro operarios, que não tardaráõ em chegar. No estado em que se acha a fabrica, tendo-se ali montado ultimamente as machinas novas para mais tres officinas, que são as de mixtão, de trituração e de compressão; com o mestre e os operarios de fabrico que se esperão, a fabrica poderá produzir o dobro da polvora que tem produzido até aqui em suas circumstancias ordinarias, e teremos os necessarios elementos para habilitar e aperfeiçoar individuos nacionaes no trabalho da fabricação, afim de não sermos no futuro lançados nos mesmos embaraços que agora.

Laboratorios pyrotechnicos.

Os nossos laboratorios pyrotechnicos do Campinho e do morro do Castello continuão a preencher sem inconveniente os fins de sua instituição. Insisto na idéa da conveniencia de serem elles transferidos para junto do estabelecimento da fabrica de polvora, quando para ali o fôr o arsenal de guerra. A conveniencia dessa transferencia já vos expuz no meu relatorio do anno passado.

Exercito.

1°—Corpo de engenheiros.

Pelo § 4° do art. 5° da lei n° 862 autorisastes o governo imperial a ampliar o quadro deste corpo, conforme as necessidades do serviço. A' vista do incremento que vai adquirindo a prosperidade material do paiz, é indubitavel que cada vez

mais se fará sentir a necessidade de engenheiros para a administração dos diversos ramos de melhoramentos que demandarem o concurso da sciencia de engenharia. Porém o governo, attendendo a que nossas escolas militares não tem podido fornecer moços habilitados para completar o quadro da arma, e dos corpos especiaes scientificos, e que por isso um augmento do de engenheiros correspondente á grande necessidade que é provavel tenhamos de officiaes deste corpo em um futuro mais ou menos remoto, fôra uma mera ficção, porque esse augmento só seria real e completo para os postos elevados, occasionando maior dispendio da fazenda publica, sem compensação correspondente; assentou ser mais prudente aproveitar-se de vossa autorisação para fazer no mencionado corpo, pelo decreto nº 1843 de 18 de Novembro do anno passado, o pequeno augmento de dous coroneis, dous tenentes-coroneis, dous majores, dous capitães e quinze subalternos, inclusive os officiaes necessarios para o batalhão de engenheiros. Fazendo este pequeno augmento, teve tambem o governo em vista a circumstancia ponderosa de que o desenvolvimento que vão tendo entre nós os melhoramentos materiaes, e as vantagens que incontestavelmente resultarão dahi aos que professarem a sciencia do engenheiro, serão um incentivo poderoso para os nossos jovens compatriotas dedicarem-se ao estudo daquella sciencia; o que concorrerá para constituir-se dentro de um prazo, talvez não longo, uma classe de engenheiros civis, que augmentará sem duvida na razão das necessidades publicas, e das vantagens em expectativa. Vós sabeis, senhores, que actualmente os officiaes do corpo de engenheiros são os unicos de que o governo, e as emprezas particulares, com autorisação delle, podem lançar mão para os trabalhos peculiares da profissão: portanto é incontestavel que havendo uma classe de habeis engenheiros civis, na qual essas emprezas possão contractar mais livremente os necessarios para suas obras, a necessidade actualmente geral de engenheiros do exercito irá diminuindo até restringir-se á reclamada unicamente pelo serviço da administração militar; e neste caso o quadro actual do corpo de engenheiros é sufficiente.

O corpo de engenheiros, pela autorisação que concedestes ao governo por decreto nº 847 de 28 de Maio do anno ultimo, de passar para elle officiaes subalternos habilitados das outras armas, recebeu cinco primeiros-tenentes e dous segundos: mesmo assim ainda existem onze vagas daquelle posto, e cincoenta e quatro deste.

2º — Corpo de estado-maior de primeira classe.

Este corpo, em virtude da autorisação do decreto n. 847 acima citado, recebeu 10 tenentes e 8 alferes das outras armas. O seu quadro, pela falta de individuos habilitados com os estudos proprios, não tem podido ser levado ao seu estado completo: ainda tem 9 vagas de capitão, 3 de tenente e 13 de alferes.

3° — Repartição ecclesiastica.

Pelo § 6° do art. 5° da lei n. 862 do anno passado autorisastes o governo a elevar de 24 a 40 o pessoal do quadro desta repartição, o que o mesmo governo levou a effeito por decreto n. 1826 do 1° de Outubro do dito anno. A repartição acha-se no seu estado completo.

4° — Corpo de saude.

O corpo de saude do exercito, que, quando vos apresentei o meu relatorio na sessão passada, estava mui desfalcado, em consequencia da reluctancia dos medicos ao concurso exigido como condição de admissão, foi levado ao seu estado completo, depois que, pelo decreto n° 848 de 28 de Maio do anno passado, derogastes o regulamento respectivo na parte relativa á exigencia daquella condição. Pelas razões que vos expuz no citado relatorio, autorisastes o governo pelo § 8° do art. 5° da já mencionada lei n° 862, a reformar o regulamento deste corpo. Por occasião de exercer essa autorisação, o governo entendeu convir aos interesses do serviço militar de saude, não só alterar o systema geral adoptado de distribuição e emprego dos officiaes do corpo, mas tambem estabelecer principios, sobre os quaes se deve basear o systema hospitalar do exercito, tanto em estado de paz, como em campanha. As providencias que indico vereis desenvolvidas no regulamento annexo, approvado pelo decreto n° 1900 de 7 de Março ultimo, pelo qual ficareis tambem inteirado dos direitos e deveres que forão conferidos aos medicos militares, com o fim de convidar para o desempenho da missão de tratar da saude dos homens que se destinão ao oneroso serviço das armas, medicos que offereção em sua dedicação, humanidade e intelligencia as garantias de uma proveitosa acquisição para o exercito. Lisongeio-me de o haver conseguido, porque grande numero de medicos que por suas habilitações podem aspirar a um futuro vantajoso na clinica civil, sollicitárão á porfia ser providos nas poucas vagas a que deu lugar o pequeno augmento do quadro do corpo.

5° — Alferes alumnos.

A instituição dos alferes alumnos teve lugar em virtude do art. 7° da lei n. 149 de 27 de Agosto de 1840. Posteriormente a essa lei, esta instituição tem soffrido pequenas modificações nas habilitações scientificas exigidas dos candidatos como condição de accesso; mas essas exigencias nunca se estendêrão ás habilitações

praticas. Por tal motivo succedia que os alferes alumnos, cuja carreira militar começava depois de terem adquirido como paisanos as habilitações scientificas necessarias, sendo por isso no fim de pouco tempo promovidos áquelle posto (e estes erão sempre em maior numero); quando entravão no serviço dos corpos, ignoravão inteiramente as regras mais comezinhas da disciplina militar; burlando assim a utilidade incontestavel da instituição. O governo, querendo prevenir esses inconvenientes, estabeleceu pelo decreto n. 1760 de 7 de Maio do anno passado, que nos dous annos de approvações plenas exigidos como condição para o accesso a alferes alumno, se comprehendesse pelo menos um das escolas praticas estabelecidas no Imperio, salvo quando o pretendente já tivesse um anno de serviço effectivo em qualquer dos corpos do exercito. Como os alferes alumnos estavão classificados por armas e corpos especiaes, entendeu tambem o governo ser conveniente, e pôz em pratica pelo citado decreto, a suppressão dessa classificação, denominando-os simplesmente alferes alumnos do exercito, podendo por conseguinte ser confirmados para os corpos especiaes, ou armas que mais convier, segundo suas habilitações, theoricas e praticas. Assim, nenhuma praça será promovida a alferes alumno sem ter adquirido a pratica indispensavel do serviço militar, e não se dará o caso de conferirem-se as insignias de official a homens, que até ignorão o seu lugar nas fileiras do exercito; sendo que então já teráõ exhibido provas de aptidão para o serviço de qualquer dos ditos corpos ou armas, o que habilitará o governo a escolhê-los e distribui-los convenientemente.

6º — Corpos arregimentados.

Os corpos arregimentados do exercito conservão a mesma organisação que tinhão quando apresentei o meu relatorio na sessão passada. O corpo de guarnição do Amazonas foi definitivamente incluido no quadro do exercito por decreto n. 1827 do 1º de Outubro do anno passado, em virtude da autorisação que para isso conferistes ao governo no § 5º do art. 5º da lei n. 862 de 30 de Julho do mesmo anno.

No relatorio do anno passado já vos manifestei, e julgo convir manifestar-vos ainda, que a organisação actual do exercito, comprehendendo os pequenos corpos sedentarios, e alguns de duas armas diversas, que guarnecem a maior parte de nossas provincias, não é propria para conservar-se com a regularidade, uniformidade e vigor, a disciplina e instrucção, que convém á força armada permanente. Naquelle relatorio, expondo-vos as razões da inconveniencia de taes corpos, tambem vos disse as que militavão para que o governo tolerasse sua existencia no quadro do exercito, a qual tem por fundamento a palpitante necessidade de prevenir o mal maior resultante do fraccionamento dos corpos moveis regularmente constituidos, em consequencia da insufficiencia de força dos corpos policiaes de algumas provincias, e da falta absoluta destes em outras. Para não ser redundante em

considerações a este respeito reclamo vossa attenção para o topico do meu citado relatorio em que tratei de semelhante objecto.

O mappa annexo da força geral do exercito vos mostrará que a de linha pouco excede de 14,000 homens, sendo a decretada para circumstancias ordinarias 18,500. Essa falta provém do systema tortuoso, irregular, e por conseguinte improficuo do recrutamento forçado, admittido entre nós; e da necessidade de dar-se baixa a praças que tem excedido de muito o tempo de serviço marcado na lei, para cuja substituição, o producto desse defeituoso recrutamento é insufficiente. Para prova dessa insufficiencia, dessa improficuidade do recrutamento, apresento-vos a circumstancia de haver o governo decretado em principios do anno passado o contingente de recrutas que as provincias devião dar para o exercito em o corrente anno financeiro, e até ao presente, nenhuma tem preenchido ainda o que pela distribuição lhe coube dar.

Esta falta, além de ter origem nas contrariedades indicadas, não deixa de ser devida em parte ás suspensões do recrutamento que vós sabeis devem haver nas provincias por occasião das diversas eleições que occorrem.

Á vista pois da falta de complemento do ultimo contingente requisitado, o governo julgou supperflua a requisição do relativo ao anno financeiro de 1857 a 1858, antes que esteja nas fileiras do exercito todo o contingente anteriormente decretado; e essa falta não só é onerosa ao serviço militar por priva-lo dos individuos necessarios para fazê-lo, mas ainda o é tambem á fazenda publica pela razão de ter-se de pagar soldo dobrado ao grande numero de praças que existem com o tempo de serviço concluido.

É para mim fóra de toda a questão, senhores, que emquanto não tivermos uma lei de recrutamento fundada nos sãos principios da justiça e da equidade, uma lei que obrigue todos os cidadãos de qualquer condição, em circumstancias bem descriminadas, a prestar seu contingente de serviço militar na força armada regular, por si ou por substitutos idoneos; uma lei que acoroçôe por isenções e favores a voluntariedade para o serviço militar, e os engajamentos dos que já servirão o tempo da lei; nunca teremos um exercito composto todo de elementos de moralidade, e de ordem, como convém a bem do desempenho de sua nobre missão.

As razões que vos tenho apresentado, senhores, da improficuidade do recrutamento, e da deficiencia de meios de completar a força decretada com recrutas escolhidos, e aptos para o serviço militar, em lugar de serem apanhados com mais ou menos excepções na lia da sociedade, levão o governo a pensar que talvez fosse conveniente reduzir o exercito a 16,000 praças de pret em circumstancias ordinarias, diminuindo-se 2,500 da força decretada que serão proporcionalmente subtrahidas do estado completo dos corpos existentes.

O governo pensa assim, senhores, na convicção de que é mais conveniente ter um exercito pequeno, porém composto de bom pessoal, bem pago, bem disciplinado, e bem fornecido do necessario, do que um maior que não possa ser mantido nessas condições, pelo concurso de diversas circumstancias que o obstão.

E porque uma das mui ponderosas dessas circumstancias seja a falta da lei do recrutamento, ainda uma vez invoco o vosso patriotismo e illustração para que doteis o exercito com essa lei, baseada nos principios de nossas instituições e nos nossos habitos e costumes; afim de que possamos banir o systema inconveniente e irregular que entre nós vigora de chamar para as fileiras os homens que devem prestar no exercito os serviços que a nação exige.

Armamento.

Com os fundos que tendes votado para a compra de armamento, o governo tem effectuado a das armas que nas ultimas guerras da Europa melhor provárão sua proficuidade para o fim a que são destinadas. Ellas se achão ainda em deposito; porque, havendo grande quantidade de espingardas de fuzil, convém que o exercito use destas no serviço de guarnição em estado de paz, emquanto fôrem serviveis, e admittirem concertos de segurança; ficando as outras para servirem, se por ventura infelizmente occorrer alguma eventualidade de guerra, ou quando completamente se inutilisarem as de fuzil existentes.

Fardamento.

O fornecimento do fardamento dos corpos do exercito ainda continúa sob a gerencia dos conselhos de administração para fornecimento dos arsenaes de guerra creados pelo decreto n. 1090 de 14 de Dezembro de 1852. Esse systema de fornecimento o governo tem em vista modificar por occasião da reforma dos arsenaes, extinguindo aquelles conselhos, como vos indiquei no meu relatorio ultimo. Sobre a administração de tal fornecimento pretende o governo providenciar convenientemente quando levar a effeito aquella reforma, estabelecendo como regra o comprar-se nos mercados da Europa, em épocas determinadas, a materia prima essencial para o mesmo fardamento, como tambem já vos disse no passado relatorio; não só para obter melhor qualidade de fazenda, por mais baixo preço que aqui, mas ainda porque desse systema resulta grande economia dos dinheiros publicos. As pesquizas a que o governo tem mandado proceder a esse respeito, o tem cada vez mais convencido da proficuidade da medida; e por essa razão já tem providenciado em ordem a fazerem-se na Europa os necessarios contractos, para que tal medida comece quanto antes a ser levada a effeito.

Equipamento.

O equipamento pesado e incommodo, de que ha muito usava o nosso exercito, reclamava uma modificação que tornasse a conducção de suas diversas peças menos penosa ás nossas praças; porque do uso desse equipamento resentia-se a saude das mesmas praças, e até o serviço militar, especialmente nas marchas em campanha. Para essa modificação ainda o governo seguio o exemplo dos exercitos da Europa, e aproveitou a experiencia que elles adquirirão nas ultimas guerras; aligeirando o mais possivel as differentes peças de equipamento, de modo que satisfação plenamente ás condições de sua necessidade, sem prejuizo de sua segurança e duração, e sem os inconvenientes que produzião sobre o soldado as peças que estavão em uso. O governo fez pois realisar a modificação do equipamento do nosso exercito, pela transformação possivel do do antigo systema existente nos arsenaes, que póde ser aproveitado, e ordenando a manufacturação de novo para substituir a este opportunamente. Os corpos da guarnição da côrte já se achão equipados pelo novo modelo, e breve o estarão todos os das provincias, pois que neste sentido se tem expedido as convenientes ordens.

Vencimentos.

1° — Gratificações.

Em virtude da autorisação que conferistes ao governo imperial pelo § 7° do art. 5° da lei n. 862, para reformar a tabella de 28 de Março de 1825, na parte relativa ás gratificações de commando e de exercicio, o mesmo governo levou a effeito o objecto dessa autorisação, por decreto n. 1880 de 31 de Janeiro deste anno, que se refere á tabella a elle annexa. Na fixação das gratificações, o governo teve em vista, não sómente as necessidades do serviço militar que tem de desempenhar os officiaes nas diversas commissões especificadas na tabella, mas tambem a extraordinaria carestia dos objectos de que elles precisão para aquelle fim.

Se comparardes a tabella nova com a que vigorava ha trinta e dous annos, e as circumstancias de então com as da actualidade, conhecereis que o governo, na reforma que fez, teve em vista, tanto quanto foi compativel, a economia da fazenda publica, a equidade, e as conveniencias do serviço militar. De accordo com o que vos expuz no meu anterior relatorio, o governo attribuio as gratificações á natureza da commissão para que são conferidas, e não como estava anteriormente, ao posto do official que a desempenhava; por ser de simples intuição que, sendo a gratifi-

cação para occorrer ás necessidades do desempenho da commissão, essas necessidades não augmentão, ou diminuem na razão da maior ou menor patente do official a quem ella é incumbida.

2° — Etape.

Ponderei-vos no meu passado relatorio a iniquidade que se dava em ser o valor da etape diaria concedida a um official o mesmo que o da de uma praça de pret, fundado em que, comendo esta no rancho da massa geral do corpo a que pertence, o valor dessa etape, semestralmente fixado, póde ser para isso sufficiente, entretanto que fôra irrisorio admittir que o mesmo valor o seja para um individuo isoladamente. Em qualquer occasião isso seria impossivel; e muito mais o é na actualidade em que os generos de primeira necessidade da vida tem chegado a preços extraordinarios.

O termo médio do valor da ração diaria de etape fixado para o corrente anno financeiro é de 280 rs.; mas, entretanto, a circumstancia excepcional da carestia dos generos tem concorrido para que em todas as provincias o valor fixado semestralmente para a ração de etape da respectiva guarnição seja superior áquelle. O governo imperial, tendo em vista melhorar a sorte dos officiaes do exercito, que erão forçados a alimentar-se á custa dos pequenos vencimentos que para as outras necessidades de sua profissão a nação lhes concede, estabeleceu, por decreto n. 1877 de 31 de Janeiro deste anno, um valor fixo, e razoavelmente de accordo com o estado de nossas rendas, para a ração diaria de etape de cada um, conforme suas categorias. Na fixação desse valor, o governo tomou por ponto de partida o official a quem a tabella de 28 de Março de 1825 marcou uma só ração de etape; e a esse arbitrou a quantia de 1$000 rs. diarios. Para o valor da ração de etape dos outros que tinhão pela mesma tabella mais de uma ração, entendeu o governo não dever multiplicar aquella quantia na razão do numero de rações; porque isso seria elevar a despeza de um modo bastante gravoso aos cofres publicos. Tomou então o termo médio do valor das rações de etape diaria actual em todas as provincias, que montou a 400 rs.; e para formar o valor da de cada um daquelles officiaes sommou a quantia de 1$ rs., valor marcado para uma ração com o producto de 400 rs. pelas mais que lhe confere a tabella citada; e esta somma é que ficou fixada para o valor de sua etape diaria, como vereis da tabella annexa.

3° — Forragens.

As ponderações que vos tenho feito a respeito da inconveniencia de ser o valor da etape o mesmo para um individuo isolado que para a massa de um corpo arregi-

mentado, militão tambem em relação ao valor da ração diaria de forragem para as cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem de um official, considerado isoladamente, e o da cavalhada de um corpo em massa. Por isso o governo, com o fim de prevenir estes inconvenientes, como fez a respeito da etape; indo de accordo com as razões expendidas no relatorio apresentado pelo ministerio a meu cargo na sessão passada, fez distincção entre o valor da ração de forragem para cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem de officiaes isolados, e o da mesma ração para a massa geral de um corpo. Seguindo o mesmo systema de fixação do valor das rações de forragem isoladas que seguio para o das etapes, taxou o valor de uma das ditas rações de forragem para a cavalgadura ou besta de bagagem do official que tinha pela tabella de 28 de Março uma só, a quantia de 800 rs.; e para a do que tinha mais de uma, a somma desta quantia com o producto do numero de cavalgaduras que o official tinha além de uma, pela quantia de 600 rs. que é o termo medio do valor actual da ração diaria de forragem nas provincias onde ha força de cavallaria. Assim, sob a mesma consideração de economia dos dinheiros publicos, organisou o governo a tabella nº 2, annexa ao citado decreto n. 1877 de 31 de Janeiro, fixando o valor da ração diaria de forragem para as cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, que competem em determinados serviços aos officiaes do exercito de diversas categorias.

4º — Cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem.

Tambem chamei vossa attenção no meu ultimo relatorio ácerca de um outro ramo de fornecimento do exercito que se funda em disposições incompativeis com a razão e com as circumstancias da actualidade. Fallo das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem que se fornecem aos officiaes para o desempenho de determinadas commissões do serviço militar. Desde 1810 que está marcada a quantia de quarenta mil réis para a compra de uma cavalgadura de pessoa, e trinta mil réis para a de uma besta de bagagem; com a condição de não receber o official outras, qualquer que seja o tempo em que estiver nessa commissão; sendo porém obrigado a restituir o importe dellas, correspondente ao tempo que faltar para 7 annos, se antes deste periodo elle fôr exonerado da dita commissão. Comprehendereis facilmente, senhores, a iniquidade destas disposições, maximè actualmente, em que não é possivel, com o triplo do valor fixado, comprar cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem convenientes para o serviço que compete a um official, especialmente sob a condição de não lhe serem mais fornecidas outras emquanto permanecer no mesmo serviço para que as recebeu; entretanto que o maximo tempo de duração desses animaes em constante serviço no nosso paiz, é de quatro a cinco annos. O governo tratou de sanar essas irregularidades expedindo o decreto n. 1778 de 31 de Janeiro com a tabella que lhe está annexa, na qual se achão indicadas as quantias que devem receber os officiaes para comprarem as cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem que jul-

garem necessarias ao desempenho de seus deveres nos diversos exercicios; fixando em 100$000 rs. o valor de uma cavalgadura de pessoa, e em 60$000 o de uma besta de bagagem. Os valores marcados na tabella são o producto dos novamente estabelecidos para a compra de uma cavalgadura ou besta, pelo numero das que competião aos officiaes pelas tabellas anteriores; e o importe das remontas, estabelecidas pelo citado decreto, para terem lugar de cinco em cinco annos, julgou o governo conveniente á economia da fazenda publica fixar, em vez do valor integral das mesmas cavalgaduras e bestas, a somma do valor de uma com o producto da 5ª parte deste valor pelo numero das que, além dessa, devia ter o official. Cumpre notar-vos que o numero de cavalgaduras e bestas que anteriormente recebião os officiaes, entra aqui meramente como base de calculo, do mesmo modo que o das rações de etape e de forragem; as quantias fixadas são destinadas para compra das cavalgaduras e bestas, e para as remontas que ao official aprouver, comtanto que seja responsavel pelo serviço para o qual ellas lhe são dadas.

Pagadoria das tropas da côrte.

A pagadoria das tropas da côrte não tem soffrido alteração depois do meu ultimo relatorio, não obstante haverdes autorisado o governo para reformar o seu regulamento, pelo § 2º do art. 5º da citada lei n. 862. Essa reforma não pôde ainda ter lugar, porque, convindo estabelecer correlação entre as attribuições que a pagadoria exerce, e as que estão a cargo da contadoria geral da guerra, mesmo na independencia em que convém mantê-las; o governo realisará a dita reforma logo que fizer a da contadoria, demorada pelo motivo que já vos manifestei.

Providencias diversas.

1ª Para montar a escola de applicação do Exercito com o pessoal indispensavel para a instrucção pratica dos alumnos, o governo autorisou o contracto na Europa de um veterinario para a regencia de uma cadeira de hippiatrica; um picador para as lições de equitação, e um professor de pyrotechnia militar e instructor dos trabalhos de sapa. O primeiro, contractado em França, já se acha no Brasil, e actualmente está no Rio Grande do Sul, para onde o governo o mandou afim de estudar as raças cavallares do paiz, sua natureza, molestias, e mais particularidades attendiveis; o segundo, contractado em Portugal, o governo espera que breve chegará; e o terceiro, tambem de nação franceza, foi aqui contractado, e já se acha na escola prestando os serviços de sua profissão. A respeito da capacidade destes tres individuos o governo teve as melhores informações documentaes; e o primeiro e terceiro tem já provado suas habilitações.

2ª Por decreto n. 1766 de 11 de Junho de 1856 forão derogadas as disposições do de n. 89 de 31 de Julho de 1841 em relação ao habito de S. Bento de Aviz, porque, sendo este conferido aos capitães que tiverem mais de 20 annos de serviço com boas informações, a respectiva fé de officios é sufficiente para provar estas particularidades.

3ª Por decreto de 2 de Julho de 1856, n. 1776, o governo determinou que os auditores de guerra e marinha se substituissem mutuamente no exercicio das respectivas funcções. Assim a substituição é immediata, e não dá lugar á delonga dos processos que correm pela jurisdicção desses magistrados.

4ª O governo, tendo em consideração as grandes despezas a que estavão sujeitos os officiaes dos corpos de estado maior general, de engenheiros, e de estado maior de 1ª e de 2ª classe, com a acquisição dos custosos uniformes de que usavão, ordenou por decreto n. 1804 de 19 de Agosto de 1856, as suppressões e modificações de peças dos ditos uniformes que vereis do contexto do mesmo decreto; e com essa providencia alliviou os officiaes dos referidos corpos de mais de metade da despeza que tinhão de fazer, para a qual erão obrigados a distrahir os seus pequenos vencimentos.

5ª Attendendo o governo a que a improficuidade do recrutamento forçado e do engajamento voluntario não dá lugar a que sejão escusas do serviço as praças que concluirem o tempo marcado na lei, quer como voluntarias, quer como obrigadas; resolveu que sendo ellas forçadas a continuar no serviço por motivos independentes de sua vontade, devião perceber a gratificação de soldo igual ao de 1ª praça a que tem direito as que se engajão; e effectivamente assim o ordenou por aviso de 10 de Junho de 1856, determinando que esta gratificação seja accumulada á que as ditas praças já recebião se erão voluntarias.

6ª Ordenou tambem o governo, por aviso de 24 de Julho do dito anno, que cessasse o abuso, oneroso aos cofres geraes, de se alugarem nas provincias por conta do ministerio da guerra casas para quarteis de destacamentos que por medida meramente policial os presidentes mandão estabelecer pelo interior das provincias. Salvou comtudo certos casos em que esses quarteis devem ser fornecidos por conta do mesmo ministerio, conforme a natureza do serviço a que fôr destinada a força destacada.

7ª Tendo-se observado que os recrutas mandados das provincias vinhão sem terem assentado praça, com prejuizo de seus vencimentos e antiguidade militar, ordenou o governo, por aviso do ministerio da guerra de 16 de Agosto do anno passado, que elles prestem juramento de bandeiras, e se lhes abra praça, logo que fôrem apurados; e já antes havia ordenado por outro aviso de 31 do mez de Julho anterior que os recrutados fossem cuidadosamente inspeccionados, afim de não assentarem praça individuos inhabilitados por seu estado physico para o serviço das armas. Estas providencias forão repetidas no regulamento dos assistentes do ajudante general nas provincias.

8ª Para que os officiaes do exercito não fossem distrahidos do serviço especial de

sua profissão para empregos policiaes e de fazenda, como tem sido, em prejuizo do serviço do exercito e da disciplina militar, o governo prohibio semelhante arbitrio por aviso de 30 do citado mez de Julho; e ratificou a mesma prohibição no regulamento do ajudante general do exercito, e no dos assistentes do mesmo ajudante general nas provincias.

9ª Tendo sido engajados com vantajosos vencimentos cirurgiões civis para se encarregarem do tratamento dos enfermos da cholera-morbus, quando este terrivel mal infelizmente grassou entre nós; logo que elle extinguio-se, o governo resolveu por esse motivo, e por economia dos dinheiros publicos, que os ditos circurgiões fossem despedidos; e effectivamente o determinou por aviso do ministerio da guerra de 9 de Agosto de 1856.

10ª O governo, querendo obviar os inconvenientes resultantes do uso das tarimbas geraes e fixas, á saude e commodidade dos soldados e ao asseio dos quarteis, ordenou que fossem essas tarimbas desmanchadas, e substituidas por camas isoladas com pés de ferro, o que, além daquellas vantagens, tem a de poderem ser desarmadas e arranjadas de dia de modo que offereção mais espaço no interior das cavernas.

Termino aqui, senhores, a exposição do mais importante da repartição a meu cargo. Aproveito com satisfação a opportunidade de confessar-me summamente grato a esta augusta camara pela subida confiança que em mim depositou, autorisando o governo imperial pelo ministerio a meu cargo para fazer as reformas cuja necessidade apontei no meu relatorio ultimo. A maior parte dessas reformas forão levadas a effeito, como já vos disse; e as outras sè-lo-hão quando cessarem os motivos que vos expuz como causaes da demora de sua effectuação.

Augustos e Dignissimos Senhores Representantes da Nação, dando-vos as informações do que ha occorrido desde a vossa ultima sessão na repartição dos negocios da guerra, fico prompto a prestar-vos todas as mais que julgardes necessarias para vosso esclarecimento nas deliberações que houverdes de tomar a respeito desses negocios.

Rio de Janeiro, em 4 de Maio de 1857.

Marquez de Caxias.

DECRETOS.

Decreto n. 1760 de 7 de Maio de 1856.

Providencia a respeito das habilitações, classificação, numero e uniforme dos alferes alumnos do exercito.

Querendo obviar os inconvenientes resultantes de se promoverem ao posto de alferes alumno as praças do exercito, que não tiverem a indispensavel instrucção pratica elementar dos corpos, adquirida no serviço dos mesmos corpos, ou na escola de applicação, estabelecida posteriormente á instituição dos alferes alumnos; querendo tambem fixar o numero, que deve haver, dos ditos alferes alumnos, sua classificação no exercito e seu uniforme especial: Hei por bem decretar o seguinte.

Art. 1.º Nos dous annos de estudos, cuja approvação plena, em virtude do art. 15 dos estatutos da escola militar do 1º de Março de 1845, e do art. 21 do regulamento do curso de cavallaria e infantaria da provincia do Rio Grande do Sul, de 5 de Abril de 1852, confere direito aos estudantes deste curso e daquella escola, praças de pret do exercito, a serem promovidos ao posto de alferes alumno, deve comprehender-se um anno do curso da escola de applicação estabelecida na côrte, ou do de outra qualquer das escolas militares do imperio, em que se der a instrucção simultanea theorica e pratica, segundo o regimen da dita escola de applicação. Nesta disposição não se comprehendem aquellas praças, que contarem pelo menos um anno de serviço effectivo na fileira dos corpos arregimentados do exercito, e tiverem as approvações plenas, a que se referem os mencionados estatutos e regulamento.

Art. 2º Os alferes alumnos, que actualmente existem, e os que fôrem promovidos a este posto, não pertenceráõ como taes a nenhuma das armas, nem aos corpos especiaes; e terão a denominação de — alferes alumnos do exercito.

Art. 3º Fica limitado a 60 o numero, que deve haver, de alferes alumnos do exercito.

4º Os alferes alumnos do exercito usaráõ exclusivamente do uniforme constante do plano descriptivo, que com este baixa.

Art. 5º As disposições do art. 1º só terão vigor a respeito daquellas praças, que começarem seus estudos a contar do corrente anno.

O marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1856, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Plano descriptivo do uniforme dos alferes alumnos do exercito conforme o figurino annexo approvado pelo art. 4° do decreto desta data.

Bonet.

De panno azul, da mesma côr e qualidade do da sobrecasaca, com o feitio e dimensões dos estabelecidos para o pequeno uniforme dos officiaes dos corpos do exercito; avivado de encarnado, com listra do mesmo panno azul, virola de metal dourado na palla, e uma estrella deste metal fixada na frente sobre a listra, sem excedê-la.

Gravata.

De seda batida, sem lustro.

Sobrecasaca.

De panno azul, do feitio e dimensões das dos officiaes dos corpos de infantaria do exercito, golla e canhão do mesmo panno e avivada de encarnado; botões lisos de metal dourado.

Platina.

Como as dos officiaes dos corpos de infantaria, tendo no centro da palmatoria uma estrella de metal dourado com cinco pontas.

Banda.

Da mesma qualidade e dimensões que as que usão os officiaes do exercito; sendo, porém, a borla e a franja de retroz da mesma côr do da malha, sem nenhum galão de ouro.

Divisa.

De galão de ouro da largura estabelecida para a do posto de alferes, e pregada no canhão, conforme o uso geral.

Calça.

Branca, de brim, ou azul de panno da mesma côr e qualidade do da sobrecasaca, avivada de encarnado nas costuras longitudinaes exteriores, sem presilhas.

Luva.

Branca de couro de anta, ou camurça.

Calçado.

Botim de couro preto, lustrado.

Talim.

De couro preto envernizado, chapeamento de metal dourado e liso, como os do uso geral estabelecido; sendo a chapa de atacar quadrada, com uma estrella do mesmo metal de cinco pontas sobreposta e inscripta no quadrado.

Espada.

De guarnições e bainha de aço ou ferro.

Fiador.

De couro preto envernizado com borla do mesmo, sob as dimensões estabelecidas no plano geral dos uniformes.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Maio de 1856.

Marquez de Caxias.

Decreto n. 1766 de 11 de Junho de 1856.

Deroga as disposições do decreto n. 89 *de* 31 *de Julho de* 1841, *em referencia á mercê do habito da Ordem de S. Bento de Aviz.*

Hei por bem determinar que as petições, que me fôrem apresentadas pelos officiaes do exercito, comprehendidos no § 22 do Alvará de 16 de Dezembro de 1790 para serem condecorados com o habito da Ordem de S. Bento de Aviz, sejão documentadas sómente com a fé de officio completa do pretendente, e informadas devidamente pelos respectivos chefes; ficando derogadas as disposições do decreto n. 89 de 31 de Julho de 1841, em referencia a esta mercê.

O marquez de Caxias, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 11 de Junho de 1856, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Decreto n. 1827 do 1° de Outubro de 1856.

Determina que fique definitivamente fazendo parte do quadro do exercito o corpo de guarnição creado provisoriamente na provincia do Amazonas.

Hei por bem determinar, nos termos do § 5° do art. 5° da lei n. 862 de 30 de Julho do corrente anno, que fique definitivamente fazendo parte integrante do quadro do exercito o corpo de guarnição creado provisoriamente na provincia do Amazonas pelo decreto n. 1715 de 12 de Janeiro do mesmo anno, com a força e organisação constantes do plano, a que esse decreto se refere.

O marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em o 1° de Outubro de 1856, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Decreto n. 1830 de 8 de Outubro de 1856.

Extingue as juntas de justiça militar existentes nas provincias, onde ha relação, e na do Pará.

Em virtude do § 1º do art. 5º da lei n. 862 de 30 de Julho do corrente anno, hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º Ficão extinctas as juntas de justiça militar creadas pela lei de 13 de Outubro de 1827, nas capitaes das provincias, onde ha relação, e a que foi restabelecida na da provincia do Pará pela lei de 24 de Setembro de 1829.

Art. 2º Todos os autos, registros e documentos relativos a processos julgados e por julgar pelas juntas de justiça militar mencionadas no art. 1º, que existirem nos respectivos archivos, serão remettidos por intermedio dos presidentes das provincias ao conselho supremo militar de justiça, afim de terem o conveniente destino.

Art. 3º Os processos de conselho de guerra, que se formarem nas provincias comprehendidas na jurisdicção das juntas de justiça militar, serão d'ora em diante remettidos á secretaria de estado dos negocios da guerra, para serem submettidos ao julgamento de segunda instancia do conselho supremo militar de justiça; observando-se na remessa as disposições da provisão de 5 de Setembro de 1815.

O marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido. e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 8 de Outubro de 1856, trigesimo quinto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Decreto n. 1877, de 31 de Janeiro de 1857.

Fixa o valor da etape diaria dos officiaes do exercito, e da ração diaria da forragem para sustento das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, que aos mesmos officiaes competem.

Hei por bem determinar que do 1º do corrente mez de Janeiro em diante a etape diaria dos officiaes do exercito, e a forragem diaria para sustento das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, sejão pagas aos mesmos officiaes, quando elles se acharem em exercicio das funcções de emprego, que lhes dê direito a taes vantagens, segundo os valores marcados para a etape na tabella n. 1, e para as forragens na tabella n. 2, que com este baixão, assignadas pelo Marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, que o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

N. 1.—TABELLA DO VALOR DA ETAPE DIARIA

que compete aos officiaes do exercito quando em exercicio das funcções dos empregos abaixo mencionados a que se refere o decreto desta data.

POSTOS.	EXERCICIOS.	ETAPE DIARIA.
Marechal de exercito	Commandando exercito	8$600
Tenente-general	Commandando exercito	8$600
» »	Commandando divisão, praça, districto ou fortaleza	5$400
Marechal de campo	Commandando divisão, praça, districto ou fortaleza	3$800
Brigadeiro	Commandando brigada, praça, districto ou fortaleza	2$600
Coronel	Commandando brigada	2$600
»	Commandando corpo arregimentado ou em serviço de engenharia militar ou de estado-maior	1$800
Tenente-coronel	Commandando corpo arregimentado ou em serviço deste, de engenharia militar ou de estado-maior	1$400
Major	Em serviço de corpo arregimentado, de engenharia militar ou de estado-maior	1$400
Capitão	Em serviço de corpo arregimentado, de engenharia militar ou de estado-maior	1$000
Tenente	Em serviço de corpo arregimentado, de engenharia militar ou de estado-maior	1$000
Alferes	Em serviço de corpo arregimentado, de engenharia militar ou de estado-maior	1$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857

MARQUEZ DE CAXIAS.

N.º 2. — TABELLA DO VALOR DA FORRAGEM DIARIA

que compete aos officiaes do exercito para sustento das respectivas cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, a que se refere o decreto desta data.

POSTOS.	EXERCICIOS.	Forragem diaria para cavalgaduras de pessoa.	EXERCICIOS.	Forragem diaria para bestas de bagagem.
Marech. de exerc.	Commandando exercito	9$800	Commandante de exercito de operações	7$400
Tenente-general.	Commandando exercito	9$800	Commandante de divisão	2$600
» »	Commandando divisão	5$000	Commandante de brigada	1$400
Marech. de camp.	Commandando divisão	3$800	Commandante de corpo	$800
Brigadeiro	Commandando brigada	2$600	Ajud.-general de exercito de operações	1$400
Coronel	Commandando brigada	2$600	Quartel-mestre gen. de exerc. de oper.	1$400
»	Em emprego de estado-maior de 1ª classe.	1$400	Cirurgião-mór de exercito em operações	1$400
»	Commandando corpo montado	2$000	Official emp. na repart. do aj.-general e do quartel-mestre general de exerc. de oper.	$800
»	Commandando corpo não montado	1$400	Ajudantes de ordens e de campo	$800
Tenente-coronel	Em emprego de estado-maior de 1ª classe.	1$400	Secretario militar do com. de exer. de oper.	1$400
» »	Commandando corpo montado	2$000	Official da secretaria militar	$800
» »	Commandando corpo não montado	1$400	Major de brigada	$800
» »	Sem commando em corpo montado	1$400	Auditor	$800
Major	Em emprego de estado-maior de 1ª classe.	1$400	Cirurgião-mór de divisão	$800
»	Fiscal do corpo montado	1$400	Cirurg.-m. de brig. e os mais do corp. de saud.	$800
»	Fiscal do corpo não montado	$800	Capellão	$800
Capitão	Em emprego de estado-maior de 1ª classe.	$800	Chefe da pagadoria	$800
Tenente	Em emprego de estado-maior de 1ª classe.	$800	Empregados da pagadoria	$800
»	Ajudante de corpo	$800	Estado-maior de um corpo	2$000
Alferes	Em emprego de estado-maior de 1ª classe.	$800	Munição de guerra, trem dos officiaes e das companhias. Para cada companhia	1$400
»	Ajudante de corpo	$800		

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Decreto n. 1878, de 31 de Janeiro de 1857.

Fixa o valor e tempo de duração das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem dos officiaes do exercito e as quantias destinadas para remonta dellas.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1. O abono de dinheiro para compra de cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, que competem aos officiaes do exercito, segundo a natureza do emprego, para que fôrem nomeados, será feito segundo a tabella junta ao presente decreto. Nas quantias constantes da dita tabella fica comprehendido o importe dos arreios, que erão fornecidos pelos arsenaes de guerra, e por isso são estes arsenaes exonerados de tal fornecimento.

Art. 2. O tempo legal de duração, tanto das cavalgaduras de pessoa como das bestas de bagagem, que d'ora em diante fôrem fornecidas aos officiaes do exercito, fica fixado em cinco annos.

Art. 3. No fim de cada periodo de cinco annos, fixado no artigo antecedente para a duração legal das cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, os officiaes, que as tiverem, se continuarem no mesmo emprego, ou passarem para outro, que lhes dê direito a essa vantagem, receberão para remonta as quantias constantes da referida tabella, correspondentes áquellas, que houverem recebido para a compra das mesmas cavalgaduras e bestas.

Art. 4. Quando o official tiver accesso de posto ou de emprego, que lhe dê direito a maior consignação para cavalgaduras de pessoa ou bestas de bagagem do que aquellas que recebêra anteriormente, será pago do excesso da maior sobre a menor consignação.

Art. 5. Se antes de findo o tempo legal de duração das cavalgaduras de pessoas, bestas de bagagem ou suas remontas, o official, que houver recebido o valor dellas, fôr exonerado do emprego, que lhe dava direito a tal vantagem, restituirá á fazenda publica, por descontos da quinta parte do respectivo soldo, a parte da quantia recebida para compra ou remonta correspondente ao tempo, que faltar para o da referida duração.

Art. 6. Se o official fallecer antes de vencidas as cavalgaduras de pessoa, bestas de bagagem ou remonta, que houver recebido, seus herdeiros restituirão á fazenda publica a parte do importe dellas, proporcional ao tempo que faltar para completar o periodo do vencimento, e a restituição será feita por descontos da quinta parte do meio soldo, que competir aos ditos herdeiros. As disposições deste artigo não terão vigor se o official fallecer em serviço de campanha.

Art. 7. Se a cavalgadura de pessoa ou besta de bagagem morrer ou inutilisar-se em acto de legitimo serviço militar ou das consequencias delle, o official a quem ella pertencia, depois de provar legal e concludentemente qualquer daquellas occurrencias, receberá o valor da correspondente remonta, cujo tempo de duração começará a ser contado da data da recepção do referido valor.

Em caso de morte ou inutilisação por qualquer outra circumstancia, o official prover-se-ha á sua custa; e só receberá o valor de nova remonta, quando findar o tempo legal de duração da cavalgadura ou besta de bagagem, que morreu ou inutilisou-se. As disposições da primeira parte do presente artigo só terão vigor em tempo de guerra nos corpos de exercito de operações em campanha.

Art. 8. Os officiaes que tiverem cavalgaduras de pessoa ou bestas de bagagem actualmente em exercicio, só receberão o importe da respectiva remonta pelo valor e tempo de duração fixados no presente decreto, findo o prazo de cinco annos, referido no artigo 2º, se este prazo ainda não estiver vencido; mas se o estiver, qualquer que seja o tempo decorrido posteriormente, receberão o dito importe desde já, contando-se o tempo de duração legal da remonta da data da recepção da quantia destinada para ella.

Art. 9. Os officiaes que tendo direito a cavalgaduras de pessoa ou bestas de bagagem desde data anterior á do presente decreto, não as houverem recebido, serão fornecidos dellas pelo tempo e valor fixados no artigo 2º e na tabella annexa.

O Marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, 36º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

TABELLA DAS QUANTIAS DESTINADAS PARA COMPRA DE CAVALGADURAS

de pessoa e bestas de bagagem, e para remonta dellas, a que se refere o decreto desta data.

POSTOS.	EXERCICIOS.	CAVALG. DE PESSOA		EXERCICIOS.	BESTAS DE BAGAGEM	
		para compra.	para remonta.		para compra.	para remonta.
Marec. de exerc.	Commandando exercito.....	1:600$000	400$000	Comm. em ch. de ex. de oper..	720$000	192$000
Ten.-general..	Commandando exercito.....	1:600$000	400$000	Commandante de divisão.....	240$000	96$000
» » ..	Commandando divisão.....	800$000	240$000	Commandante de brigada.....	120$000	72$000
Marec. de camp.	Commandando divisão.....	600$000	200$000	Commandante de corpo.....	60$000	60$000
Brigadeiro....	Commandando brigada.....	400$000	160$000	Aj.-gen. de exerc. de operaç...	120$000	72$000
Coronel.....	Commandando brigada.....	400$000	160$000	Quart.-m.-ger. de ex. de oper.	120$000	72$000
»	Commandando corpo montado.	300$000	140$000	Secretario-militar de command. de exercito de operações...	120$000	72$000
»	Command. corpo não montado.	200$000	120$000	Offi. emp. na rep. do aj.-gen. e		
»	Em empr. do estado-m. de 1ª cl.	200$000	120$000	do quar.-m.-gen. de ex. de op.	60$000	60$000
Ten.-coronel..	Commandando corpo montado.	300$000	140$000	Ajudante d'ordens e de campo..	60$000	60$000
» » ...	Command. corpo não montado.	200$000	120$000	Official da secretaria militar...	60$000	60$000
» » ...	Em empr. de estado-m. de 1ª cl.	200$000	120$000	Major de brigada.....	60$000	60$000
» » ...	Sem commando em corpo mont.	200$000	120$000	Auditor.....	60$000	60$000
Major.....	Em empr. do estado-m. de 1ª cl.	200$000	120$000	Cirurgião-mór do exercito.....	120$000	72$000
»	Fiscal de corpo montado.....	200$000	120$000	Cir.-mór de div., de brig. e os mais do corpo de saude.....	60$000	60$000
»	Fiscal de corpo não montado...	100$000	100$000	Capellão.....	60$000	60$000
Capitão.....	Em empr. do estado-m. de 1ª cl.	100$000	100$000	Chefe da pagadoria.....	120$000	72$000
Tenente.....	Em empr. do estado-m. de 1ª cl.	100$000	100$000	Empregados da pagadoria.....	60$000	60$000
»	Ajudante de corpo.....	100$000	100$000	Estado-maior de um corpo.....	180$000	84$000
Alferes.....	Em empr. do estado-m. de 1ª cl.	100$000	100$000	Munições de guerra, trem dos		
»	Ajudante de corpo.....	100$000	100$000	offi. das comp. Para c. comp.	120$000	72$000

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1857.

Marquez de Caxias.

Decreto n. 1879, de 31 de Janeiro de 1857.

Estabelece as inspecções militares por armas e o numero dos respectivos districtos.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1. Os inspectores dos corpos do exercito serão especiaes por armas.

Art. 2. O territorio do imperio fica repartido em seis districtos de inspecção, sendo um da arma de artilharia, dous da de cavallaria e tres da de infantaria.

Art. 3. O districto de inspecção d'arma de artilharia comprehende a côrte e as provincias do Pará, Pernambuco, Bahia e Rio Grande do Sul. O primeiro districto de inspecção de cavallaria comprehende a provincia do Rio Grande do Sul, e o segundo a côrte e a provincia de Pernambuco. O primeiro districto de inspecção de infantaria comprehende a provincia do Rio Grande do Sul; o segundo a côrte e as provincias das Alagôas, Sergipe, Bahia, Espirito Santo, São Paulo, Paraná, Santa Catharina e Minas Geraes; e o terceiro as provincias do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.

Art. 4. Os inspectores de infantaria inspeccionarão as fracções das outras armas, que fizerem parte dos corpos fixos mixtos comprehendidos no seu districto de inspecção, na parte relativa á disciplina, economia e administração communs a todos os corpos do exercito. As especialidades de pequeno detalhe privativas das armas a que as fracções pertencem serão verificadas e fiscalisadas por officiaes dessas armas, convenientemente habilitados e destinados para essefim sempre que o governo julgar conveniente.

Art. 5. Os corpos das guarnições das provincias de Matto Grosso e Goyaz serão inspeccionados por officiaes das respectivas armas nomeados para esse fim, quando o governo julgar necessario; e essa commissão cessará logo que elles apresentem o relatorio da inspecção.

Art. 6. A's inspecções dos corpos se procederá segundo as instrucções, que fôrem organisadas pelo ajudante-general do exercito, e approvadas pelo governo.

O Marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, 36º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Decreto n. 1880, de 31 de Janeiro de 1857.

Reforma a tabella de 28 de Março de 1825 na parte relativa ás gratificações de commando e de exercicio.

Hei por bem, em virtude do § 7º do art. 5º da lei nº 862 de 30 de Julho de 1856, determinar que as gratificações especiaes de commando e de exercicio, que competem aos officiaes do exercito, segundo a natureza do serviço, em que fôrem empregados, sejão reguladas pela tabella, que com este baixa, assignada pelo Marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de minitros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra; e assim tambem que as ditas gratificações sejão conferidas nos termos precisos das observações constantes da mencionada tabella, e que lhe servem de complemento explicativo. O mesmo ministro e secretario de estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, 36º da Iudependencia e do Imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

TABELLA DAS GRATIFICAÇÕES

que competem aos officiaes do exercito, segundo a natureza do emprego em que se acharem, a que se refere o decreto desta data.

EXERCICIOS.			GRATIFICAÇÕES ESPECIAES.
Ajudante de campo de Sua Magestade o Imperador			250$000.
Commandos	De exercito		Conforme a força do exercito e as circumst. das operaç.
	De divisão		150$000.
	de brigada		130$000.
	De praça, districto ou fortaleza	De 1ª ordem	60$000.
		De 2ª ordem	50$000.
		De 3ª ordem	30$000.
	De regimento		100$000.
	De batalhão ou qualquer outro corpo arregimentado		80$000.
	De corpo especial		80$000.
	De companhia isolada, ou formando parte de corpo		20$000.
	De destacamento de 40 ou mais praças		20$000.
Commiss. de engenharia.	Activa		100$000.
	De residencia		80$000.
	De campanha		Conforme a natureza e importancia da commissão.
Chefe de commissão de engenharia composta de mais de dous engenheiros			30$000.
Commiss. de est.-maior.	De 1ª classe		30$000.
	De 2ª classe		20$000.
Emprego privativo em corpo arregimentado ou especial	Fiscal		30$000.
	Ajudante		10$000.
	Quartel-mestre		10$000.
	Secretario		10$000.

OBSERVAÇÕES.

1ª As vantagens, além do soldo, que competem aos officiaes do exercito quando empregados, dividem-se em geraes e especiaes; as geraes são a gratificação addicional e a etape, e a terça parte do soldo estando em campanha. As especiaes são as gratificações correspondentes ao exercicio de funcções privativas, e as forragens para cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem, conforme a natureza do mesmo exercicio e a occasião do serviço, bem como as quantias necessarias para a compra e remonta dessas cavalgaduras e bestas.

2ª As commissões de engenharia, cujo desempenho as urgencias do serviço publico reclamarem, serão por acto do governo classificadas activas ou de residencia, conforme a importancia do trabalho, e a maior ou menor necessidade de locomoção dos officiaes, a quem taes commissões fôrem confiadas.

3ª As commissões de engenharia são consideradas de campanha, quando o engenheiro fôr incumbido de serviço privativo da sua especialidade nos corpos de exercito em operações da guerra, e em suas divisões e brigadas no theatro das mesmas operações e ainda fóra delle em objecto de sua profissão, que interesse ao bom resultado da guerra.

4ª É supprimida a commissão de engenharia chamada de praça, e abolidas as vantagens de soldo dobrado, de meio soldo e de transporte, que percebião os officiaes engenheiros; sendo estas vantagens substituidas pelas gratificações marcadas na presente tabella, e ficando inherentes á commissão activa as vantagens de cavalgaduras de pessoa, que competirem ao official por seu posto, e de bestas de bagagem, em campanha, e nas outras occasiões de serviço que a lei lh'as concede.

5ª As commissões de estado-maior de 1ª classe são as dos quarteis generaes dos corpos de exercito, suas divisões e brigadas, commando d'armas, inspecções de corpos, repartições administrativas e fiscaes do pessoal e material do exercito, e outras extraordinarias, que tiverem analogia com estas, e fôrem declaradas taes por acto do governo.

6ª As commissões de esta-maior de 2ª Classe são as dos arsenaes, praças, fortalezas, fortificações, estabelecimentos de fabricação e arrecadação de objectos relativos ao material do exercito, e outras extraordinarias analogas a estas, que fôrem declaradas taes por acto do governo.

7ª O chefe da commissão de engenharia composta de mais de dous engenheiros accumula a gratificação de direcção da commissão, e as vantagens que lhe competirem pela natureza desta na razão do seu posto.

8º Os districtos, praças e fortalezas, que houver no imperio, serão classificados segundo as ordens estabelecidas na tabella acima, para que os respectivos commandantes possão perceber as competentes gratificações de commando.

9ª As gratificações especificadas na presente tabella serão conferidas aos officiaes, que passarem a servir nas repartições ou commissões, a que estas observações se referem, no caso de que pelo regulamento organico das ditas repartições ou commissões lhes não fôrem marcadas gratificações differentes, segundo a importancia do trabalho.

10ª As vantagens especiaes de exercicio de funcções privativas são adjudicadas ao official desde o dia em que elle assume esse exercicio. Logo, porém, que elle parte para seu destino tem direito ás vantagens geraes que lhe competem pela legislação em vigor, conforme a qualidade da viagem que tem de fazer.

11ª Nenhum official perceberá mais de uma gratificação especial pelo dasempenho das funcções de mais de uma commissão de serviço militar; fica-lhe porém salvo o direito de opção neste caso.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Decreto n. 1881 de 31 Janeiro de 1857.

Approva o regulamento para a repartição do ajudante-general do exercito.

Hei por bem approvar, para a repartição do ajudante-general do exercito, creada em virtude da autorisação concedida pelo § 9º do art. 5º da lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, o regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, que o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de SUA MAGESTADE O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Regulamento para a Repartição do Ajudante-General do Exercito.

Art. 1º A repartição do ajudante-general do exercito é instituida para o exercicio das attribuições mencionadas nos paragraphos seguintes:

1º Fiscalisar o movimento, disciplina, abastecimento e administração de todos os corpos especiaes e das tres armas de que o exercito se compõe; e exercer sobre os da guarnição da côrte a acção disciplinar e administrativa, que exercia o extincto commando das armas; acção que se estenderá ao hospital militar da mesma guarnição, e ás enfermarias dos quarteis, fortalezas e estabelecimentos militares; sendo as providencias relativas ao bom tratamento e curativo dos militares enfermos baseadas sobre proposta, indicação ou parecer do cirurgião-mór do exercito.

2º Organisar, á vista das informações de conducta dos corpos, e dos documentos que por ventura possão influir sobre direitos a accesso dos officiaes e praças de pret do exercito, nos termos da legislação em vigor, as escalas de promoção tanto por antiguidade, como por merecimento; as quaes serão remettidas á secretaria de estado dos negocios da guerra até o dia 31 de Outubro de cada anno.

3º Propôr para alferes-alumnos do exercito as praças de pret estudantes das escolas militares do imperio, que estiverem habilitadas nos termos da legislação vigente, á vista das informações obtidas das mesmas escolas, e dos corpos, a que as praças pertencerem, devendo ser remettida essa proposta á secretaria de estado dos negocios da guerra até ao fim de Fevereiro de cada anno.

4º Organisar o Almanak geral dos officiaes do exercito até o fim de Dezembro de cada anno, afim de poder ser impresso em Janeiro do anno seguinte.

5º Propôr ao governo imperial a adopção das providencias necessarias para modificar, simplificar, uniformar e regularisar o systema de administração, disciplina, fornecimento e escripturação dos corpos do exercito.

6º Organisar até ao fim de Março de cada anno o mappa estatistico geral do pessoal do exercito em relação ás altas e baixas do mesmo pessoal, sua instrucção primaria, secundaria e superior, seus crimes julgados no fôro criminal tanto militar como civil, e ao mais que interessar ao movimento do dito pessoal, tudo em referencia ao anno anterior.

7º Propôr ao governo imperial para serem processados pelo conselho de inquirição os officiaes que, segundo as informações semestraes dos respectivos chefes, houverem commettido faltas, que constituão má conducta habitual; e para passarem a aggregados aquelles, em quem concorrer qualquer dos motivos legaes para a aggregação, bem como para reverterem para a primeira classe os aggregados, que estiverem nesse caso, pela cessação dos motivos em virtude dos quaes elles se conservavão naquelle estado.

8º Propôr ao governo imperial, pelo ministerio da guerra até ao fim de Dezembro de cada anno, o numero de individuos, que devem ser recrutados no anno financeiro seguinte, afim de preencher-se a força decretada do quadro do exercito.

Art. 2. A repartição do ajudante-general do exercito divide-se em tres secções: 1ª, secção de administração geral; 2ª, secção de estatistica militar; 3ª, secção de informações especiaes.

Art. 3. O pessoal da repartição compõe-se dos seguintes empregados:

O ajudante-general do exercito, official-general;
Um deputado do ajudante-general, official-general ou superior;
Um secretario geral do exercito, official superior;
Quatro assistentes do ajudante-general, sendo tres chefes das secções officiaes superiores ou capitães, e o outro capitão ou subalterno;
Seis escripturarios, capitães ou subalternos;
Seis amanuenses, officiaes subalternos ou inferiores e cadetes;
Um archivista, capitão ou subalterno;
Um porteiro, official reformado;
E um ajudante do porteiro, official inferior, effectivo ou reformado.
O ajudante-general, o deputado, o secretario e os assistentes serão officiaes do quadro do exercito; os escripturarios serão de preferencia deste quadro, e na falta delles, reformados. Para amanuenses são preferiveis os subalternos reformados ás praças de pret. O archivista será do quadro do exercito de preferencia a reformado.

Art. 4. Nas provincias, onde não houver commandante d'armas, haverá um assistente do ajudante-general, official superior ou capitão do quadro do exercito, com as attribuições, que lhe serão marcadas em instrucções especiaes.

Art. 5. A repartição do ajudante-general e quartel-mestre-general do corpo de exercito do Rio Grande do Sul, creada por decreto nº 762, de 22 de Fevereiro de 1851, fica subsistindo, com as attribuições, que lhe forão designadas, e que não fôrem contrariadas pelas disposições do presente regulamento; até que se fixem definitivamente as que lhe devem ficar pertencendo, em harmonia com a instituição do cargo de ajudante-general de exercito. Aquellas duas autoridades ficão com a categoria de deputado do adjudante-general e deputado do quartel-mestre-general.

Art. 6. A repartição de que trata o artigo antecedente, e as que eventualmente se instituirem nos corpos de exercito de observação, ou de operações em campanha, serão consideradas filiaes da repartição geral.

Art. 7. O ajudante-general é a primeira autoridade do exercito, e como tal o immediato executor, promotor e fiscal da execução das ordens do ministro e secretario de estado dos negocios da guerra tendentes á organisação, disciplina e administração do mesmo exercito.

Art. 8. O ajudante-general do exercito terá durante o exercicio das respectivas funcções o tratamento de Excellencia e as honras militares do posto immediato. Iguaes honras e tratamento terá o official que o substituir interinamente em suas faltas ou impedimentos.

Art. 9. O ajudante-general é o responsavel, perante o governo, pela realisação das medidas que importão as attribuições cujo exercicio é conferido á repartição pelos §§ do art. 1º.

Art. 10. As disposições geraes e especiaes, que o ajudante-general receber do governo versando sobre os objectos, que ficão a seu cargo, e de que convenha terem conhecimento todos os militares do exercito, serão publicadas em ordens do dia, assignadas pelo mesmo ajudante-general, ou pelo seu deputado na côrte; e estas ordens serão impressas e remettidas ás competentes autoridades na côrte e nas provincias.

Art. 11. O ajudante-general formulará e submetterá á approvação do governo as instrucções explicativas das attribuições e competencias dos commandantes das armas e dos assistentes do ajudante-

general das provincias, e dos deputados do ajudante-general e do quartel-mestre-general das repartições relativas, que se organisarem nos corpos de exercito de observação ou de operações; devendo ser essas instrucções inteiramente em harmonia com os principios constitutivos da repartição geral do ajudante-general do exercito.

Art. 12. Toda a correspondencia official militar, que dever subir á presença do ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, será dirigida ao ajudante-general, para este fazê-la chegar ao conhecimento do mesmo ministro com informação sua. Na côrte essa correspondencia será por intermedio dos chefes dos corpos e das autoridades militares a quem de direito competir; e nas provincias sê-lo-ha por intermedio dos commandantes das armas, onde os houver, e pelo dos assistentes do ajudante-general nas outras.

Art. 13. Ao ajudante-general compete: pôr o cumpra-se nas patentes de todos os officiaesdo exercito, tanto da 1ra classe, como reformados; e nas sentenças proferidas em ultima instancia pelo conselho supremo militar de justiça, nos processos dos réos de todos os corpos do exercito, que para serem submettidos ao julgamento naquella instancia serão remettidos da côrte e das provincias ao ajudante-general pelas autoridades designadas no art. 11, ás quaes serão devolvidos os ditos processos, depois de publicadas em ordem do dia do exercito as sentenças finaes.

Art. 14. Compete tambem ao ajudante-general conhecer da idoneidade e identidade das praças de pret que pretenderem ser 1os e 2os cadetes e soldados particulares; para o que lhe serão remettidos todos os processos dos conselhos de direcção e de averiguação organisados na côrte e nas provincias conforme a legislação em vigor; cujos pareceres elle approvará ou desapprovará com razões motivadas e fará publicar sua decisão em ordem do dia do exercito, devolvendo os processos ao lugar, donde vierão para serem competentemente archivados ou reformados.

Art. 15. O ajudante-general determinará o systema de archivo dos livros e documentos da repartição, expedição e registro da correspondencia, e o methodo de toda a mais escripturação, que fôr necessaria para desempenho das attribuições, que lhe são conferidas.

Art. 16. O ajudante-general vigiará por si e pelos seus deputados e assistentes na côrte e nas provincias, que se mantenha em toda integridade o systema de uniformes do exercito e o de instrucção pratica dos respectivos corpos; não consentindo a menor alteração nelles sem prévia autorisação do ministro e secretario de estado dos negocios da guerra.

Art. 17. O ajudante-general, finalmente, proporá ao governo imperial todas as medidas, que julgar acertadas, e que não são previstas no presente regulamento, para que a gerencia de suas attribuições possa ter a proficuidade, que convem á administração geral do exercito.

Art. 18. O deputado do ajudante-general do exercito na côrte é o substituto nato do mesmo ajudante-general em suas faltas ou impedimentos; e como tal exercerá todas as attribuições, que a este vão marcadas; entendendo-se com elle sempre que fôr praticavel, quando a substituição tiver lugar por impedimento.

Art. 19. O deputado do ajudante-general do exercito é o orgão official deste, para com os mmandantes de armas e assistentes do ajudante-general das provincias; e autoridades militares e commandantes de corpos da côrte, no que fôr relativo a objectos de mera informação, e a expediente do serviço ordinario.

Art. 20. O secretario geral do exercito tem a seu cargo o expediente da correspondencia do ajudante-general com o ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, com o conselho supremo militar, e com aquellas autoridades civis e militares, que o ajudante-general designar, conforme a natureza do objecto. É o fiscal dos registros da repartição e do arranjo e asseio do archivo.

Art. 21. O secretario geral do exercito é o encarregado de promover o fornecimento de todos os objectos, que fôrem necessarios na repartição para o respectivo expediente, e mais trabalhos especiaes; do que apresentará mensalmente conta documentada, que será pelo ajudante-general rubricada e remettida ao governo para ordenar o competente pagamento pelos tramites estabelecidos.

Art. 22. O secretario geral do exercito é tambem encarregado de fazer os pedidos necessarios dos objectos precisos para mobilia e arranjo da casa, em que fôr montada a repartição, os quaes serão fornecidos pelo arsenal de guerra, sob rubrica do ajudante-general e ordem da secretaria da guerra.

Art. 23. Os assistentes do ajudante-general da repartição tem a seu cargo: O chefe da 1ª secção tudo que fôr relativo a informações e expedição de providencias, que digão respeito ao estabelecimento e execução de disposições geraes e permanentes concernentes á disciplina, economia e administração dos corpos; o da 2.ª secção, tudo que fôr relativo ao movimento do pessoal do exercito por altas e baixas, organisação do Almanak geral, do mappa estatistico, escalas de promoção, confecção de modelos de mappas e mais objectos analogos; o da 3ª secção, tudo que fôr relativo a objectos particulares e individuaes, e á escripturação dos livros-mestres, que estiverem a cargo da repartição; o 4º assistente

fica disponivel para acompanhar o ajudante-general aos lugares, a que elle se dirigir pessoalmente por motivo de serviço de seu cargo, para transmittir verbalmente a qualquer autoridade no interior ou fóra da repartição as ordens, informações e requisições, que lhe determinar o ajudante-general; e para todos os mais actos de serviço exterior, cuja natureza e urgencia reclamar o expediente verbal.

Art. 24. O serviço dos assistentes do ajudante-general da repartição será distribuido pelo mesmo ajudante-general, por intermedio de seu deputado.

Art. 25. Os escripturarios e amanuenses serão distribuidos pelas secções, conforme sua aptidão e as necessidades do serviço. Essa distribuição é feita pelo ajudante-general por intermedio de seu deputado, e não será de duração permanente, mas sim dependente da urgencia dos trabalhos.

Art. 26. O archivista é o guarda do archivo da repartição, e por elle responsavel; é obrigado a tê-lo em boa ordem e arranjo, e a prestar os livros e documentos, que lhe fôrem exigidos pelo ajudante-general, o seu deputado, o secretario geral, e os assistentes, para a confecção de seus trabalhos.

Art. 27. O porteiro e seu ajudante são os encarregados da limpeza e asseio da repartição, e obrigados a fecha-la e abri-la, quando fôr necessario, segundo as ordens, que se estabelecerem. O ajudante do porteiro é, além disso, obrigado a morar no edificio da repartição, e a permanecer proximo ás salas do expediente em horas de trabalho, para prestar-se áquelles serviços, de que fôr preciso encarrega-lo.

Art. 28. Na repartição do ajudante-general do exercito existirão, e se escripturarão os livros-mestres do estado maior general, dos officiaes aggregados ás tres armas do exercito e da repartição ecclesiastica, emquanto não tiver chefe especial; e se organisarão outros para o mesmo fim relativamente aos officiaes honorarios com vencimento ou sem elle, aos da extincta 2ª linha com soldo, e aos reformados.

Art. 29. Os commandantes das armas, e os assistentes do ajudante-general das provincias, remetterão por cópia aos presidentes destas toda a correspondencia, que tiverem directamente com o ajudante-general do exercito, para que os mesmos presidentes fação ao governo as observações, que julgarem convenientes sobre o objecto.

Art. 30. A correspondencia dos commandantes das armas e dos assistentes do ajudante-general das provincias a respeito de objectos, que devão chegar ao conhecimento do governo, e não tenhão relação com a disciplina e economia dos corpos, será por intermedio do presidente da provincia.

Art. 31. As disposições dos dous artigos antecedentes são extensivas ás informações de requerimentos de individuos militares.

Art. 32. Os commandantes das armas e os assistentes do ajudante-general das provincias executarão as ordens, que receberem directamente do respectivo presidente, relativamente ao emprego e movimento da força armada no territorio de sua jurisdicção, e áquelles objectos, que dependerem só de resolução do mesmo presidente, como primeira autoridade da provincia.

Art. 33. A correspondencia dos generaes commandantes em chefe dos corpos de exercito em operações com o governo será por intermedio do ajudante-general do exercito na parte relativa ás alterações do pessoal do mesmo exercito, seu fornecimento, sua disciplina e mais particularidades de mera administração. Será, porém, directamente com o ministro e secretario de estado dos negocios da guerra a respeito de objectos, que versem sobre o plano da campanha, e as circumstancias peculiares das operações de guerra.

Art. 34. Nenhuma licença de qualquer qualidade, e seja qual fôr o seu objecto, será concedida aos officiaes e praças de pret do exercito senão pelo governo imperial por intermedio do ajudante-general, que a fará publicar em ordem do dia do exercito. Exceptuão-se porém desta disposição as licenças para os officiaes e praças de pret tratarem de sua saude, mas sómente dentro da mesma provincia, e que não excedão a tres mezes, as quaes poderão ser concedidas pelo respectivo presidente, ouvida a junta militar de saude, e o commandante das armas, ou o assistente do ajudante-general da provincia, os quaes communicarão ao dito ajudante-general as particularidades da licença concedida.

Art. 35. As transferencias, por qualquer motivo, das praças de pret de uns para outros corpos da mesma arma, ou de armas differentes, é da privativa attribuição do ajudante-general do exercito, pelo orgão dos commandantes das armas ou dos assistentes do ajudante-general das provincias. O mesmo se entende a respeito da concessão de baixa do serviço militar por incapacidade physica, isenção legal ou finalisação do tempo fixado em lei. O ajudante-general proporá opportunamente os principios, que devem regular a concessão das baixas por este ultimo motivo, quando ellas não possão logo ter lugar por deficiencia de força ou por qualquer outra causa.

Art. 36. Nenhum official poderá ser distrahido para serviço, que não seja da natureza do de sua arma ou corpo especial, sem autorisação prévia do ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, expedida por intermedio do ajudante-general do exercito.

Art. 37. Os inspectores geraes de districtos militares, e os inspectores especiaes de corpos e companhias isoladas, dirigirão ao ajudante-general do exercito seus relatorios, requisições e informações especiaes. O ajudante-general fará sobre esses documentos as observações, que julgar convenientes ácerca do objecto, de que elles tratarem, e os remetterá ao governo para resolver a tal respeito; providenciando entretanto sobre aquelles pontos, que estiverem no circulo de suas attribuições.

Art. 38. Aos mesmos inspectores o ajudante-general dará por escripto ou verbalmente as instrucções, que lhe parecerem necessarias para o mais proficuo desempenho de suas attribuições.

Art. 39. Os officiaes empregados na repartição do ajudante-general do exercito perceberão as gratificações de exercicio, que lhes vão respectivamente designadas na tabella junta e a gratificação addicional, etape e forragem, que lhes competirem nas posições seguintes: o ajudante-general do exercito, considerado no posto immediato commandando exercito; o deputado do ajudante-general, considerado em commando de divisão ou de brigada conforme seu posto, se fôr official general, e se fôr official superior em commissão de estado-maior de primeira classe, do mesmo modo que todos os outros officiaes da repartição. As praças de pret, além da dita gratificação de exercicio, perceberão os vencimentos, que tiverem pelo corpo, a que pertencerem.

Palacio do Rio de Janeiro, em 31 de Janeiro de 1857.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Tabella das gratificações mensaes de exercicio que competem aos officiaes empregados na repartição do ajudante-general do exercito além das vantagens mencionadas no artigo 39 *do respectivo regulamento.*

Ajudante general do exercito	400$000
Deputado do ajudante-general	200$000
Secretario geral do exercito	180$000
Assistentes do ajudante-general (cada um)	100$000
Escripturarios (cada um)	50$000
Amanuenses (cada um)	30$000
Archivista	50$000
Porteiro	30$000
Ajudante do porteiro	20$000

Palacio do Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1857.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Decreto n. 1,882 de 7 de Fevereiro de 1857.

Altera o numero das sessões do tribunal do conselho supremo militar e de justiça e eleva os vencimentos dos respectivos magistrados e empregados do tribunal e secretaria.

Attendendo não só a que o tribunal do conselho supremo militar de justiça não póde com uma só sessão semanal dar andamento aos processos, que tem de julgar, pela extincção das juntas de justiça ordenada por decreto n. 1830 de 8 de Outubro de 1856, e autorisada pela lei n. 862 de 30 de Julho do dito anno, e bem assim ao augmento de trabalho dos magistrados e empregados do tribunal e secretaria: Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1º O conselho supremo militar de justiça fará duas sessões semanaes, e uma o conselho supremo militar.

Art. 2º Os vencimentos dos magistrados e empregados do tribunal e secretaria são elevados aos que constão da tabella junta, cessando as gratificações, que os ultimos percebem, e ficando esta disposição dependente da approvação da assembléa geral legislativa.

O marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1857, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. O IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Tabella do vencimento annual dos magistrados e empregados do tribunal e secretaria do conselho supremo militar de justiça a que se refere o decreto desta data.

TRIBUNAL.

Juiz relator	640$000
Dous ministros adjuntos (cada um).	600$000
Um porteiro, além do soldo de sua patente. . . .	600$000
Dous continuos (cada um)	540$000

SECRETARIA.

Official maior.	2:000$000
Sete officiaes (cada um).	1:200$000
Um porteiro	720$000
Um continuo.	540$000

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Fevereiro de 1857.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Decreto n. 1,900 de 7 de Março de 1857.

Approva o novo regulamento do corpo de saude do exercito.

Hei por bem, em virtude da autorisação concedida pelo § 8º do art. 5º da lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, approvar o regulamento que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1857, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o IMPERADOR.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Regulamento do corpo de saude do exercito.

TITULO I.

Organisação do corpo de saude, sua disciplina, e serviço geral.

CAPITULO I.

Da organisação.

Art. 1º O serviço de saude do exercito será feito por doutores em medicina, pharmaceuticos approvados, e enfermeiros convenientemente habilitados, constituindo um corpo, cujo quadro será o seguinte:

Um cirurgião-mór do exercito com patente de coronel chefe do corpo.

Quatro cirurgiões-móres de divisão com patente de tenente-coronel.

Oito cirurgiões-móres de brigada com patente de major.

Trinta e dous 1os cirurgiões com patente de capitão.

Sessenta e quatro 2os cirurgiões com patente de tenente.

Oito pharmaceuticos com patente de alferes.

Uma companhia de enfermeiros composta de um 1º sargento, quatro 2os sargentos, oito cabos de esquadra, e cento e cincoenta soldados, dos quaes cem serão enfermeiros-móres e enfermeiros, e cincoenta ajudantes de enfermeiro.

Art. 2º Os officiaes do corpo de saude do exercito gozarão de todas as honras, privilegios, liberdades, isenções e franquezas, que pelas leis do imperio competirem aos officiaes combatentes de postos iguaes.

Perceberão o soldo correspondente a seus postos; e nas diversas circumstancias de seu serviço especial, as vantagens, que vão designadas na tabella junta ao presente regulamento. No pleno gozo das mencionadas regalias, os mesmos officiaes ficarão submettidos a todas as regras, preceitos e condições da disciplina militar, que se contiverem nas leis, disposições, ordens e regulamentos geraes do exercito.

Art. 3º Os officiaes do corpo de saude do exercito serão nomeados por decreto do governo, sob informação do cirurgião-mór do exercito.

Art. 4º Quando em qualquer provincia houver falta absoluta de cirurgião militar para o serviço de saude da força, que nella se achar, o respectivo presidente poderá engajar cirurgiões civis para esse serviço, com as vantagens de 2º cirurgião, até que o governo resolva definitivamente, conforme a circumstancia de haver ou não no quadro do corpo de saude officiaes disponiveis para o mencionado serviço.

Art. 5º Ninguem poderá ser admittido no quadro dos facultativos do corpo de saude do exercito senão no posto de 2º cirurgião-tenente, e sob as condições seguintes:

1ª Ser doutor em medicina pelas faculdades do imperio, ou por ellas legalmente habilitado.

2ª Ser cidadão brasileiro, e estar no gozo de seus direitos civis e politicos.

3ª Ser bem morigerado.

4ª Ter a conveniente robustez e saude para o serviço da profissão, na paz e na guerra.

Art. 6º Poderá, porém, ser admittido no posto de 1º cirurgião o medico que, estando nas condições exigidas de habilitação scientifica, e idoneidade individual, tiver mais de doze annos de clinica, e houver servido pelo menos dous annos em algum corpo do exercito em campanha, no qual desempenhasse satisfactoriamente os deveres de sua profissão.

Art. 7º Para a admissão dos pharmaceuticos, são necessarias as mesmas condições de idoneidade do art. 5º em relação á arte e á individualidade do pretendente.

Art. 8º A promoção dos cirurgiões do exercito se fará segundo os principios estabelecidos na lei n. 585 de 6 de Setembro de 1850, e no regulamento para sua execução, approvado por decreto n. 772 de 31 de Março de 1851, na parte que fôr applicavel á especialidade da profissão. As condições constitutivas do merecimento serão as mesmas indicadas naquelle regulamento, substituindo-se o — valor — pela — coragem no desempenho das funcções no campo de batalha — e accrescentando-se áquellas condições a de humanidade no tratamento dos enfermos.

Art. 9º Os pharmaceuticos alferes poderão ser promovidos ao posto de tenente depois de dez annos de exercicio de sua arte como pharmaceutico militar, e ao de capitão depois de dez annos de tenente.

Art. 10. O quadro dos officiaes e praças do corpo de saude do exercito poderá ser augmentado, se assim o reclamarem circumstancias extraordinarias, devidamente apreciadas pelo governo.

Art. 11. A secretaria do corpo de saude do exercito terá dous amanuenses para a escripturação do respectivo expediente, accumulando um delles as funcções de porteiro, e o outro as de archivista e conservador da bibliotheca do corpo.

Art. 12. Na secretaria haverá um livro mestre para registro dos assentamentos dos officiaes do corpo, e mais os que fôrem necessarios, para regularidade e clareza da administração. Os ultimos serão estatuidos pelo ajudante-general do exercito, ex-officio, ou sob proposição do cirurgião-mór chefe do corpo.

Art. 13. Os instrumentos cirurgicos destinados ao corpo de saude do exercito serão marcados com as iniciaes do titulo deste. Os cirurgiões militares que os receberem serão por elles responsaveis no caso de extravio ou deterioração por motivo de negligencia em sua guarda e conservação.

CAPITULO II.

Da Disciplina.

Art. 14. O cirurgião-mór do exercito exercerá toda autoridade disciplinar sobre os officiaes do corpo, e essa autoridade ou dimanará do ajudante-general do exercito, ou será privativa da jurisdicção peculiar que conferirem ao mesmo cirurgião-mór as ordens geraes da administração militar.

Art. 15. Os principios de precedencia, prioridade e subordinação entre os officiaes do corpo de saude, em acto de serviço meramente disciplinar e administrativo, serão os mesmos que dirigem taes relações entre os officiaes combatentes do exercito; e as dirigirão tambem entre estes e aquelles em promiscuidade, salvo o caso de maior autoridade proveniente do exercicio de funcções especiaes do emprego que a conferir.

Art. 16. Os officiaes combatentes, nos limites de sua autoridade disciplinar e administrativa, não contrariarão de nenhuma fórma a acção dos facultativos em tudo o que puder influir sobre a saude dos soldados. Se, porém, por qualquer motivo occorrerem particularidades a esse respeito, manifestamente contrarias aos principios comesinhos da hygiene e tratamento dos enfermos, a autoridade disciplinar e administrativa, se conhecer que o facultativo autorisa-as ou permitte-as, dará logo parte dellas ao superior competente para este providenciar convenientemente.

Art. 17. Os chefes de serviço militar de saude não imporão a seus subalternos empregados nesse ramo de serviço, systemas ou doutrinas medicas, nem dirigirão o tratamento de um ou outro doente em particular, quando este estiver incluido na generalidade dos que se acharem confiados aos cuidados dos ditos subalternos; cumpre-lhes sómente auxiliar a estes com suas luzes e experiencia.

Art. 18. Se occorrer porém a intervenção ou imposição prevenidas nos dous artigos antecedentes e o official de saude em quem ella recahir entender que nessa conjunctura fica compromettida a vida ou a saude dos enfermos, representará ao competente chefe superior para este resolver afinal ou fazer chegar o facto ao conhecimento do governo, se o julgar necessario.

CAPITULO III.

Dos deveres dos officiaes do corpo de saude em geral.

Art. 19. Os officiaes do corpo de saude, além dos deveres inherentes ao tratamento dos militares enfermos, terão tambem a seu cargo a attenção e cuidados que demandarem os preceitos da hygiene militar.

Art. 20. Quando se manifestar qualquer epidemia em alguma praça ou districto militar, ou houver razões bem fundadas para acreditar-se no seu apparecimento, o delegado do cirurgião-mór do exercito na localidade reunirá, sob sua presidencia, os cirurgiões militares que estiverem debaixo de sua jurisdicção, para concordarem nas medidas hygienicas reclamadas pelas circumstancias; e depois de assentadas estas por maioria de votos, serão levadas ao conhecimento da superior autoridade local competente, afim de serem postas em pratica sob a fiscalisação, vigilancia e responsabilidade do mesmo delegado.

Art. 21. Os cirurgiões do exercito serão obrigados a visitar diariamente os militares, que se estiverem tratando nos hospitaes civis, e a trata-los tambem, se assim fôr convencionado pelas competentes autoridades superiores do lugar. Darão parte ao cirurgião-mór do exercito na côrte, e aos seus delegados nas provincias, das irregularidades e inconveniencias que encontrarem no que disser respeito ao tratamento dos enfermos; e á autoridade militar administrativa do que fôr relativo aos preceitos meramente disciplinares, para em qualquer dos casos providenciar-se como fôr conveniente.

Art. 22. Serão tambem obrigados os cirurgiões militares, em sua visita diaria aos corpos, a revistar as prisões e outros compartimentos do quartel destinados á utilidade commum das praças, afim de conhecerem se são observados os preceitos hygienicos. Do resultado de sua revista darão logo parte verbal, e depois por escripto ao commandante do corpo, acompanhada das observações que julgarem convenientes; e dá-la-hão sómente por escripto ao cirurgião-mór do exercito na côrte, e aos seus delegados nas provincias, quando encontrarem algum inconveniente, para cuja remoção fôrem necessarias providencias das autoridades administrativas superiores. O cirurgião-mór do exercito organisará e fará distribuir pelos officiaes do corpo de saude, depois de vistas pelo ajudante-general do exercito, as instrucções necessarias para effectuar-se a revista indicada.

Art. 23. Os cirurgiões militares tratarão em suas molestias, fóra do hospital, os officiaes do exercito, suas mulheres e filhos, que com elles morarem nos quarteis e acampamentos; e assim tambem aquelles que, tendo direito a casas no quartel, morarem fóra delle por não havê-las ahi para sua residencia e de sua familia legitima. Tratarão do mesmo modo, e sob as mesmas condições, os empregados da administração, suas familias e todas as mais pessoas, a quem o Estado prestar tratamento gratuito.

Art. 24. Os cirurgiões militares serão obrigados a receitar sempre segundo os formularios legalmente admittidos na repartição de saude do exercito; porém nos casos excepcionaes, em que se apresentarem indicações especiaes, poderão prescrever formulas ou combinações suas, dando immediatamente conta dellas, e do resultado de sua applicação, ao cirurgião-mór do exercito, pelos tramites legaes, afim de que, no caso de proficuidade, possão ser adoptadas nos mais estabelecimentos militares de saude.

Art. 25. Para a instrucção theorica dos cirurgiões militares, instituir-se-ha uma bibliotheca que será collocada no lugar mais conveniente junto á secretaria do corpo de saude, a qual se comporá de publicações que tenhão relação immediata com os principios da medicina, cirurgia e hygiene militar, e com a administração especial do serviço sanitario dos exercitos.

Art. 26. Na côrte e nas provincias onde houver tres ou mais cirurgiões do exercito, todos os que se acharem presentes reunir-se-hão pelo menos uma vez por mez, afim de conferenciarem e resolverem sobre as medidas relativas ao serviço militar de saude em geral; sobre os progressos da cirurgia, medicina e seus accessorios, feitos em outros paizes, e que possão ter applicação ao Brasil, particularmente á sanidade dos individuos que se dedicão ao serviço das armas. Na côrte, estas reuniões serão convocadas, presididas e dirigidas pelo cirurgião-mór do exercito, e nas provincias pelos seus delegados. Suas decisões serão tomadas por maioria de votos; e de suas sessões se lavrarão actas que serão escriptas pelo secretario do corpo de saude na côrte, e pelo membro da reunião menos graduado, e mais moderno nas provincias, onde os delegados não tiverem assistentes, pois que a este competirá esse trabalho. As actas das reuniões das provincias serão remettidas ao cirurgião-mór do exercito, e archivadas na secretaria do corpo de saude; ficando cópia dellas na provincia donde partirem. Se a decisão concordada pelos facultativos militares reclamar alguma providencia importante, o cirurgião-mór do exercito a sollicitará do governo imperial, por intermedio do ajudante-general.

TITULO II.

Do serviço individual.

CAPITULO IV.

Do cirurgião-mór do exercito.

Art. 27. O cirurgião-mór do exercito, como chefe do corpo de saude, será o primeiro responsavel pela disciplina deste corpo, e pela boa direcção e andamento do serviço da repartição militar de saude.

Art. 28. Para substituir o cirurgião-mór do exercito em sua falta ou impedimentos, o governo

nomeará previamente um dos cirurgiões do corpo de saude de patente superior, ouvindo o parecer daquelle cirurgião-mór a respeito da escolha.

Art. 29. A residencia do cirurgião-mór do exercito será na capital do imperio. Corresponder-se-ha com o ajudante-general do exercito sobre tudo que disser respeito á administração, disciplina e conveniencias da repartição militar de saude; e por intermedio desta autoridade fará chegar ao conhecimento do governo toda e qualquer correspondencia que interessar debaixo de algum ponto de vista, ainda scientifico, o regimen sanitario do exercito.

Art. 30. Em cada provincia haverá um delegado do cirurgião-mór do exercito. Para esse emprego o mesmo cirurgião-mór proporá á approvação do governo os cirurgiões do corpo de saude, que tiverem a conveniente aptidão para o exercicio das funcções do referido emprego.

Art. 31. Ao cirurgião-mór do exercito na côrte, e aos seus delegados nas provincias, competirá a direcção, inspecção e fiscalisação de todo o serviço militar de saude nos hospitaes e enfermarias regimentaes de corpos e estabelecimentos militares. Competir-lhes-ha tambem o detalhe dos officiaes para o serviço de saude no districto de sua immediata jurisdicção, assim como a nomeação dos que lhes fôrem requisitados pelas autoridades militares e civis, que mais aptidão tiverem para o bom desempenho da commissão de que houverem de ser encarregados.

Art. 32. Os officiaes do corpo de saude do exercito receberão as ordens concernentes ao serviço na côrte, directamente do cirurgião-mór do exercito; e nas provincias, por intermedio dos delegados deste, segundo os tramites estabelecidos pelas ordens geraes do exercito.

Art. 33. Por esses mesmos tramites o cirurgião-mór do exercito informará o governo sobre todas as pretenções dos cirurgiões militares, e daquelles que pretenderem ser admittidos no corpo de saude.

Art. 34. Até ao mez de Março de cada anno o cirurgião-mór do exercito remetterá á secretaria de estado dos negocios da guerra, por intermedio do ajudante-general, um mappa estatistico dos doentes tratados em todos os hospitaes e enfermarias militares no anno anterior, contendo todas as considerações de interesse medico geral, taes como a constituição medica, e as molestias que se observárão mais frequentemente; os factos particulares que apresentárão grande interesse para a sciencia: a designação das molestias que terminárão de modo fatal; e finalmente os detalhes das operações da alta cirurgia que tiverem sido praticadas.

Art. 35. Nos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno remetterá o cirurgião-mór do exercito ao ajudante-general um mappa estatistico semelhante ao do artigo antecedente, porém sómente dos doentes tratados no hospital e enfermarias militares da côrte durante o trimestre findo.

Este mappa será acompanhado de uma relação nominal dos doentes a que se referir; tendo cada um as observações que lhe fôrem relativas.

Art. 36. Remetterá tambem nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno ao ajudante-general do exercito informações de conducta e serviços dos officiaes do corpo de saude, conforme o modelo que lhe fôr dado, referindo-se ao semestre findo.

Art. 37. O cirurgião-mór do exercito, como guarda da disciplina entre os officiaes do corpo de saude, e como vigilante do zelo e humanidade com que elles desempenhão os seus deveres no serviço de sua profissão, manterá aquella disciplina segundo os principios estabelecidos nos regulamentos geraes do exercito, e promoverá o melhor desempenho do serviço profissional por meio de instrucções que expedirá, depois de dar dellas conhecimento ao ajudante-general do exercito. Essas instrucções serão dirigidas aos seus delegados nas provincias pelos tramites estabelecidos.

Art. 38. O cirurgião-mór do exercito no exercicio de suas attribuições disciplinares poderá prender qualquer official do corpo durante oito dias, no maximo, em algum quartel ou hospital; e reprehendê-lo verbalmente, por officio ou em ordem do corpo. Poderá tambem licenciar até quatro dias qualquer dos ditos officiaes.

Art. 39. O cirurgião-mór do exercito terá um official do corpo de saude para secretario e outro para assistente, assim como uma ordenança para conducção de sua correspondencia official.

CAPITULO V.

Dos cirurgiões-móres de divisão.

Art. 40. Dos cirurgiões-móres de divisão dous serão destinados para o serviço de 1º cirurgião e 1º medico do hospital militar da guarnição da côrte, e os outros dous para serem delegados do cirurgião-mór do exercito nas provincias onde houver grande accumulação de força militar, e chefes do serviço de saude nos corpos do exercito, de operações ou de observação.

Art. 41. Em qualquer das posições acima mencionadas os cirurgiões-móres de divisão cumprirão restrictamente os deveres que lhes fôrem impostos no presente regulamento, e aquelles que dimanarem das instrucções que fôrem expedidas pelo cirurgião-mór do exercito e pelas autoridades administrativas superiores debaixo de cujas ordens servirem.

CAPITULO VI.

Dos cirurgiões-móres de brigada.

Art. 42. Dous cirurgiões-móres de brigada serão empregados no hospital militar da guarnição da côrte como 2º medico e 2º cirurgião, e os outros serão convenientemente distribuidos pelas provincias onde as necessidades da força armada e a administração do respectivo serviço de saude o exigirem. Nessas provincias exercerão as funcções de delegados do cirurgião-mór do exercito, caso não haja ahi algum cirurgião-mór de divisão.

Art. 43. Os cirurgiões-móres de brigada serão tambem empregados como chefes do serviço de saude de forças de operações correspondentes ao seu posto, e nas brigadas dos corpos de exercito sob as ordens do chefe da repartição militar de saude destes.

Art. 44. As obrigações dos cirurgiões-móres de brigada são as que vão definidas no presente regulamento para os delegados do cirurgião-mór do exercito em geral, e aquellas que fôrem inherentes ás suas diversas posições e dimanarem do mesmo regulamento e das instrucções e ordens, que fôrem expedidas pelo referido cirurgião-mór do exercito, e pelas autoridades administrativas superiores competentes.

CAPITULO VII.

Das juntas militares de saude.

Art. 45. Na côrte e nas provincias, onde estiverem servindo tres ou mais cirurgiões do exercito, estabelecer-se-hão juntas militares de saude.

Art. 46. A junta militar de saude da côrte se comporá do cirurgião-mór do exercito como presidente, do 1º medico e 1º cirurgião do hospital militar da guarnição como vogaes.

Art. 47. Esta junta celebrará suas sessões na secretaria do corpo de saude do exercito, uma vez por semana, e sempre que as necessidades do serviço o reclamarem.

Art. 48. A junta militar de saude da côrte terá por fim:

1º A apreciação dos factos medicos, a dos principios da sciencia e a de suas applicações praticas.

2º A organisação do regulamento indicativo das molestias que isentão do servico militar, e do formulario pelo qual devem ser feitas todas as prescripções de remedios nos hospitaes e enfermarias militares.

3º Examinar o formulario no principio de cada anno, afim de ver se convém ser corrigido ou augmentado de formulas novas, propondo ao governo a impressão de nova edição se fôr necessario.

4º Examinar as obras, monographias e memorias que fôrem compostas pelos officiaes do corpo, emittindo em relatorio ao governo o seu juizo sobre o merito dellas, e se convém que sejão impressas ou archivadas na bibliotheca do corpo. Deverá tambem propôr ao mesmo governo, sempre que o requerer o cirurgião autor das obras, monographias ou memorias, que sejão averbadas nos assentamentos delle no respectivo livro mestre, notas concisas e claras do objecto a que taes composições se referirem, e de sua utilidade para a sciencia em geral, e para a especialidade de profissão em particular.

5º Tratar de todas as questões geraes de hygiene relativas á conservação da saude dos militares, tanto em tempo de paz como de guerra.

6º Propôr ao governo, nos casos de epidemia, ou de probabilidade de apparecimento della, todos os meios convenientes para suspender o seu progresso, ou evitar seu apparecimento, formulando instrucções para esse fim que deverão ser executadas pelos officiaes do corpo, nas quaes serão autorisados a desviar-se dos preceitos impostos, sob sua responsabilidade, se a molestia que constituir a epidemia apresentar symptomas insolitos, ou fôr modificada em sua natureza e gravidade pelas localidades, de modo imprevisto nas ditas instrucções.

7º Propôr ao governo o material necessario para uso dos doentes, e preparação dos medicamentos e alimentos, assim como a qualidade e quantidade destes que devem formar as dietas.

8º Inspeccionar os officiaes e praças de pret do exercito que para esse fim fôrem indicados pelo ajudante-general.

9º Inspeccionar trimensalmente as boticas pertencentes aos estabelecimentos militares de saude, inutilisando os medicamentos que encontrar deteriorados.

Art. 49. As juntas militares de saude das provincias serão presididas pelos delegados do cirurgião-mór do exercito, e compostas destes e de mais dous membros, que serão os cirurgiões militares mais graduados, ou mais antigos na mesma graduação que nellas se acharem.

Art. 50. As juntas militares de saude das provincias terão por attribuições as que vão designadas no § 8º do artigo antecedente, com referencia aos commandantes das armas, e aos assistentes do ajudante-general das mesmas provincias.

Art. 51. As actas das sessões das juntas militares de saude serão lavradas na côrte pelo secretario

do corpo de saude, e nas provincias pelos assistentes dos delegados do cirurgião-mór do exercito que os tiverem, ou pelo membro menos graduado ou mais moderno da junta.

Art. 52. Do resultado da inspecção dos officiaes e praças de pret, as juntas remetterão um extracto circumstanciado á autoridade que mandou inspecciona-los; e das mais resoluções darão conta á autoridade superior competente, pelos tramites estabelecidos, afim de se tomarem as providencias que o objecto reclamar.

Art. 53. As juntas militares de saude da côrte e das provincias terão tambem a seu cargo a fiscalisação e o exame da moralidade das contas relativas ás despezas feitas nos hospitaes e enfermarias militares do districto de sua inspecção, dando sobre essas contas o seu parecer por escripto, sem o qual ellas não serão pagas nas repartições fiscaes competentes.

CAPITULO VIII.

Dos delegados do cirurgião-mór do exercito.

Art. 54. Os officiaes do corpo de saude do exercito que na fórma do art. 30 cap. 4º tit. 2º fôrem nas provincias delegados do cirurgião-mór do exercito, exercerão as attribuições que lhes são conferidas no presente regulamento, e executarão as ordens que lhes fôrem transmittidas pelo dito cirurgião-mór na parte relativa ao serviço de saude; e pelas competentes autoridades militares administrativas superiores no que disser respeito á administração e á disciplina propriamente militares.

Art. 55. Os delegados do cirurgião-mór do exercito corresponder-se-hão com os commandantes das armas, e assistentes do ajudante-general das provincias sobre tudo o que fôr relativo ás exigencias do serviço militar; e, por intermedio destes, com os presidentes das provincias a respeito de objectos que dependerem de resolução ou providencia delles como primeira autoridade, e essa resolução ou providencia disser respeito a qualquer medida a tomar por bem do serviço de saude em geral.

Art. 56. Aos delegados do cirurgião-mór do exercito competirá mais, no territorio de sua jurisdicção:

1º Nomear os officiaes de saude que lhes fôrem requisitados pelas autoridades civis e militares, para qualquer serviço especial da profissão conforme o art. 31.

2º Inspeccionar, fiscalisar e verificar o serviço militar de saude, como está indicado no dito art. 31.

3º Inspeccionar uma vez por mez os hospitaes, enfermarias militares, quarteis e suas dependencias.

4º Examinar o tratamento que empregão os cirurgiões militares nos doentes confiados a seus cuidados, o zêlo que elles tomão pelos mesmos doentes; a exactidão de suas visitas; os meios que empregão para prevenirem o apparecimento, a communicação e o progresso das molestias; e finalmente inspeccionar com muita attenção a escripturação e a moralidade das contas; dando parte á autoridade superior competente das irregularidades que encontrarem, e exigirem providencias que não estiverem em suas attribuições.

5º Remetter ao cirurgião-mór do exercito pelos tramites estabelecidos, depois que inspeccionarem os hospitaes, enfermarias militares e quarteis, um relatorio circumstanciado de sua inspecção, contendo observações sobre tudo quanto disser respeito ao serviço de saude do exercito e á hygiene militar.

6º Remetter no principio de cada anno ao cirurgião-mór do exercito, pelos canaes competentes, um mappa estatistico elementar, semelhante em tudo ao de que se trata no art. 32 para com os dados delle se organisar este, e a relação a que o mesmo artigo se refere.

7º Remetter semestralmente e do mesmo modo ao dito cirurgião-mór, informação da conducta e serviços dos cirurgiões militares que servirem sob suas ordens; e mensalmente uma parte das alterações que se derem a respeito delles, e que na fórma das ordens geraes devem ser averbadas no respectivo livro-mestre.

Art. 57. Os delegados do cirurgião-mór do exercito, que fôrem cirurgiões-móres de divisão ou de brigada, terão para assistente um cirurgião militar, que tambem servirá de secretario da delegacia; e tanto elles como os outros delegados terão um amanuense para a necessaria escripturação, e uma ordenança para entrega do expediente.

Art. 58. Cada delegado do cirurgião-mór do exercito terá um livro para registro das ordens, que receber e outros para o dos officios, que dirigir.

CAPITULO IX.

Do secretario e assistentes.

Art. 59. O secretario do corpo de saude do exercito terá a seu cargo o expediente, registros e assentamentos do corpo; o arranjo do respectivo archivo, a classificação dos livros da bibliotheca e

todos os mais objectos concernentes ao bom andamento do serviço da secretaria, e á expedição das ordens necessarias para a fiel execução do presente regulamento

Art. 60. O assistente do cirurgião-mór do exercito será encarregado da transmissão das ordens deste, verbalmente e por escripto, sob sua assignatura, aos cirurgiões militares na côrte e aos delegados do mesmo cirurgião-mór nas provincias, sobre o que disser respeito a objectos de serviço. Acompanhará o cirurgião-mór do exercito naquelles actos de serviço, em que este julgar necessaria sua presença; e executará todas as ordens que elle lhe dér tendentes ao cumprimento dos deveres especiaes de chefe da repartição militar de saude.

Art. 61. Os assistentes dos delegados do cirurgião-mór do exercito terão a seu cargo os deveres impostos ao secretario do corpo de saude, e ao assistente do cirurgião-mór do exercito tanto quanto comportão as obrigações de que são incumbidos os mesmos delegados.

Art. 62. Os secretarios e assistentes serão nomeados pelo governo sob proposta do cirurgião-mór do exercito na côrte e de seus delegados nas provincias, feita pelos tramites estabelecidos.

CAPITULO X.

Dos 1os *e* 2os *cirurgiões.*

Art. 63. Os 1os e 2os cirurgiões serão destinados ao serviço dos corpos em marcha, nos quarteis, e ao dos hospitaes e enfermarias militares na côrte e nas provincias; sendo naquella por escala do cirurgião-mór do exercito, e nestas pela dos respectivos delegados; tendo-se sempre em vista a capacidade e aptidão dos ditos cirurgiões para o serviço que se houver de attribuir-lhes.

Art. 64. Os 1os e 2os cirurgiões tambem poderão ser delegados do cirurgião-mór do exercito nas provincias, quando estiverem nas circumstancias do art. 30.

Art. 65. Os 1os e 2os cirurgiões, quando em serviço nos corpos, farão aos commandantes todas as observações convenientes á hygiene em relação ao estado das respectivas praças, e dos diversos compartimentos do quartel, na fórma estabelecida no art. 22.

Art. 66. Ás grandes revistas, paradas e exercicios de fogo assistirão um ou mais cirurgiões militares acompanhados de uma caixa de ambulancia, afim de acudirem a qualquer sinistro.

Art. 67. Os cirurgiões militares que servirem nos corpos trarão sempre no estojo de sua canana, duas lancetas, um bistori-ponteagudo e outro de botão, um tenaculo, uma tesoura, uma pinça de dissecar, um estilete, uma tenta canula, seis agulhas curvas e linha encerada.

Art 68. Todos os dias ás 7 horas da manhãa, do 1º de Abril a 30 de Setembro, e ás 6 horas, do 1º de Outubro a 31 de Março, o cirurgião militar, a quem fôr destinado o serviço de um corpo, revistará os soldados, que em virtude de ordem do respectivo commandante lhe fôrem apresentados como doentes, e depois dos exames necessarios passará baixa para o hospital aos que estiverem no caso de precisar tratamento.

Art. 69. Se fallecer repentinamente alguma praça de um corpo, o cirurgião militar que estiver de serviço nesse corpo, e o 2º e 3º medicos do hospital farão autopsia cadaverica 24 horas depois do fallecimento, e um relatorio assaz detalhado e preciso sobre as alterações que encontrárão; emittindo seu juizo a respeito das causas da morte. Este relatorio será feito segundo a formula dos relatorios judiciarios; assignado pelos tres medicos que fizerão a autopsia, e remettido ao cirurgião-mór do exercito pelo mais graduado ou mais antigo delles.

Art. 70. De quinze em quinze dias um official do corpo de saude revistará todas as praças do corpo que lhe fôr designado, afim de separar as que estiverem acommettidas de molestias contagiosas.

Art. 71. Se houver maior numero de syphiliticos do que ordinariamente em qualquer corpo ou companhia, as revistas geraes serão repetidas diariamente até que desappareça a molestia reinante.

Art. 72. Para as revistas mencionadas no artigo antecedente, os cirurgiões militares se entenderão com os commandantes dos corpos, afim de que elles marquem o dia e a hora em que devem ser feitas, e para que esteja presente a ellas o respectivo major ou fiscal.

Art. 73. Ás praças acommettidas de molestias contagiosas serão immediatamente separadas das outras, afim de serem convenientemente tratadas; e suas roupas serão logo desinfectadas.

Art. 74. Logo que voltarem praças aos corpos depois de ausencia prolongada, o cirurgião de serviço as revistará afim de verificar o seu estado de saude, ou de molestia. Emquanto não fôrem submettidas a tal revista, essas praças não se deitarão nos leitos communs ás outras.

Art. 75. O cirurgião de serviço terá cuidado de examinar e investigar se as praças do corpo, e as que para elle entrarem, estão ou não vaccinadas, e tratarão immediatamente de vaccinar as que não o tiverem sido.

Art. 76. Sempre que houver de ser applicado castigo corporal a alguma praça, o cirurgião militar de serviço no corpo será chamado para assistir a elle; e então examinará se o estado physico ou pathologico do individuo admitte o castigo que tem de se lhe infligir, sem ficar compromettida grave-

mente sua saude no presente ou no futuro. Se o castigo fôr incompativel com o estado physico ou pathologico do individuo, o cirurgião de serviço emittirá esse juizo por escripto, motivando-o.

Art. 77. O cirurgião-militar que emittir um juizo manifestamente falso em relação a castigos corporaes, será por elle responsabilisado conforme o disposto no art. 2º dos de guerra do regulamento militar de 1763; ou esse juizo tenda a subtrahir o criminoso a um castigo compativel com seu estado, ou a que se lhe applique esse castigo de modo que sua vida perigue no presente ou no futuro.

Art. 78. O cirurgião de serviço, na visita que passar ao corpo, revistará tambem o quartel e suas dependencias para verificar o estado de limpeza; examinar o modo por que se preparão os alimentos, e a qualidade e quantidade destes; e a respeito das faltas que encontrar procederá na fórma do art. 22, escrevendo em um livro, que existirá na secretaria do dito corpo, as observações que houver feito, e as providencias que indicar.

Art. 79. Se a falta fôr de grande importancia, procederá o cirurgião de serviço na fórma indicada no artigo citado (art. 22); e o fará do mesmo modo se as irregularidades que encontrar fôrem repetidas mais de duas vezes.

Art. 80. Convindo que os soldados não se banhem no mar nem nos rios individualmente, mas sim por grupos, serão neste caso acompanhados do cirurgião de serviço, munido dos meios necessarios para soccorrer os asphyxiados por submersão.

Art. 81. No livro a que se refere o art. 78 o cirurgião de serviço registrará tambem as ordens e instrucções que receber a respeito do serviço de saude, ficando responsavel pela regularidade e boa escripturação deste livro na parte que lhe tocar.

Art. 82. Todas as mais particularidades que fôr necessario estabelecer para bem da regularidade e bom andamento do serviço diario de escala dos 1ºs e 2ºs cirurgiões do exercito, serão prevenidas nas instrucções do cirurgião-mór do exercito, a que se refere o art. 37.

Art. 83. Os officiaes do corpo de saude do exercito usarão dos uniformes constantes do plano descriptivo que vai junto ao presente regulamento, com o figurino a que o mesmo plano se refere.

TITULO III.

Dos hospitaes.

CAPITULO XI.

Do serviço medico dos hospitaes em tempo de paz.

Art. 84. Em tempo de paz haverá hospitaes e enfermarias permanentes, e caixas de ambulancia.

Art. 85. Os hospitaes serão estabelecidos, um na côrte, e outros nos lugares onde estacionarem forças consideraveis, e as enfermarias, naquelles em que a força estacionada fôr pequena.

Art. 86. As caixas de ambulancia serão destinadas: 1º, para os destacamentos que fôrem para lugares onde não houver enfermarias militares; 2º, para acompanharem os corpos em marcha; 3º, para servirem nos casos previstos no presente regulamento (art. 66), e nos mais que as necessidades do serviço fizerem apparecer.

Art. 87. Os hospitaes, enfermarias militares e ambulancias serão destinados ao tratamento dos militares enfermos, e dos individuos, que lhes fôrem assemelhados no exercito.

Art. 88. O pessoal do serviço dos hospitaes comprehenderá os officiaes de administração, capellães, praticantes de medicina e de pharmacia, enfermeiros militares, cozinheiros e serventes.

Art. 89. Em cada hospital militar haverá uma pharmacia e um deposito de drogas, de preparações pharmaceuticas officinaes, e mais objectos de curativo para o provimento dos mesmos hospitaes, das enfermarias militares, e das ambulancias estabelecidas nas provincias mais proximas.

Art. 90. As dietas serão designadas por uma tabella confeccionada pela junta de saude e approvada pelo governo.

Art. 91. A natureza e a quantidade dos moveis, utensilios, e roupa para cada hospital, serão determinadas pelo governo, proporcionalmente ao numero de doentes que se tratarem; e as dos medicamentos, pelo chefe da repartição militar de saude, e pelos seus delegados nas provincias, na razão da importancia do estabelecimento, das molestias reinantes e das localidades, seguindo-se o que se acha disposto no § 7º do art. 48.

Art. 92. Estabelecer-se-hão em lugares convenientes depositos de convalescentes para onde serão remettidos os militares que sahindo curados dos hospitaes não puderem todavia entrar em serviço activo, e necessitarem de algum recurso, e cuidados hygienicos.

Art. 93. Os commandantes dos corpos visitarão e mandarão visitar os seus doentes nos hospitaes e depositos de convalescentes; e no caso de encontrarem faltas importantes, darão parte á autoridade militar competente.

Art. 94. O official superior de dia á guarnição visitará os hospitaes com attenção e cuidado; e em

um livro que para isso se estabelecerá na portaria, mencionará a hora da visita e as novidades e faltas que encontrar, datando e assignando a declaração que fizer, embora nenhuma novidade encontre. Na sua parte diaria ao chefe militar da guarnição fará a mesma declaração que tiver lançado no livro.

Art. 95. Estas visitas serão feitas a qualquer hora, e poderão ser repetidas no mesmo dia: nellas o official visitante observará o asseio e limpeza das enfermarias e mais compartimentos do hospital, do leito e vestuario dos enfermos, a qualidade dos generos das dietas, e mais objectos de tratamento, ouvindo e indagando dos doentes as observações e reclamações que elles quizerem fazer.

Art. 96. A declaração no livro da portaria e a parte que o official visitante dér de todas aquellas particularidades, servirão de base para as requisições das providencias convenientes a respeito dos objectos de que ellas tratarem.

CAPITULO XII.

Dos hospitaes militares.

Art. 97. Haverá no hospital militar da guarnição da côrte um 1º medico e um 1º cirurgião, cirurgiões-móres de divisão; um 2º medico e um 2º cirurgião, cirurgiões-móres de brigada; e os 3os medicos e 3os cirurgiões tirados da classe dos 1os e 2os cirurgiões do corpo de saude do exercito na proporção de dous medicos para 150 doentes de medicina no maximo, e dous cirurgiões para 200 doentes de cirurgia no mesmo caso.

Art. 98. Esta proporção será guardada nos casos ordinarios; nos extraordinarios porém será chamado para o serviço do hospital o numero de facultativos que a urgencia das circumstancias reclamar.

Art. 99. Os medicos e cirurgiões civis com graduação militar, empregados no hospital militar da guarnição da côrte, querendo continuar no serviço de saude do exercito, serão admittidos no quadro do respectivo corpo, nas vagas que houver dos postos correspondentes a suas graduações; ficando comprehendidos em todas as disposições do art. 2º.

Art. 100. Os medicos e cirurgiões civis empregados no hospital da côrte que não tiverem graduação militar só poderão continuar na commissão em que se achão, entrando para o quadro do corpo de saude do exercito, na fórma dos arts. 5º e 6º.

Art. 101. O 1º medico e o 1º cirurgião dividirão os doentes entre si e seus subalternos, de modo que os 1os se encarreguem do tratamento dos doentes acommettidos de molestias denominadas medicas, e os 2os das que pertencerem á pathologia cirurgica.

Art. 102. O 1º medico e o 1º cirurgião examinarão todo o serviço dos seus subalternos; verificarão se os medicamentos são bem preparados, se ha promptidão em sua applicação, se os generos de que se compoem as dietas são de boa qualidade, se estas são bem preparadas, se ha asseio nas camas, limpeza e ventilação nas enfermarias, e em todas as mais partes do edificio, que devem achar-se em constante estado de salubridade.

Art. 103. Quando tiverem de pôr em pratica alguma medida a respeito dos cuidados hygienicos, ou do tratamento curativo dos doentes, que depender da acção do director do hospital, dirigir-se-hão a este por escripto, para que mande immediatamente executa-la.

Art. 104. O 1º medico e o 1º cirurgião remetterão trimensalmente ao cirurgião-mór do exercito um mappa pathologico, em tudo semelhante ao que este deve remetter ao ajudante-general no mesmo periodo, o qual será tambem acompanhado da exigida relação nominal.

Art. 105. Remetterão semestralmente ao mesmo cirurgião-mór informação de conducta dos alumnos pensionistas, competindo os de pharmacia ao 1º medico, e os de cirurgia e medicina ao 1º cirurgião. Essas informações versarão sobre a instrucção dos mesmos alumnos, sua aptidão para o serviço profissional, conducta civil, humanidade e zelo no tratamento dos enfermos.

Art. 106. O 1º medico será o fiscal de todo o serviço medico de pharmacia e do deposito de medicamentos.

Art. 107. O 1º cirurgião será o fiscal de todo o serviço de sua especialidade, e da preparação dos apparelhos de curativo para todos os casos della.

Art. 108. De oito em oito dias o 1º cirurgião inspeccionará o arsenal cirurgico do hospital, afim de verificar o estado dos instrumentos e apparelhos, e quando alguns estiverem inutilisados pelo uso, fará lavrar termo de consumo, que assignará com o 2º e 3º cirurgiões; e depois requisitará outros instrumentos ou apparelhos para substituir os inutilisados.

Art. 109. O arsenal cirurgico estará a cargo do 2º cirurgião, o qual terá um enfermeiro á sua disposição para limpar, sob suas vistas, os instrumentos, sempre que isso fôr necessario.

Art. 110. Quando o 1º cirurgião tiver de praticar alguma operação da alta cirurgia, cuja indicação não fôr clara e positiva, reunirá em conferencia todos os outros facultativos do hospital, e solicitará a assistencia do cirurgião-mór do exercito, o qual nunca negará o concurso de suas luzes e experiencia.

Art. 111. Os facultativos do hospital reunir-se-hão tambem em conferencia sempre que se apresentarem á sua observação molestias do dominio da medicina propriamente dita, ou do da pathologia externa, revestidas de caracter grave que ponha em perigo imminente a vida do enfermo.

Art. 112. Reunir-se-hão igualmente todas as vezes que para o hospital entrarem doentes em numero consideravel, e com symptomas que fação receiar o desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa em toda a guarnição, ou em algum de seus corpos.

Art. 113. No caso do artigo antecedente, a conferencia será requisitada pelo clinico encarregado da enfermaria que receber os doentes que se presumir acharem-se acommettidos da molestia suspeita ou contagiosa.

Art. 114. Em todos os casos mencionados nos artigos antecedentes o 1º medico e o 1º cirurgião mandaráõ os 3os recolher as observações ou historias completas dos factos clinicos, devendo ser particular a historia ou observações de todas as operações importantes, e das molestias esporadicas e geral, a das molestias epidemicas.

Art. 115. Todas as observações serão registradas em livro proprio, que deve ter o hospital, e depois classificadas segundo as molestias e archivadas.

Art. 116. O 1º medico e o 1º cirurgião em seus impedimentos serão substituidos pelos respectivos 2os no exercicio de suas funcções. Os doentes porém serão divididos entre estes e os 3os.

Art. 117. O 2º e 3º cirurgiões visitaráõ os doentes das enfermarias que lhes destinar o 1º cirurgião; farão os curativos complicados e mandaráõ fazer os outros pelos pensionistas, segundo seu adiantamento, mas sob sua direcção e instrucções.

Art. 118. Quando tiverem de praticar alguma operação grave seguiráõ o disposto no art. 110, ouvindo sempre a opinião do 1º cirurgião, e praticando a operação em sua presença, quando não houver impedimento da parte deste para comparecer.

Art. 119. Os 2os e 3os medicos visitaráõ os doentes de que fôrem encarregados pelo 1º medico, e consultaráõ a este em todos os casos em que a molestia não fôr clara e simples.

Art. 120. As visitas diarias dos doentes serão ordinariamente ás 8 horas da manhãa do 1º de Abril a 30 de Setembro, e ás 7 do 1º de Outubro a 31 de Março. Além disso, os doentes graves e os de epidemia constituida por molestia grave serão segunda vez diariamente visitados ás 6 horas da tarde.

Art. 121. O medico ou cirurgião que não comparecer para a visita um quarto de hora depois das horas acima designadas commetterá uma falta, embora compareça depois, e perderá por isso a gratificação correspondente ao dia, além de soffrer a pena em que incorre pela dita falta.

Art. 122. Os facultativos escreveráõ na papeleta de cada doente as suas prescripções em portuguez e por extenso, e para maior clareza farão sempre menção da formula e do nome do autor. Quando porém no uso dos remedios, principalmente internos, julgarem conveniente desviar-se das regras prescriptas no formulario, escreveráõ igualmente por extenso o numero de vezes e o modo como devem aquelles ser applicados.

Art. 123. Um alumno pensionista de pharmacia ou de cirurgia e medicina acompanhará sempre os medicos e cirurgiões em suas visitas, e emquanto estes escreverem nas papeletas repetindo em voz alta o que fôrem escrevendo, aquelles escreveráõ em um caderno a mesma formula, precedida da indicação do numero do leito.

Art. 124. Terminada a visita, o alumno lerá o que tiver escripto no caderno, para o medico verificar pela papeleta se está conforme com o que elle escreveu. Se estiver exacto o receituario do caderno, o medico o assignará, afim de remetter-se para a pharmacia.

Art. 125. Nas respectivas visitas os facultativos escreveráõ o numero das dietas, declarando ao mesmo tempo em voz alta o que escreveráõ, afim de que os enfermeiros que os acompanharem as escrevão tambem em um caderno, para se fazerem por estes os mappas das mesmas dietas, os quaes serão igualmente assignados pelo respectivos medicos.

Art. 126. As prescripções pharmaceuticas e dieteticas escriptas nas papeletas pelos medicos serão fielmente executadas pelos seus subalternos; e ninguem, qualquer que seja sua autoridade, poderá altera-las senão nos casos previstos no artigo seguinte.

Art. 127. Quando entrar algum doente fóra das horas da visita; quando sobrevier algum accidente ou peiorar o estado dos que já existião no hospital, o cirurgião de dia prestará todos os soccorros que julgar conveniente.

Art. 128. Na occasião da visita os medicos darão alta ás praças que já estiverem boas, notando na papeleta o dia em que essa alta fôr dada. Nos casos de terminação fatal escreveráõ tambem a hora e o dia em que o passamento tiver lugar; assignando as papeletas tanto em um como em outro caso para depois serem archivadas.

Art. 129. Se o doente que tiver de sahir do hospital necessitar de alguns dias de convalescença, o medico respectivo notará na papeleta o numero de dias que precisar para o seu restabelecimento; e a autoridade competente o enviará para o deposito de convalescentes. Se porém fôr julgada necessaria uma convalescença penivel que exija repouso prolongado e mudança de clima, o medico assistente convocará uma conferencia; e se o voto desta fôr de accordo, se participará á primeira autoridade militar competente.

Art. 130. Depois de bem examinados os doentes entrados para o hospital, e formado o diagnostico da molestia pelo respectivo medico ou cirurgião, este o escreverá na papeleta, e irá notando nella os accidentes que sobrevierem e as particularidades mais notaveis que a molestia apresentar durante a sua marcha. Se porém a molestia fôr grave, o medico ou cirurgião escreverá o diagnostico em um livro particular que para isso haverá em cada enfermaria, precedendo esse diagnostico de um numero indicativo que será escripto na papeleta.

Art. 131. Se a molestia não fôr clara e simples; se fôr de natureza insidiosa e os seus symptomas obscuros, o medico poderá esperar que a sua marcha e terminação o esclareção, para então formar e escrever na papeleta o seu diagnostico.

Art. 132. Se o medico ou cirurgião julgar que alguma praça da sua enfermaria soffre molestia incuravel, depois de esgotados todos os meios aconselhados pela sciencia, ouvirá em conferencia a opinião de seus collegas, e empregará ainda os meios por elles lembrados. Se porém no fim de um tempo razoavel não conseguir a cura, officiará ao chefe da repartição militar de saude narrando-lhe o facto com todas as circumstancias, para elle o levar ao conhecimento das autoridades competentes.

Art. 133. Os medicos e cirurgiões farão autopsia nos cadaveres de seus doentes depois de passadas as 24 horas marcadas no art. 69, sempre que o diagnostico tiver sido duvidoso; quando a molestia tiver apresentado symptomas extraordinarios, e quando ella constituir uma epidemia, sempre que o 1º medico e o 1º cirurgião o julgarem indispensavel.

Art. 134. As autopsias serão feitas pelos respectivos facultativos, ajudados pelos alumnos pensionistas de cirurgia e de medicina. As dos cadaveres de doentes que tiverem pertencido ao 1º medico e 1º cirurgião serão feitas pelos terceiros, auxiliados pelos alumnos pensionistas de cirurgia e medicina, na presença daquelles, e segundo suas instrucções.

Art. 135. Haverá nos hospitaes um official de saude de dia que estará uniformado para receber os doentes á sua entrada, destinar-lhes a enfermaria, e administrar-lhes os medicamentos indicados pelo seu estado.

Art. 136. O medico de dia, nos intervallos das visitas, prestará os soccorros a todos os doentes do hospital a quem sobrevierem accidentes, e observará aquelles que lhe fôrem recommendados pelos facultativos assistentes, aos quaes dará parte no dia seguinte de tudo que tiver occorrido.

Art. 137. O medico de dia assistirá á distribuição das dietas, conferindo-as com os mappas parciaes de cada enfermaria; verificando se os remedios são administrados conforme as prescripções, e dando aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos a tal respeito todas as vezes que estes tiverem duvidas.

Art. 138. Quando fallecer algum doente nos hospitaes, o medico de dia verificará o facto da morte, e fará transportar o cadaver para a sala mortuaria.

Art. 139. O serviço de dia se fará por escala entre os 3os medicos, 3os cirurgiões e os 2os cirurgiões do corpo de saude disponiveis na guarnição, em harmonia com o disposto no art. 63. Esse serviço começará no principio da visita, e terminará no outro dia depois della. O facultativo de dia será inseparavel do hospital.

CAPITULO XIII.

Dos capellães.

Art. 140. Em cada hospital haverá um capellão para o exercicio de todas as funcções de seu ministerio. Este serviço será feito por escala, e por periodos successivos de um mez, correndo por todos os capellães militares da guarnição.

Art. 141. O capellão de serviço será inseparavel do hospital durante aquelle periodo, e vigiará sobre todos os objectos da capella e do serviço mortuario; tendo ás suas ordens um enfermeiro do hospital para guarda dos ditos objectos e para exercer as funcções de sacristão.

Art. 142. O capellão de serviço fará visitas diarias ás enfermarias, confessará e administrará os soccorros espirituaes a todos os doentes de molestias graves, e confessará tambem não só aos que o pedirem espontaneamente, mediante permissão do facultativo de dia, mas ainda os que fôrem indicados pelo mesmo facultativo; administrando-lhes os sacramentos, e assistindo aos moribundos.

Art. 143. Nos domingos e dias santos o capellão celebrará missa á hora em que todos os empregados do hospital a possão ouvir, sem faltarem ás suas obrigações; e á tarde fará predicas, cujo principal objecto será a caridade.

Art. 144. O capellão fará a encommendação dos mortos, acompanhando-os até a porta principal do edificio.

Art. 145. É prohibido ao capellão intrometter-se nos detalhes do serviço do hospital; acolher reclamações da parte dos doentes relativas ao dito serviço; e receber em deposito valores por qualquer titulo, ou para qualquer destino que seja.

Art. 146. O capellão não poderá ausentar-se do hospital sem permissão do director, propondo-

lhe outro para o substituir durante sua ausencia. Ausentando-se porém sem tal permissão, perderá os seus vencimentos correspondentes aos dias da falta, e soffrerá a pena em que por esta incorrer.

CAPITULO XIV.

Dos alumnos pensionistas.

Art. 147. Nos hospitaes militares da côrte e da Bahia haverá 9 alumnos pensionistas ordinarios, sendo 6 para o serviço de medicina e cirurgia, e 3 para o de pharmacia; e mais 6 extranumerarios, sendo 4 para o primeiro serviço e 2 para o segundo.

Art. 148. Para qualquer alumno ser admittido como pensionista será preciso mostrar que foi approvado nos tres primeiros annos do curso medico, ou no primeiro anno do curso de pharmacia das faculdades de medicina; e exhibir attestados de bons costumes passados pelos respectivos lentes. Não será porém admittido depois de approvado no quarto anno do curso medico, ou no segundo do pharmaceutico.

Art. 149. Os alumnos pensionistas de cirurgia e medicina serão distribuidos pelas enfermarias pelo 1° cirurgião; farão os curativos que lhes fôrem determinados pelos facultativos dellas; e serão encarregados de fazer quartos aos operados e doentes graves · notando circumstanciadamente em um caderno todos os phenomenos que observarem; e assignando as observações que fizerem.

Art. 150. Os alumnos pensionistas de cirurgia e medicina de dia ajudarão os facultativos, tambem de dia, a fazer os curativos dos doentes que entrarem depois das visitas; e só poderão estar fóra do hospital precisamente as horas que durarem suas lições.

Art. 151. Os alumnos pensionistas de pharmacia serão detalhados para fazer dia na botica do hospital.

Art. 152. Os alumnos pensionistas extranumerarios não farão dia, mas serão obrigados a comparecer ás horas das visitas, e a fazer os curativos que lhes fôrem ordenados.

Art. 153. Os alumnos pensionistas extranumerarios entrarão nas vagas que deixarem os ordinarios, segundo sua intelligencia, aptidão e capacidade.

Art. 154. Os alumnos pensionistas ordinarios residirão no hospital, e terão uma gratificação igual ao soldo de alferes-alumno do exercito, cama, luz e ração de comida; sendo tratados no mesmo hospital nas enfermarias dos officiaes, quando adoecerem, se não preferirem ser tratados em sua casa.

Art. 155. Quando os alumnos pensionistas fôrem tratados nos hospitaes perderão a gratificação e mais vantagens que perceberem.

Art. 156. Em compensação do auxilio que se presta aos alumnos pensionistas para concluirem seus estudos, elles serão obrigados a servir no corpo de saude do exercito por tanto tempo quanto forão pensionistas ordinarios, todas as vezes que o quadro do mesmo corpo não estiver completo.

Art. 157. Se passado porém um anno depois que os alumnos e pensionistas tiverem concluido o seu curso medico ou pharmaceutico, não fôrem providos no quadro do corpo de saude por falta de vagas, ficarão isentos da obrigação que contrahirão quando pedirão e aceitárão o lugar de alumnos pensionistas.

Art. 158. Os alumnos pensionistas que entrarem para o quadro do corpo de saude, contarão para a sua reforma o tempo que servirem nos hospitaes como pensionistas.

Art. 159. Os alumnos pensionistas de cirurgia e medicina não poderão sahir do hospital senão com licença do 1° cirurgião, e os de pharmacia do pharmaceutico; e na falta destes, de seus substitutos. Esta licença será necessaria mesmo para elles irem ás aulas; e neste caso só poderão demorar-se fóra durante o tempo das respectivas lições.

Art. 160. Logo que os alumnos pensionistas adoecerem o participarão ao respectivo chefe; e se a parte de doente fôr falsa, perderão a gratificação e mais vencimentos pela primeira vez, e se reincidirem, serão despedidos, e seus nomes publicados em ordem do dia do exercito com declaração do motivo por que o forão.

Art. 161. Perderão igualmente o lugar os alumnos pensionistas que sahirem reprovados duas vezes no mesmo anno do curso medico ou pharmaceutico das faculdades de medicina.

Art. 162. Os alumnos pensionistas que não cumprirem exactamente os seus deveres serão admoestados e reprehendidos, ou presos em seu quarto até 15 dias, pelos seus respectivos chefes, devendo porém fazer o serviço, e ir ás aulas.

Art. 163. Os alumnos pensionistas são obrigados a ter á sua custa um estojo de cirurgia com os instrumentos communs necessarios para os curativos simples.

CAPITULO XV.

Dos enfermeiros.

Art. 164. Os enfermeiros formarão uma companhia sob as ordens de um cirurgião reformado, o qual terá outro por seu immediato. Sua força, em casos ordinarios, será a mencionada no art. 1°, e suas

praças serão escolhidas entre as dos corpos do exercito que souberem ler e escrever, e tiverem intelligencia e aptidão para o serviço a que são destinadas.

Art. 165. Os enfermeiros serão classificados em enfermeiros-móres, enfermeiros, e ajudantes de enfermeiro, e serão repartidos em destacamentes para o serviço dos diversos hospitaes e enfermarias militares.

Art. 166. Os enfermeiros-móres terão a graduação de 2º sargento, e os enfermeiros a de cabo de esquadra. Os enfermeiros e os ajudantes terão accesso de categoria e de graduação correspondente, quando se constituirem merecedores disso pelo seu zelo, actividade e caridade no desempenho de seus deveres.

Art. 167. Os enfermeiros-móres e enfermeiros serão propostos pelo cirurgião-mór do exercito e approvados pelo ajudante-general. Os officiaes inferiores da administração da companhia serão propostos pelo cirurgião commandante e approvados pelo cirurgião-mór do exercito.

Art. 168. Para poder ser enfermeiro-mór é necessario saber, além de ler e escrever, as quatro operações de arithmetica, os detalhes do serviço de enfermeiro, a nomenclatura do material dos hospitaes ambulantes, e as manobras das caixas de ambulancia.

Art. 169. A companhia de enfermeiros será aquartelada em lugar conveniente; e os enfermeiros, emquanto estiverem no respectivo quartel, serão por elle pagos de seus vencimentos, e quando em destacamento, pela folha do hospital onde se acharem.

Art. 170. Os enfermeiros-móres, enfermeiros e ajudantes perceberão, além dos vencimentos de soldado de infantaria do exercito, a gratificação que lhes vai marcada na tabella junta. Os officiaes inferiores e cabos da administração da companhia perceberão os mesmos vencimentos, que têm os de iguaes postos nos corpos de infantaria.

Art. 171. A companhia de enfermeiros terá um livro-mestre para registro dos assentamentos de seus officiaes e praças, com as particularidades costumadas nos livros-mestres dos corpos do exercito.

Art. 172. A companhia de enfermeiros será organisada na côrte, e ahi terá o seu quartel permanente, d'onde dará os destacamentos necessarios para os hospitaes e enfermarias militares.

Art. 173. Só depois de organisada a companhia, e bem exercitados os enfermeiros nas funcções que devem preencher, tanto nos hospitaes permanentes como nos ambulantes ou de sangue, terão lugar os primeiros destacamentos, os quaes se farão de modo que fique sempre uma reserva no quartel para as substituições e as necessidades de uma guerra imprevista.

Art. 174. Os enfermeiros e seus ajudantes serão encarregados dos detalhes do serviço dos hospitaes, segundo as distribuições feitas pelo primeiro medico do hospital militar da côrte e pelo official de saude mais graduado dos outros hospitaes.

Art. 175. Os enfermeiros e seus ajudantes ficarão immediatamente sujeitos aos enfermeiros-móres, e tanto estes como aquelles ao primeiro medico do hospital da côrte, e nos outros ao official de saude mais graduado.

Art. 176. Haverá em cada hospital um enfermeiro-mór para cada divisão de cem doentes, e tantos enfermeiros e ajudantes quantos fôrem precisos, segundo as necessidades do serviço.

Art. 177. O enfermeiro-mór encarregado de cada divisão de doentes terá o commando immediato de todos os enfermeiros e seus ajudantes pertencentes á mesma divisão, e os obrigará ao exacto cumprimento dos seus deveres, relativos não só ao tratamento dos doentes, applicação dos remedios e distribuição das dietas, mas tambem á policia e limpeza das enfermarias.

Art. 178. Os enfermeiros-móres serão responsaveis pelas faltas que commetterem os seus subordinados, se não derem logo parte aos officiaes de saude respectivos e ao director do hospital para providenciarem a tal respeito, segundo as faltas se derem no serviço medico ou no de administração.

Art. 179. Os enfermeiros-móres terão um livro para nelle serem lançados todos os objectos que derem aos enfermeiros, os quaes passarão recibo no mesmo livro daquillo que receberem.

Art. 180. Os enfermeiros-móres serão responsaveis pelas roupas, utensilios e mais objectos que faltarem nas suas enfermarias, se a falta fôr proveniente de descuido ou de dilapidação por elle feita.

Art. 181. Os enfermeiros-móres assistirão: 1º, ás visitas nas enfermarias em que houverem molestias graves; 2º, na cozinha, á distribuição das dietas, tendo toda a vigilancia para que não falte ou não se troque alguma ração.

Art. 182. Os enfermeiros-móres se combinarão para nomear por escala duas turmas, composta cada uma de um enfermeiro, um ajudante e um servente, afim de velarem nas enfermarias, administrarem aos doentes os remedios e caldos que fôrem determinados pelos facultativos, e prestarem aos mesmos doentes todos os serviços de que precisarem.

Art. 183. O tempo da vigilia começará ao toque de silencio, e terminará ás 6 horas da manhãa; este tempo será repartido pelas duas turmas acima mencionadas.

Art. 184. Os enfermeiros-móres verificarão todos os dias, depois da visita, pelas papeletas, o numero dos doentes entrados, sahidos, mortos, e que ficárão existindo.

Art. 185. Os enfermeiros-móres formarão cada um para a sua divisão um mappa geral de rações segundo os parciaes de que trata o art. 125.

Art. 186. Cada enfermeiro-mór terá um livro de registro em que lançará o nome de seus subordinados, as faltas, multas, suspensões, e tudo o que occorrer a respeito delles.

Art. 187. Depois de fechado o hospital os enfermeiros-móres farão chamada de todos os seus subordinados para verificarem se estão na casa, e na parte que derem no dia seguinte á autoridade competente das occurrencias nocturnas declararão o nome dos que não estiverão presentes á chamada.

Art. 188. Os enfermeiros-móres nunca sahirão do hospital sem licença do respectivo director.

Art. 189. Os enfermeiros e seus ajudantes receberão dos enfermeiros-móres toda a roupa e utensilios necessarios para o serviço de cada enfermaria, passando recibo na fórma do art. 179, e entregando do mesmo modo a roupa suja e inutilisada. Serão responsaveis por todos os objectos recebidos.

Art. 190. Os enfermeiros e seus ajudantes executarão fielmente as ordens e instrucções que lhes fôrem dadas pelos facultativos e enfermeiros-móres a respeito do tratamento dos doentes e da limpeza e policia das enfermarias, devendo participar-lhes todos os acontecimentos que tiverem lugar nas mesmas.

Art. 191. Os enfermeiros e seus ajudantes serão responsaveis por todas as faltas dependentes delles que se encontrarem nas suas enfermarias.

Art. 192. Os enfermeiros formarão os mappas das dietas das suas enfermarias, segundo o disposto no art. 125, e depois de assignados pelos facultativos os apresentarão ao respectivo enfermeiro-mór.

Art. 193. Os enfermeiros e seus ajudantes não poderão sahir para fóra do hospital sem licença do respectivo director, precedendo informações do enfermeiro-mór, o qual providenciará para que não haja falta durante a ausencia do licenciado, embora esta seja de pouca duração.

Art. 194. Todo o enfermeiro ou ajudante que desprezar alguma parte do seu serviço, e que dér aos doentes outros alimentos que não sejão os prescriptos nas papeletas, perderá, se fôr solteiro, a gratificação de um até tres dias, conforme as consequencias da sua falta, e se fôr casado, terá por castigo de um até tres dias de prisão.

Art. 195. Quando os enfermeiros e ajudantes perderem a gratificação, será esta distribuida pelos que tiverem contribuido mais para o bom desempenho do serviço.

Art. 196. O enfermeiro que commetter alguma falta grave poderá ser detido na enfermaria dos presos até o tempo de 30 dias com perda da gratificação, ou o dobro sem essa perda, conforme o disposto no art. 194; podendo-se, segundo a gravidade da falta, ajuntar a esta detenção a reducção da sua ração a pão e agua. Essa reducção porém não terá lugar seguidamente, mas só em dias alternados, e naquelles em que ella se fizer será dupla a porção de pão.

Art. 197. Os enfermeiros que tiverem soffrido tres vezes as penas dos artigos antecedentes, e não se corrigirem, serão remettidos para qualquer dos corpos do exercito, e excluidos da companhia. Se a falta porém fôr tal que não deva ser punida com nenhuma das penas mencionadas por merecer maior punição, serão remettidos á autoridade competente com os documentos e todas as provas do crime.

Art. 198. Para cada divisão de cem doentes haverá um cozinheiro e um ajudante que serão admittidos por contracto, ou escolhidos entre as praças dos corpos. Em cada cozinha haverá dous serventes.

Art. 199. O cozinheiro receberá diariamente na presença do enfermeiro-mór respectivo, por conta, peso e medida, todos os artigos para as rações dos empregados e dietas dos doentes.

Art. 200. Os cozinheiros devem preparar os alimentos, segundo as instrucções que lhes transmittir o 1º medico, ou o official de saude mais graduado.

Art. 201. Os cozinheiros serão responsaveis por todos os utensilios da sua cozinha, os quaes, depois de servirem, deverão ser bem limpos, e guardados em boa e devida ordem.

Art. 202. Quando os utensilios estiverem deteriorados, os cozinheiros pedirão em tempo ao enfermeiro-mór o concerto ou troca delles para que haja sempre os necessarios.

Art. 203. Além dos serventes da cozinha haverá mais os que fôrem precisos para o serviço das pharmacias e enfermarias.

CAPITULO XVI.

Das pharmacias e depositos de medicamentos.

Art. 204. Haverá em cada hospital militar uma pharmacia e um deposito de medicamentos para satisfazer as precisões das enfermarias e caixas de ambulancia das provincias mais proximas dos ditos hospitaes.

Art. 205. Dous pharmaceuticos serão encarregados de cada pharmacia e do deposito de medicamentos que lhe fôr annexo.

Art. 206. As pharmacias e depositos de medicamentos da côrte estarão sob a immediata inspecção e fiscalisação do 1º medico; e as das provincias, sob a do official de saude mais graduado do lugar.

Art. 207. O pharmaceutico mais antigo em posto, ou mais velho em idade será responsavel pela guarda e boa conservação dos medicamentos, e de todos os utensilios da pharmacia.

Art. 208. Competirá ao pharmaceutico mais antigo ou mais velho a direcção de todo o serviço da pharmacia de que estiver encarregado. Os pharmaceuticos serão incumbidos de todas as preparações determinadas pelos facultativos; do arranjo das caixas de ambulancia na parte que lhes disser respeito; e de satisfazer as requisições que lhes fôrem competentemente dirigidas para o provimento das demais pharmacias e depositos de medicamentos, devendo ter sempre promptos os compostos officinaes, pelo menos os de mais commum applicação nos hospitaes.

Art. 209. Deverão fazer a requisição dos medicamentos e utensilios da pharmacia por intermedio do 1º medico na côrte, e dos delegados do cirurgião-mór do exercito nas provincias.

Art. 210. Pedirão por vales todos os objectos que fôrem diariamente necessarios para o aviamento dos receituarios.

Art. 211. Os pharmaceuticos terão residencia nas pharmacias, donde só poderão sahir com licença do director do hospital.

Art. 212. Os pharmaceuticos nunca poderão, por deliberação propria, substituir por outro um medicamento prescripto pelos facultativos, nem diminuir sua quantidade. Quando esta lhes parecer exagerada, ou quando não houver o medicamento prescripto, o participarão ao facultativo que o tiver receitado para que resolva como fôr mais conveniente.

Art. 213. Os pharmaceuticos não poderão deitar fóra os medicamentos deteriorados sem que seja determinado pela junta de saude na côrte, e nas provincias pelos facultativos do respectivo hospital reunidos.

Art. 214. É expressamente prohibido aos pharmaceuticos militares terem pharmacia sua ou por sua conta.

CAPITULO XVII.

Das enfermarias militares.

Art. 215. As enfermarias militares serão estabelecidas nos pontos distantes dos hospitaes onde tiver de permanecer algum corpo, ou grande destacamento.

Art. 216. Serão encarregados das enfermarias os medicos que acompanharem o corpo ou destacamento, e na falta delles o medico civil que a autoridade competente contractar, segundo o disposto no art. 4º.

Art. 217. Com o corpo ou destacamento deverão marchar os necessarios enfermeiros e caixas de ambulancia; indo estas providas não sómente de medicamentos, mas tambem da roupa e utensilios que fôrem precisos.

Art. 218. Na falta de enfermeiros serão empregadas como taes as praças do corpo designadas pelos medicos, as quaes perceberão por isso a gratificação correspondente.

Art. 219. A administração das enfermarias militares ficará a cargo do conselho economico do corpo, no qual os facultativos terão assento e voto deliberativo em todas as questões relativas ás mesmas enfermarias.

Art. 220. Os officiaes de saude militares ou civis, encarregados das enfermarias dos corpos e destacamentos serão obrigados a seguir, tanto quanto comportarem as circumstancias do lugar, a tabella das dietas e as formulas pharmaceuticas adoptadas nos hospitaes militares, provendo as caixas de ambulancia com medicamentos das pharmacias particulares quando seus pedidos feitos em tempo não tiverem sido satisfeitos, ou quando motivos ponderosos a isso os obrigarem.

TITULO V.

Serviço dos hospitaes em campanha.

CAPITULO XVIII.

Dos hospitaes ambulantes, ou ambulancias; dos hospitaes temporarios, dos depositos de convalescentes.

Art. 221. O serviço medico dos hospitaes em campanha se refere aos hospitaes de sangue ou ambulancias, aos hospitaes temporarios ou sedentarios, e aos depositos de convalescentes.

Art. 222. As ambulancias serão hospitaes organisados de modo que possão seguir os exercitos em todos os seus movimentos. Dividir-se-hão em reserva de ambulancia, e ambulancia activa. Esta será subdividida em occasião de combate em deposito de ambulancia e em ambulancia volante.

Art. 223. Quando alguma acção geral fôr prevista, o cirurgião em chefe sollicitará do general

commandante do exercito a presença dos cirurgiões que não fôrem absolutamente necessarios nos hospitaes mais proximos, para distribui-los com o material conveniente, segundo as circumstancias o exigirem, deixando sempre uma reserva no quartel-general para as urgencias imprevistas.

Art. 224. O deposito de ambulancia deverá ser collocado em um lugar proximo do campo de batalha, e tanto quanto fôr possivel, protegido e provido de agua; tendo por signal uma bandeira vermelha, sobre o ponto mais culminante, afim de servir de guia. Todos os homens feridos nas fileiras serão levados para esse ponto afim de poderem ser curados, e depois transportados com a maior promptidão possivel para os hospitaes sedentarios os mais vizinhos.

Art. 225. A ambulancia volante servirá para levar os primeiros soccorros a todos os lugares onde fôrem necessarios. Deverá ser principalmente dirigida aos pontos em que a acção fôr mais renhida.

Art. 226. Os hospitaes temporarios serão em numero proporcional á força e á posição do exercito, e destinados a receberem immediatamente os doentes transportados das ambulancias activas.

Art. 227. Os hospitaes temporarios tambem serão estabelecidos todas as vezes que houverem grandes reuniões de tropas em um lugar, por outra qualquer causa eventual e passageira como acampamentos de instrucção e observação, e o desenvolvimento de alguma epidemia que torne necessario não só o arredamento da tropa do fóco de infecção, mas tambem que se previna a insufficiencia dos hospitaes permanentes para tratamento de doentes em numero superior ao de sua lotação.

Art. 228. Os hospitaes temporarios serão situados em lugares salubres, e que offereção todas as condições que a sciencia aconselha; excepto nos casos em que as vicissitudes da guerra, reconhecidas pelo genêral em chefe do exercito, obrigarem ao sacrificio de colloca-los em certos e determinados lugares.

Art. 229. Os depositos de convalescentes terão por fim receber os militares que sahirem dos hospitaes sedentarios em circumstancias de não poderem supportar ainda as fadigas da guerra.

Art. 230. A reserva de officiaes de saude, de enfermeiros e do material respectivo, será variavel, segundo as condições de afastamento do exercito ou da columna expedicionaria; a facilidade de communicações e de recursos de todos os generos que apresentar o paiz onde se fizer a guerra, e sobretudo o numero provavel de doentes e feridos.

Art. 231. Cada columna do exercito em operações de guerra terá um hospital ambulante com o pessoal seguinte: um cirurgião-mór de divisão ou de brigada, e 1os e 2os cirurgiões, na razão de um 1º e dous 2os por cada força de mil praças.

Art. 232. Cada divisão supradita terá dous pharmaceuticos, e os officiaes de administração, enfermeiros e ajudantes que fôrem necessarios.

Art. 233. O material será determinado pelo governo sobre parecer do cirurgião-mór do exercito chefe do corpo de saude, ouvindo a respectiva junta.

Art. 234. O cirurgião-mór do exercito verificará por si ou por intermedio dos seus delegados se as caixas de ambulancia estão providas de todos os objectos e em quantidade sufficiente para as necessidades previstas.

Art. 235. O official de saude quando chefe da repartição de saude do exercito em operações de guerra dirigirá todo o serviço medico, e inspeccionará todos os objectos que interessarem a conservação ou o restabelecimento da saude dos soldados.

Art. 236. Será da competencia do mesmo chefe tudo o que tiver relação com a salubridade dos hospitaes, abarracamentos, quarteis e corpos de guarda, que elle visitará muitas vezes afim de apresentar seus relatorios e observações ao general commandante em chefe do exercito.

Art. 237. Todas as vezes que as necessidades da guerra o permittirem deverá o cirurgião-mór chefe da repartição de saude do exercito em operações procurar conhecer com exactidão a natureza das aguas e a situação dos campos.

Art. 238. O cirurgião-mór em chefe dirigirá o serviço medico, distribuindo; segundo as precisões o exigirem, os officiaes de saude, o material, instrumentos de cirurgia e objectos de curativo que tiver á sua disposição.

Art. 239. Depois de cada combate o cirurgião-mór chefe da repartição de saude reunirá opportunamente, sob sua presidencia, todos os facultativos que assistirão ao mesmo combate, e com o parecer delles organisará um relatorio por todos assignado, no qual se declarará o posto, corpo e nome dos combatentes feridos e contusos, classificando-se os ferimentos e contusões segundo sua natureza e importancia, em graves e leves, por maioria de votos dos facultativos presentes.

Art. 240. Para o mesmo fim, em relação aos facultativos feridos e contusos, se reunirá uma junta composta dos tres mais graduados que estiverem presentes, inclusive o chefe da repartição, e por elle presidida, sendo excluidos dessa junta aquelles de quem houver de tratar-se. As decisões serão adoptadas pela fórma mencionada no artigo antecedente.

Art. 241. O cirurgião-mór chefe da repartição de saude do corpo de exercito de operações remetterá os dous relatorios dos artigos antecedentes ao general em chefe do mesmo corpo de exercito, e no seu officio de remessa fará sobre taes relatorios as observações que julgar convenientes; e informará a res-

peito do modo como se portárão os cirurgiões no combate em relação á coragem, actividade, zelo, intelligencia e humanidade no tratamento dos feridos.

Art. 242. Os outros officiaes de saude cumprirão exactamente os deveres que pelo presente regulamento lhes são impostos, e todos os mais que emanarem da situação dos corpos em que servirem.

TITULO VI.

Do regimen administrativo dos hospitaes e enfermarias militares.

CAPITULO XIX.

Das autoridades administrativas e seus deveres.

Art. 243. Cada hospital militar terá um director, que será official do exercito de graduação conveniente á disciplina e administração do mesmo hospital em relação á jerarchia dos officiaes de saude nelle empregados.

Art. 244. As enfermarias militares ficarão sob a administração geral do commandante do corpo ou do destacamento a que pertencerem.

Art. 245. Os hospitaes terão os empregados de administração e de serviço interior, marcados no regulamento que baixou com o decreto n. 397 de 25 de Novembro de 1844, e as enfermarias aquelles dos ditos empregados que fôrem compativeis com sua natureza e importancia.

Art. 246. As obrigações dos directores de hospitaes e dos mais empregados da administração destes, bem como a respectiva escripturação e contabilidade, serão dirigidas pelos principios estabelecidos no mesmo regulamento, em harmonia com as disposições do actual.

Art. 247. A junta militar de saude da côrte proporá ao governo, pelos tramites competentes, as alterações do citado regulamento que fôrem reclamadas pela necessidade de mais proficua administração do serviço dos hospitaes.

Art. 248. A mesma junta organisará o regulamento especial para o serviço das enfermarias militares, de accordo com os principios geraes da administração dos hospitaes, e o remetterá ao ajudante-general do exercito para submettê-lo á approvação do governo, com as observações que julgar convenientes a respeito da parte meramente disciplinar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Março de 1857.

MARQUEZ DE CAXIAS.

TABELLA dos vencimentos que ficão pertencendo aos officiaes do corpo de saude do exercito e aos empregados na administração e serviço dos hospitaes e enfermarias militares a que se refere o regulamento desta data.

POSTOS.	VENCIMENTOS GERAES.					
					FORRAGENS DIARIAS.	
	Soldo.	*Gratificação addicional.*	*Etape diaria.*	*Gratificação de campanha (terça parte do soldo).*	*Para cavalgaduras de pessoa.*	*Para bestas de bagagem.*
Cirurgião-mór do exercito	120$000	40$000	1$800	40$000	1$400	1$400
Cirurgião-mór de divisão	96$000	40$000	1$400	32$000	1$400	800
Cirurgião-mór de brigada	84$000	40$000	1$400	28$000	1$400	800
Primeiro cirurgião	60$000	40$000	1$000	20$000	800	800
Segundo cirurgião	42$000	40$000	1$000	14$000	800	800
Pharmaceutico	36$000	10$000	1$000	12$000	800	800

EXERCICIOS.	GRATIFICAÇÕES ESPECIAES.							
		COMMISSÕES EM ESTADO DE PAZ.				COMMISSÕES EM CAMPANHA.			
		De hospital.		De enfermaria		De Hospital.		De enfermaria.	
	De exercicio privativo.	*Permanente.*	*Ambulante.*	*Permanente.*	*Ambulante.*	*Permanente.*	*Ambulante.*	*Permanente.*	*Ambulante.*
Chefe do corpo de saude	150$000								
Secretario do dito	90$000								
Director de Hospital	.....	100$000	100$000	....	....	100$000	100$000	.....	.....
1.° Medico e 1.° cirurgião	.....	120$000	120$000	....	....	240$000	240$000	.....	.....
2.° Medico e 2.° cirurgião	.....	100$000	100$000	....	....	200$000	200$000	.....	.....
3.° Medico e 3.° cirurgião	.....	80$000	80$000	....	....	160$000	160$000	.....	.....
Medico e cirurgião	.....	.....	.....	80$000	80$000	.....	.....	160$000	160$000
Pharmaceutico	.....	50$000	50$000	50$000	50$000	100$000	100$000	100$000	100$000
Almoxarife	.....	1 00$000	100$000	....	....	200$000	200$000	.....	.....
Escrivão	.....	80$000	80$000	....	....	160$000	160$000	.....	.....
Amanuense	.....	66$666	66$666	....	....	133$333	133$333	.....	.....
Enfermeiro-mór	.....	40$000	40$000	20$000	20$000	80$000	80$000	40$000	40$000
Enfermeiro	.....	20$000	20$000	15$000	15$000	40$000	40$000	30$000	30$000
Ajudante de enfermeiro	.....	10$000	10$000	8$000	8$000	20$000	20$000	16$000	16$000
Porteiro e fiel de fardamt.°	.....	40$000	40$000	....	....	80$000	80$000	.....	.....
Fiel de roupas	.....	30$000	30$000	....	....	60$000	60$000	.....	.....
Comprador e dispenseiro	.....	30$000	30$000	....	....	60$000	60$000	.....	.....
Cozinheiro	.....	30$000	30$000	....	....	60$000	60$000	.....	.....
Ajudante do porteiro	.....	20$000	20$000	....	....	40$000	40$000	.....	.....
Dito do cozinheiro	.....	20$000	20$000	....	....	40$000	40$000	.....	.....
Serventes	.....	20$000	20$000	....	....	40$000	40$000	.....	.....

OBSERVAÇÕES.

1.ª As commissões do corpo de saude do exercito dividir-se-hão em commissões em estado de paz, e commissões em campanha. Cada uma destas comprehenderá as de hospital e enfermaria permanentes, e de hospital e enfermaria ambulantes.

2.ª Os officiaes de saude empregados em commissões no estado de paz e em campanha perceberão os vencimentos geraes de soldo, gratificação addicional e etape, e as gratificações especiaes que lhe fôrem respectivamente attribuidas,

conforme a natureza da commissão. Além destes vencimentos, terão mais os empregados em hospitaes e enfermarias ambulantes em estado de paz forragens para cavalgaduras de pessoa e bestas de bagagem; e os que servirem em hospitaes e enfermarias permanentes e ambulantes em campanha, as mesmas forragens e a gratificação de terça parte do soldo.

3.° O exercicio peculiar do cirurgião-mór do exercito será assemelhado ao de commissão do hospital ambulante em estado de paz ou em campanha para o abono dos respectivos vencimentos, tendo em lugar da gratificação especial de exercicio a que fôr privativamente attribuida ao mesmo cirurgião-mór como chefe do corpo de saude, e percebendo forragens para bestas de bagagem em tempo de paz sómente quando sahir para longe da côrte por motivo de serviço.

4.° O chefe da repartição militar de saude de um corpo do exercito de operações terá os vencimentos de commissão de hospital ambulante em campanha, excepto a gratificação especial, a qual será marcada pelo governo, tendo em vista a força do corpo de exercito, e as necessidades do serviço de saude em relação aos detalhes das operações militares.

5.° O secretario do corpo de saude do exercito será considerado em commissão de enfermaria permanente em estado de paz, tendo porém, em lugar de gratificação especial, a privativa que lhe fôr marcada.

6.° Os officiaes de saude empregados em qualquer serviço da repartição, que não seja de hospital ou enfermaria, serão assemelhados, para a percepção de seus vencimentos,, aos medicos e cirurgiões empregados em commissão de enfermaria permanente ou ambulante em estado de paz ou em campanha, conforme a natureza do serviço, a occasião e a localidade.

7.° Tanto em estado de paz como em campanha serão equiparados á commissão de enfermaria permanente os serviços eventuaes, e os de detalhe para a visita dos corpos da guarnição, os de delegado do cirurgião-mór do exercito, os de assistente, e os de outras quaesquer diligencias estaveis ou transitorias privativas da repartição da guerra na mesma guarnição, e á de enfermaria ambulante, os serviços de escala prestados nas forças em marcha, os de diligencias especiaes da profissão nas estradas e nos quarteis e acampamentos provisorios, e assim tambem os de explorações scientificas, e os relativos á salubridade publica feitos em virtude de ordem legitimamente emanada da repartição da guerra.

8.° Os officiaes do corpo de saude do exercito nas commissões em campanha, e nas de enfermaria ambulante em estado de paz, terão meios de transporte para si e suas familias, que fôrem concedidos aos officiaes combatentes de postos correspondentes.

9.° A commissão de hospital ou enfermaria permanente passará a ambulante desde que o official ou o corpo, hospital ou enfermaria, em que elle servir puzer-se em marcha para seu destino; e inversamente, logo que chegar a alguma localidade, e ahi estabelecer residencia fixa préviamente determinada. A commissão, porém, neste caso não cessará de ser de hospital ou enfermaria ambulante para o official que, sendo encarregado de explorações scientificas, ou de serviço relativo á salubridade publica, em virtude de ordem legitimamente emanada da repartição da guerra, tiver de fazer repetidas excursões, partindo do ponto de residencia determinado.

10.° As commissões em campanha começarão logo que se publicar o estado de guerra na provincia que tem de servir de theatro ou base das operações, e finalisarão quando ahi se publicar a cessação desse estado.

11.° Os empregados na administração e serviço dos hospitaes e enfermarias militares que não vencerem etape perceberão as rações de comida que lhes forão marcadas pelo regulamento de 25 de Novembro de 1844.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de Março de 1857. MARQUEZ DE CAXIAS.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da guerra, em 14 de Março de 1857.

Ill^mo e Ex^mo Sr. — Havendo por bem S. M. o Imperador approvar as instrucções para os assistentes do ajudante-general do exercito nas provincias, que por cópia remetto a V. Ex., assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e governo. Deos guarde a V. Ex.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Sr. Barão de Suruhy.

Instrucções para os assistentes do ajudante-general do exercito nas provincias.

Art. 1° O assistente do ajudante-general do exercito, que houver em cada provincia do Imperio, onde não ha commando de armas, na fórma disposta no art. 4° do regulamento approvado pelo decreto n. 1,881 de 31 de Janeiro de 1857, é o orgão do mesmo ajudante-general para a transmissão das ordens que este receber do governo tendentes ao exercicio das attribuições que lhe são conferidas no dito regulamento, que fôrem relativas á administração, disciplina, instrucção, e abastecimento dos corpos, officiaes e praças isoladas que existirem na provincia, ou por ella transitarem.

Art. 2° O assistente do ajudante-general, logo que chegar á provincia para onde fôr nomeado, apresentar-se-ha ao respectivo presidente, e depois communicar-lhe-ha officialmente sua nomeação, o dia em que assumir o exercicio de suas funcções, e o lugar em que estabelecer sua residencia, que será na capital da provincia, e de preferencia em algum estabelecimento publico quando o houver disponivel.

Art. 3° Publicará depois á guarnição, com permissão do presidente da provincia, sua nomeação, posse, e residencia, para conhecimento dos corpos, e officiaes effectivos, reformados, da extincta 2ª linha com soldo, honorarios com vencimento ou sem elle, e praças de pret que estiverem na provincia, cuja existencia elle tratará de verificar, fazendo os assentamentos e notas necessarias para seu governo.

Art. 4° O assistente do ajudante-general executará pontualmente as ordens que directamente lhe dirigir o presidente da provincia sobre o movimento da força armada no territorio da mesma provincia, e a respeito daquelles objectos que dependerem só de resolução do dito presidente como primeira autoridade provincial.

Art. 5° Corresponder-se-ha com o ajudante-general do exercito ou com seu deputado na côrte, conforme a natureza do objecto, sobre tudo quanto disser respeito ao ramo de serviço administrativo e disciplinar attribuido ao mesmo ajudante-general pelo respectivo regulamento.

Art. 6° Corresponder-se-ha com o presidente da provincia ácerca de tudo que fôr relativo a medidas providenciaes que estiverem privativamente na autoridade do mesmo presidente, e que sejão necessarias para o bom desempenho das ordens do governo a elle assistente transmittidas pelo ajudante-general.

Art. 7° Corresponder-se-ha com os commandantes de corpos, chefes de estabelecimentos militares, e officiaes que existirem na provincia, intimando-lhes as ordens que receber do ajudante-general contidas em ordens do dia do exercito ou em officios do mesmo ajudante-general ou de seu deputado na côrte, e assim mais sobre tudo que fôr relativo a levar a effeito a execução de taes ordens.

Art. 8° Ás autoridades de que trata o artigo antecedente o assistente se dirigirá sempre em nome do ajudante-general, salvo para a execução de ordens do presidente da provincia, privativas de sua autoridade, as quaes serão em nome deste.

Art. 9° O assistente do ajudante-general remetterá por cópia ao presidente da provincia toda a correspondencia que tiver com o ajudante-general directamente, ou por intermedio de seu deputado, para que o mesmo presidente faça ao governo imperial sobre o objecto dessa correspondencia as observações que julgar convenientes.

Art. 10. Remetterá tambem ao ajudante-general, sempre que houver opportunidade, extracto fiel da correspondencia official que tiver com o presidente da provincia a respeito de objectos relativos a officiaes e praças da respectiva guarnição.

Art. 11. A correspondencia do assistente do ajudante-general ácerca de objectos que devão subir ao conhecimento do governo imperial, e que dependão de solução deste, será por intermedio do ajudante-general do exercito, na fórma do art. 5º, quando esse objecto versar sobre a administração economica dos corpos, sua disciplina e a dos officiaes e praças que existirem na provincia, ou por ella transitarem. Quando versarem, porém, sobre objectos que não tenhão relação com aquelles, será feita por intermedio do presidente da provincia.

Art. 12. O assistente do ajudante-general fiscalisará o movimento do pessoal da guarnição da provincia, sua disciplina, administração e abastecimento, e fará o detalhe do serviço da mesma guarnição. Velará sobre a commodidade das respectivas praças, e inspeccionará os quarteis dos corpos e destacamentos da capital, dando parte ao ajudante-general das irregularidades que encontrar, providenciando sobre o que estiver nos limites de suas attribuições, e reclamando do presidente da provincia aquellas medidas que dependerem da autoridade peculiar deste.

Art. 13. Colligirá e remetterá em tempo ao ajudante-general do exercito todos os esclarecimentos que fôrem necessarios para a organisação do Almanak Militar na parte relativa aos officiaes e repartições militares existentes na guarnição da respectiva provincia.

Art. 14. Informará sobre todos os requerimentos de individuos militares existentes na provincia dirigidos ao respectivo presidente, ao ajudante-general, ou ao governo imperial, e no exercicio dessa attribuição regular-se-ha pelo determinado nos arts. 5, 6 e 11.

Art. 15. Remetterá ao ajudante-general, no mez de Janeiro de cada anno, um mappa estatistico do pessoal da guarnição em relação ás altas e baixas do mesmo pessoal, sua instrucção primaria, secundaria e superior; seus crimes julgados no fôro criminal tanto militar como civil, e ao mais que interessar ao movimento do dito pessoal, tudo em referencia ao anno findo.

Art. 16. O assistente do ajudante-general, logo que assumir o exercicio de suas funcções, remetterá ao mesmo ajudante-general uma relação nominal de todos os officiaes a que se refere o art. 3º, com declaração de sua residencia, a razão de sua estada na provincia, a permissão que para isso teve, e de que autoridade. Depois dessa relação remetterá nos dias 1º e 16 de cada mez um mappa demonstrativo da força existente na provincia, com declaração explicita das alterações occorridas na quinzena finda, inclusive as licenças que o presidente da provincia conceder em conformidade do disposto no art. 34 do regulamento do ajudante-general. Este mappa conterá os nomes dos officiaes acima referidos, e notas das occurrencias que tiverão lugar a respeito delles naquelle periodo.

Art. 17. O assistente do ajudante-general velará sobre que se mantenha em toda sua integridade o systema de uniformes do exercito, e o de instrucção pratica dos corpos existentes na provincia, e não consentirá a mais pequena alteração nelles, sem prévia autorisação do ajudante-general, a quem dará parte logo de qualquer particularidade que a esse respeito occorrer.

Art. 18. O assistente do ajudante-general não resolverá questão nenhuma sobre pontos de administração, disciplina e instrucção militar, senão baseado nos principios claros e explicitos dos regulamentos geraes do exercito; e quando esses principios fôrem duvidosos, e os pontos da questão controversos, representará ao ajudante-general do exercito para este decidir, afim de que haja homogeneidade e uniformidade naquella disciplina, administração e instrucção.

Art. 19. O assistente do ajudante-general do exercito é autoridade competente na provincia para nomear conselhos de direcção, de averiguação, e de investigação, e tambem de inquirição e de guerra, quando receber para isso ordem do governo por intermedio do ajudante-general.

Art. 20. Os processos de conselho de averiguação, de direcção, de inquirição e de guerra, a que se proceder na provincia, serão remettidos pelo assistente ao ajudante-general, os dous primeiros para serem por este decididos, e os ultimos para terem o competente destino. Serão do mesmo modo remettidos os processos de conselho de investigação mandados formar pelo presidente da provincia, pelo ajudante-general, ou pelo governo por intermedio deste, afim de resolver-se sobre o consequente procedimento ulterior.

Art. 21. O assistente do ajudante-general velará sobre que nenhum official seja distrahido para serviço de diversa natureza do de sua arma, ou corpo especial, sem prévia autorisação do ajudante-general, ao qual communicará logo qualquer contrariedade nesse sentido.

Art. 22. Logo que o assistente do ajudante-general receber os recrutas que fôrem destinados para a côrte, mandará inspecciona-los de saude em sua presença por um cirurgião militar, vaccina-los e limpa-los convenientemente, providenciando para que não sigão aquelles que, não estando incapazes do serviço do exercito, fôrem todavia pelo mesmo cirurgião julgados em estado de não poder emprehender a viagem por qualquer motivo de molestia.

Art. 23. Logo que os recrutas estiverem assim preparados e fornecidos das peças de roupa e mais objectos que devem receber ao assentar praça, o assistente do ajudante-general requisitará ao presidente da provincia a expedição das ordens convenientes para que elles possão seguir a seu destino, e das providencias que demandarem a qualidade e extensão da viagem que houverem de fazer.

Art. 24. Emquanto os recrutas se demorarem na capital da provincia, o assistente do ajudante-general velará sobre que sejão bem tratados, e sollicitará do respectivo presidente as providencias ne-

cessarias para que a reclusão delles não seja nas cadêas publicas em promiscuidade com os criminosos, e sim nos quarteis, sendo addidos a algum corpo para nelle serem convenientemente tratados, e por ahi perceberem seus vencimentos.

Art. 25. Quando os recrutas fôrem remettidos da provincia pelo assistente ao ajudante-general do exercito, serão acompanhados de uma relação nominal contendo a respeito de cada um a naturalidade, filiação e signaes que se averbão nos livros-mestres, notando-se em observação quando, onde e por que autoridade forão recrutados, o dia do juramento de bandeiras, o estado de saude, conducta anterior, se constar, e tudo que possa influir ácerca da legalidade do recrutamento, o que o assistente do ajudante-general tratará de verificar pelos meios a seu alcance. Todas essas notas ficarão registradas no archivo do mesmo assistente.

Art. 26. A expedição de ordem aos corpos da guarnição para assentarem praça os voluntarios, que se apresentarem, e os recrutados, que deverem ter esse destino, assim como para effectuarem-se engajamentos, é tambem da competencia do assistente do ajudante-general do exercito, mediante autorisação do presidente da provincia.

Art. 27. O assistente do ajudante-general terá a seu cargo os seguintes livros:

Da correspondencia official com o ajudante-general.

Da correspondencia official com o presidente da provincia e autoridades civis.

Da correspondencia official com os chefes dos corpos e officiaes militares existentes na provincia.

De matricula dos officiaes reformados, da extincta 2ª linha com soldo, e dos honorarios com vencimento, ou sem elle.

Além desses haverá mais os que se fizerem absolutamente indispensaveis para a regularidade e clareza do serviço.

Art. 28. O assistente do ajudante-general terá, para coadjuva-lo nos trabalhos de escripturação, um amanuense, que será praça de pret da guarnição, o qual perceberá a mesma gratificação que os amanuenses da repartição geral do ajudante-general, e para a conducção do respectivo expediente erá uma ordenança tambem praça da respectiva guarnição.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Março de 1857.

Marquez de Caxias.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos negocios da guerra, em 20 de Março de 1857.

Ill^mo e Ex^mo Sr. — Remetto a V. Ex., para que tenha a devida execução o incluso regulamento por cópia para os inspectores dos corpos das tres armas do exercito. Deos guarde a V. Ex.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Sr. Barão de Suruhy.

Regulamento para os inspectores dos corpos das tres armas do exercito.

Art. 1° Os inspectores dos corpos das tres armas só receberão ordens do ajudante-general do exercito, ou do ministro e secretario de estado dos negocios da guerra por intermedio deste. Serão delegados do governo para verificarem se se executão fielmente nos corpos de sua inspecção as leis, decretos, regulamentos, avisos e ordens legitimamente dimanadas de autoridades superiores competentes. Serão tambem instructores natos da arma a que exclusivamente pertencerem os corpos que se acharem nos respectivos districtos, cuja maior força fôr dessa arma.

Art. 2° Os inspectores, logo que se publicar o presente regulamento, passarão a proceder á inspecção dos corpos do districto de sua jurisdicção, e repetindo-a independente de nova ordem, regularão de modo que cada corpo seja inspeccionado pelo menos uma vez em cada anno.

Art. 3° Não marcarão época fixa para a inspecção annual de cada corpo; nem o processo desta terá duração determinada. Deverão começar de preferencia pelo corpo cujas circumstancias reclamarem o exame com mais urgencia, segundo o conhecimento que tiverem previamente da necessidade da inspecção.

Art. 4° Quando os inspectores tiverem de abrir inspecção na côrte, ou de se dirigirem de uma para outra provincia, participa-lo-hão ao ajudante-general do exercito. No segundo caso porém não deverão anticipar aviso aos corpos que se acharem na provincia para onde houverem de ir.

Art. 5° Logo que os inspectores chegarem a qualquer provincia, communicarão ao respectivo presidente e ao commandante das armas, ou assistente do ajudante-general, que vão proceder a inspecção dos corpos ali aquartelados; e sollicitarão do dito presidente a expedição das convenientes ordens aos inspectores das thesourarias para que lhes prestem os esclarecimentos que requisitarem ácerca dos abonos effectuados, e das quantias entregues aos corpos que vão ser inspeccionados. Por essa occasião communicarão tambem ás autoridades acima mencionadas quaes os officiaes que compoem o seu estado-maior, e identica communicação farão aos chefes dos corpos, para que esses possão reconhecer os ditos officiaes como orgãos legaes delles inspectores. As communicações relativas ao pessoal do estado-maior dos inspectores serão repetidas todas as vezes que nesse pessoal occorrer qualquer modificação.

Art. 6° A correspondencia dos inspectores com os chefes dos corpos começará logo que elles receberem do presidente da provincia, e do commandante das armas, ou assistente do ajudante-general resposta ás communicações mencionadas no art. 5°.

Art. 7° Durante a inspecção de qualquer corpo o presidente da provincia e o commandante das armas, ou assistente do ajudante-general, não poderão exercer sobre esse corpo nenhum acto de jurisdicção que tender a perturbar o processo da mesma inspecção.

Art. 8° Os inspectores começarão a inspecção de qualquer corpo indifferentemente pelas revistas, audiencia ás praças, exames de armas, visitas aos quarteis, arrecadações e prisões; exames da escripturação e da contabilidade, e o desta pela especialidade que lhes parecer mais urgente verificar. Poderão intercallar ou separar as sessões como julgarem mais conveniente ao aproveitamento do tempo. Semelhantemente procederão a respeito das revistas e exercicios, dispondo os pontos de parada e as ordens de formatura, tudo conforme lhes parecer melhor para o bom desempenho de sua commissão.

Art. 9° Os inspectores dos corpos das tres armas terão por dever especial:

1º Examinar e verificar a direcção regular de todos os pontos de administração, economia, instrucção e disciplina dos corpos do exercito.

2º Vigiar que se mantenha a regularidade e uniformidade da escripturação e contabilidade dos mesmos corpos, em harmonia com os modelos que se estabelecerem.

3º Examinar se nos corpos de sua inspecção se segue restrictamente o systema de ensino pratico adoptado no exercito para as escolas de soldado, de pelotão, esquadrão, ou bateria, e de corpo, batalhão ou regimento.

4º Instruir nos respectivos deveres de posto e exercicio os commandantes dos corpos e mais officiaes destes.

5º Verificar, pelo exame da administração dos conselhos economicos, se existem dividas activas ou passivas, quem são os credores ou devedores particulares, e a causa da divida em um e outro caso; declarando especificadamente as que são por abonos ou emprestimos indevidamente feitos.

6º Verificar a legalidade do movimento da carga e descarga do armamento, fardamento, equipamento e mais objectos que os corpos recebêrão e distribuirão ás respectivas praças.

7º Examinar se existe nos corpos individuos com graduações incompetentes de official inferior; e se os ha com praça illegal por carencia da idade marcada na lei.

8º Examinar o methodo de ensino seguido nas escolas regimentaes dos corpos, e se são executadas as prescripções do respectivo regulamento.

9º Indicar e fazer rectificar os erros, abusos e omissões que acharem em contrariedade do que estiver estatuido pelas leis, regulamentos e ordens geraes do exercito.

10º Finalmente, entrar no exacto conhecimento de todos os pequenos detalhes relativos ás diversas especialidades do arranjo e serviço interno dos corpos, para poder proceder sobre todos na fórma mencionada no paragrapho antecedente.

Art. 10. Os inspectores procederão aos exames praticos das armas de sua inspecção, e remettêrão o resultado delles ao ajudante-general, independente do relatorio geral, afim de não estorvarem com a demora de tal resultado a organisação, em tempo competente, das escalas de promoção indicadas no § 2º do art. 1º do regulamento approvado pelo decreto n. 1,881 de 31 de Janeiro do corrente anno.

Art. 11. Para o processo comprobatorio das diversas sessões da inspecção os inspectores exigirão os mesmos mappas e documentos, cujos modelos estão annexos ao regulamento approvado por decreto n. 998 de 12 de Junho de 1852, os quaes serão confeccionados em duplicata.

Art. 12. Os documentos de despezas pertencentes ao anno da inspecção, já escripturados e referidos nos competentes livros de termos e contas correntes, serão emmassados; e o seu envolucro lacrado e sellado com o sinete da inspecção. Os que porém não estiverem ainda escripturados, e os das contas do anno actual, serão no fim da inspecção rubricados pelos inspectores e devidamente arrecadados, para lhes serem presentes na inspecção seguinte.

Art. 13. Os inspectores destinarão uma ou mais sessões de inspecção para ouvirem verbal e secretamente os individuos do corpo sobre tudo quanto quizerem representar a bem de seus direitos. Para satisfazerem este preceito, determinarão que o corpo se forme dentro dos quarteis das companhias, desarmado, em dia e hora que fixarão previamente. Nessas sessões serão acompanhados sómente pelos officiaes de seu estado-maior. Ouvirão depois por escripto e reservadamente ao chefe do corpo a respeito do que lhes fôr representado: e se alguma queixa lhes tiver sido feita sobre objecto grave, que comprometta a responsabilidade do mesmo chefe, de algum commandante de companhia ou de outro qualquer official, sob cuja immediata jurisdicção estiver o queixoso, entender-se-hão com o commandante das armas, ou assistente do ajudante-general, para que o mesmo queixoso passe a servir como addido em algum outro corpo, ou seja de qualquer maneira arredado daquelle a que pertencer, até que o ajudante-general resolva definitivamente sobre o objecto da queixa.

Art. 14. Terminada a inspecção, os inspectores porão o seu visto nos livros (menos nos de registro), em lugar onde a escripturação o admittir, e datarão essa nota do mesmo dia em que communicarem o encerramento de seus trabalhos, relativos ao corpo que inspeccionárão.

Art. 15. Para completarem tanto quanto fôr possivel suas informações, os inspectores não se limitarão sómente ao exame meramente material; levarão suas investigações ao estado moral do corpo, estudando-o nas informações semestraes de conducta, nas estatisticas criminaes respectivas, e nas pesquizas que pessoalmente deverão fazer.

Art. 16. Afim de bem verificarem todos, ou quaesquer dos pontos sobre que deverão versar as inspecções, os inspectores tratarão de instruir-se das particularidades relativas a estes pontos, quer pessoalmente, quer por correspondencias antes, durante ou depois da inspecção.

Art. 17. Concluida a inspecção geral, os inspectores o communicarão ao presidente da provincia, ao commandante das armas, ou assistente do ajudante-general, e ao chefe do corpo inspeccionado.

Organisarão depois um relatorio circumstanciado de seu trabalho, dando minuciosa conta dos diversos objectos sobre que versou a inspecção, e indicando a ordem em que a houverem passado. A esse relatorio será annexo um exemplar dos mappas, relações e mais papeis que forão exigidos do corpo.

Art. 18. O relatorio de que trata o art. 17 será remettido pelos inspectores directamente ao ajudante general do Exercito, logo que o houverem organisado, immediatamente depois de terminada a inspecção de cada corpo. No fim do relatorio, ou em separado, os inspectores farão um resumo das medidas e providencias que julgarem necessarias em harmonia com o que houverem referido no mesmo relatorio, afim de que se possa com mais brevidade conhecer quaes as providencias urgentes e promover-se sua realisação.

Art. 19. Os inspectores poderão determinar a cessação dos abusos de que resultar prejuizo á disciplina militar e á fazenda publica; e o communicarão ao presidente da provincia, ao commandante das armas, ou assistente do ajudante-general, e ao inspector da thesouraria provincial, conforme fôr a natureza do objecto; levando tudo depois ao conhecimento do ajudante-general, para ser submettido á consideração do governo.

Art. 20. Os inspectores, para que suas ordens e instrucções tenhão a conveniente efficacia, poderão advertir, admoestar e reprehender os encarregados da execução dellas que faltarem aos deveres prescriptos, em termos de merecerem qualquer daquellas correcções. Poderão tambem prendê-los por insubordinação, desobediencia e desacato á sua pessoa, se, pela gravidade desses factos, assim o exigir a disciplina militar.

Art. 21. Nos casos previstos nos arts. 19 e 20 os inspectores communicarão logo o occorrido ao ajudante-general, independente do relatorio geral da inspecção.

Art. 22. Os inspectores terão um ajudante d'ordens e um secretario tirados dos officiaes dos dous corpos de estado-maior, e na falta absoluta destes, dos dos corpos de sua inspecção. Além das ordenanças de cavallaria que lhes competirem, terão mais ás suas ordens um official inferior do corpo que estiverem inspeccionando. As continencias que lhes competem serão as designadas no § 30 da provisão de 6 de Março de 1843.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Março de 1857.

Marquez de Caxias.

Decreto N. 1,912 de 28 de Março de 1857: altera as disposições do decreto de 20 de Agosto de 1777.

Attendendo ao grande numero de processos militares de que tem de tomar conhecimento o tribunal do Conselho Supremo Militar de Justiça, em razão da extincção das juntas de justiça, e querendo facilitar o expediente dos mesmos processos: hei por bem decretar o seguinte:

1° Os conselhos de guerra, que subirem ao Conselho Supremo Militar de Justiça, serão relatados não só pelo juiz relator, como pelos ministros adjuntos do tribunal, fazendo-se a distribuição segundo a ordem chronologica dos processos, e ficando nesta parte alterado o disposto no decreto de 20 de Agosto de 1777.

2° Continuarão a cargo do juiz relator todas as mais funcções que até agora tem desempenhado.

O Marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1857, trigesimo-sexto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

Marquez de Caxias.

Decreto N. 1,913 de 28 de Março de 1857.

Extingue o lugar de vice-director do arsenal de guerra da côrte, e crea em substituição o de ajudante do director.

Mostrando a experiencia que o emprego de vice-director do arsenal de guerra da côrte, com attribuições independentes, quaes as que lhe são conferidas pelo regulamento approvado por decreto de 21 de Fevereiro de 1832 e outras disposições posteriores, contraria e entorpece a marcha do serviço, até porque não é dado a um só individuo desempenhar satisfactoriamente as multiplicadas funcções, que lhe são attribuidas: hei por bem, usando da faculdade concedida pelo § 2º do art. 5º da lei n. 862 de 30 de Julho de 1856, e emquanto definitivamente se não procede á reforma dos arsenaes de guerra, extinguir o lugar de vice-director do arsenal de guerra da côrte, e crear em substituição tres ajudantes do director, os quaes se regerão pelas instrucções que opportunamente serão determinadas.

O Marquez de Caxias, do meu conselho, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios da guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Março de 1857, trigesimo sexto da independencia e do imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

MARQUEZ DE CAXIAS.

Instrucções para o serviço dos tres ajudantes do director do arsenal de guerra da côrte, creados por decreto n. 1,913 de 28 do corrente, em substituição do vice-director, cujo lugar foi extincto pelo mesmo decreto.

Art. 1º O 1º ajudante do director será encarregado das officinas, e terá por attribuições:

1º A inspecção do serviço interno das mesmas officinas, sua escripturação e balanços; a demissão e despedimento de operarios e feitura das listas de féria.

2º A policia interna do arsenal e sua segurança, e a vigilancia sobre os extravios de objectos á sahida do edificio.

3º A fiscalisação do córte de fardamentos, e a distribuição das costuras.

4º A administração do serviço de apresto de bombas e de extincção de incendios.

5º A do serviço dos escaleres e da competente marinhagem.

6º A inspecção dos escravos e Africanos livres ao serviço do arsenal.

7º A do estabelecimento dos aprendizes menores, ensino e tratamento destes.

Art. 2º O 2º ajudante do director será fiscal dos serviços do almoxarifado, e terá a seu cargo:

1º Assistir á verificação dos generos nas entradas e sahidas do almoxarifado; aos encaixotamentos e enfardamentos; e aos termos de consumo, balanços e inventarios.

2º Fiscalisar o apresto dos supprimentos ordenados para as provincias, e para os corpos e repartições diversas da côrte.

3º Velar sobre a boa guarda e conservação nos armazens do almoxarifado dos objectos concernentes a fardamento, equipamento, correame, instrumental, ferramenta, machinas, e em geral qualquer materia prima.

4º Ter em dia a demonstração da existencia e estado dos objectos de fardamento, e das fazendas e aviamentos em ser destinados para aprompta-lo; e do mesmo modo a respeito do equipamento e correame.

5º Providenciar sobre os embarques e desembarques de objectos remettidos de differentes pontos para o arsenal, e vice-versa; e sobre o ajuste de fretes, transportes e conducções por mar e por terra.

6º Fiscalisar as contas apresentadas pelo agente de compras; a qualidade e preço dos objectos por elle comprados; e a effectuação da entrada dos mesmos objectos.

7º Assistir ás sessões do conselho administrativo nas occasiões de compra.

Art. 3º O 3º ajudante finalmente será incumbido do serviço de artilharia e armamento, tendo a seu cargo:

1º A inspecção da fabrica de armas da fortaleza da Conceição.

2º A do laboratorio pyrotechnico do morro do Castello.

3º A do que fôr relativo á construcção, guarda e apresto dos parques de artilharia, seus reparos, palamenta e munições; machinas, transporte de artilharia, instrumentos e artificios de guerra.

4º A do que fôr tendente aos melhoramentos materiaes dos objectos destinados ao uso do exercito.

5º A organisação de uma sala de modelos, e a guarda e asseio da casa de armas.

Art. 4º Quaesquer outros serviços accidentaes, o director distribuirá pelos ajudantes como mais conveniente fôr.

Art. 5º Os ajudantes não terão uns sobre outros proeminencia que não seja a que resulta de maior posto ou antiguidade.

Todos se auxiliarão mutuamente no desempenho das obrigações que lhes são ou fôrem impostas, pelas quaes serão responsaveis immediata e unicamente perante o director.

Art. 6º O ajudante encarregado das officinas a que se refere o artigo 1º residirá no edificio do arsenal.

Art. 7º As relações officiaes que em virtude de regulamentos vigentes existião entre o vice-director e as repartições fiscaes ficarão competindo áquelle dos tres ajudantes que tiver a seu cargo o objecto a que as mesmas relações se referirem, sempre sob dependencia da immediata responsabilidade do director.

Art. 8º O ajudante mais graduado ou mais antigo substituirá o director em sua falta, ou impedimento; e a substituição passará aos outros segundo o mesmo principio, quando o mais graduado estiver impossibilitado.

Paço, em 28 de Março de 1857.

Marquez de Caxias.

Mappa demonstrativo do movimento escolastico do anno de 1856.

Escola Militar, 13 de Março de 1857.

		1.º ANNO.		2.º ANNO.		3.º ANNO.			4.º ANNO.			5.º ANNO.		
		1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	3.ª CADEIRA.	1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	3.ª CADEIRA.	1.ª CADEIRA.	2.ª CADEIRA.	3.ª CADEIRA.
MILITARES.	Matriculados	100	100	36	36	47	46	47	12	6	12	10	10	10
	Inhabilitados no exame de sufficiencia.	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Perdêrão o anno por faltas	...	...	7	7	3	3	3	...	...	...	...	...	...
	Approvados plenamente	...	...	13	13	16	11	2	10	1	...	9	7	2
	Approvados simplesmente	...	...	4	4	4	11	35	...	5	12	1	3	8
	Reprovados	...	...	...	...	10	7	7	2	...	...	...	...	...
	Deixárão de fazer exame — Tirando ponto	...	...	...	...	3	1	...	...	...	...	...	...	...
	Deixárão de fazer exame — Não tirando ponto	...	...	...	...	11	13	...	...	...	...	...	...	...
VOLENTARIOS.	Matriculados	129	128	26	26	17	17	17	5	3	4	5	4	5
	Inhabilitados no exame de sufficiencia.	23	23	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Perdêrão o anno por faltas	13	13	1	1	1	1	1	...	...	...	...	...	...
	Approvados plenamente	55	3	11	11	8	5	...	5	3	...	2	1	...
	Approvados simplesmente	14	50	2	2	4	7	13	...	...	4	2	3	5
	Reprovados	17	39	7	7	2	4	3	...	...	...	1	...	...
	Deixárão de fazer exame — Tirando ponto	4	...	1	1	...	...	...	...	...	...	...	...	...
	Deixárão de fazer exame — Não tirando ponto	3	...	4	4	2	...	...	...	...	...	...	...	...

OBSERVAÇÕES.

No numero dos alumnos voluntarios matriculados na segunda cadeira do primeiro anno (desenho) vão incluidos quatro do segundo, que tiverão licença do governo para frequentar aquella aula, cuja habilitação lhes faltava, e deixão no mesmo numero de serem incluidos cinco alumnos matriculados na primeira cadeira porque já estavão habilitados em desenho no anno findo de 1855.

Os militares matriculados no primeiro anno passárão para a aula provisoria da escola de applicação, em virtude das ordens do Governo de 12 de Abril e 29 de Maio de 1856.

Houve mais uma approvação simples no primeiro anno do voluntario Antonio José Raposo, a qual não vai mencionada no mappa acima; porquanto, sendo ouvinte, por não ter podido matricular-se em tempo, fez exame por ordem superior.

Luiz José da Fonseca Ramos, *Secretario.*

CONTADORIA GERAL DA GUERRA.

TERCEIRA SECÇÃO.

Relação dos processos de divida de exercicios findos liquidada por esta secção e remettidos á secretaria de estado dos negocios da guerra, desde o 1° de Março de 1856 até hoje.

NUMEROS DOS PROCESSOS.	NOMES DOS CREDORES.	QUANTIAS RECLAMADAS.	QUANTIAS RECONHECIDAS.
2223	Francisco Antonio Firmo	72$000	72$000
2241	José Domingues do Couto (Major)	100$000	100$000
2272	Barão de Mauá	6:284$406	6:284$406
2303	Francisco José Antonio da Costa	50$666	50$666
2324	Manoel Vieira	36$800	36$800
2370	Domiciano Ilha de Toledo (Alferes)	171$552	171$552
2372	João Antonio Alves Calvão	40$800	40$800
2405	Dr. Francisco Alves Pontes	40$666	20$666
2438	Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque	321$666	321$666
2439	Antonio da Silva Duarte	25$680	25$680
2441	José Francisco Machado (Alferes)	81$573	81$573
2442	João Rodrigues d'Almeida	14$000	14$000
2557	João de Souza Reis	17$680	17$680
2558	José Francisco da Silva (Capitão)	550$000	550$000
2560	Ambrosio Machado Wanderley (Coronel)	1:688$015	1:688$015
2567	Manoel José Gonçalves	10$935	10$935
2569	Serafim Gonçalves Guimarães	10$000	10$000
2570	Francisco d'Assis Manso da Costa Reis	33$000	33$000
2593	Ignacio José Ferreira de Mendonça	120$000	120$000
2595	João Ribeiro Pontes Junior	73$000	73$000
2596	Manoel Joaquim d'Abreu (1° Cirurgião Capitão)	207$716	207$716
2597	Alexandre Socca	100$000	100$000
2599	Raymundo João Catanhedo	11$200	11$200
2626	Carlos Frederico da Rocha (Alferes)	62$630	62$630
2634	Joaquim Moreira da Silva (Cabo reformado)	18$100	18$100
2644	Antonio Francisco Sergio	67$120	69$454
2661	Bernardo José Soares (Capitão reformado)	213$159	213$159
2698	Antonio Pedro Ferreira Campello (Alferes)	30$000	30$000
2753	Manoel Ribeiro de Moraes	46$333	46$333
2777	D. Virginia Leopoldina Bandeira	41$066	41$066
2779	Antonio Francisco d'Almeida (Tenente)	53$662	53$662
2781	José Joaquim d'Oliveira Gomide (Cirurgião, Tenente reform)	70$583	70$583
2788	José Antonio Corrêa da Camara	52$333	52$333
2790	José Thomaz Ribeiro	27$810	27$810
		10:744$151	10:726$485

	Transporte	10:744$151	10:726$485
2791	Pedro de Souza	8$000	8$000
2792	Procurador de Santa Casa da Misericordia	3$000	3$000
2794	Antonio Mascarenhas Telles de Freitas	193$104	193$104
2802	Ignacia Pereira de Mello	227$000	227$000
2807	José Pinto de Madureira	24$600	24$600
2818	José Porfirio de Lima (Alferes reformado)	14$666	14$666
2822	José Joaquim d'Almeida (Tenente reformado)	176$000	176$000
2823	Carlos Mellzker (Major reformado)	60$000	60$000
2825	Antonio da Silva Belém	40$000	40$000
2829	Jesuino Rodrigues Pinto	219$010	219$010
2830	Joaquim Lopes de Mattos	511$239	511$239
2832	José Alves Pimentel (Capitão reformado)	202$400	202$400
2840	Vicente Moreth Fogia (1° cirurgião reformado)	75$250	75$250
2855	Ricardo Alexandre Corrêa (Alferes)	265$413	265$413
2856	Manoel d'Arruda Penteado	38$340	38$340
2940	Vicente Ferreira Diniz	10$920	10$920
2945	Casa da Correcção	304$700	304$700
2946	Pedro Theodoro Pereira Mello	100$000	100$000
2951	José Feliciano Pinto Bandeira	154$560	42$560
2962	Saul Vicente Vianna	120$000	120$000
2964	Antonio Thomaz de Godoy	42$000	35$000
2965	Theodoro Silvestre Moreira (Alferes)	223$040	223$040
2966	Francisco Agnello de Souza Valente (Tenente)	41$280	41$280
2967	Carlos Frederico da Rocha (Alferes)	62$630	62$630
2968	Manoel de Faria Lemos (soldado)	11$600	11$600
2969	Antonio Teixeira de Miranda (Alferes)	30$171	30$171
2970	Manoel Pedreira de Serqueira (ex-2° sargento)	24$840	24$840
2971	Cyriaco José da Silva (Tenente)	150$000	150$000
2972	Antonio Raymundo (ex-soldado)	6$780	6$780
2973	Antonio Ribeiro d'Araujo (ex-cabo de esquadra)	16$661	16$661
2974	Laurentino de S. Pedro Neves (Alferes)	7$840	7$840
2975	Manoel Antonio	12$000	12$000
2976	Maria Carlota	7$920	7$920
2977	Marianna Rosa da Encarnação	10$000	10$000
2978	João Felix	5$400	5$400
2979	Trajano Cezar Burlamaque	163$626	163$626
2980	Antonio Bento de Vassimon	189$840	189$840
2981	Miguel Jeronymo de Novaes (Capitão)	24$000	24$000
2982	Dr. José Tavares Bastos	448$333	448$333
2983	João Antonio Capellani (Capitão reformado)	234$666	234$666
2984	Bacharel Matheus Casado de Araujo Lima Armond	303$333	303$333
2985	Marianno Joaquim de Siqueira (Major)	134$400	134$400
2986	Carlos Rouhett	325$000	325$000
2987	João Carlos Corrêa Lemos (Alferes)	122$400	91$800
2988	Joaquim Alves da Costa Pinho	154$000	154$000
2989	Francisco Joaquim Xavier	50$833	50$833
3000	Antonio de Moraes Pimentel	28$800	28$800
3002	Albino Guerra Napoleão Marcondes	60$600	60$600
3027	Guilherme Francisco Damado	30$000	30$000
3028	Gonçalo de Mattos Rocha	30$000	30$000
3041	Antonio Albino d'Araujo (ex-soldado)	24$400	24$400
3052	José Alves Valença (Tenente-Coronel)	40$000	40$000
3053	Lourenço da Costa Vasconcellos	55$000	55$000
3054	João Francisco da Costa Freire	87$000	87$000
3055	Americo Antonio Cardoso (Capitão)	582$300	582$300
3056	Augusto Fausto de Souza (Alferes)	19$420	19$420
3058	Belizario dos Anjos Francisco	420$053	420$053
3061	Geraldo Caetano Pereira	30$000	30$000
3063	Maximiano Ferreira Chaves	80$000	80$000
		17:782$519	17:615$253

	Transporte	17:782$519	17:615$253
3064 e 3065	Pedro Leandro Borges e Manoel do Espirito Santo	93$880	93$880
3066	Gregorio Gonçalves Sutil (soldado).	7$290	7$290
3078	Ladislão dos Santos Titara	101$666	101$666
3079	João Raymundo Franco de Sá (Capitão reformado)	1:800$000	1:592$000
3080	Companhia do Mucury.	153$600	147$900
3081	Fiel Jordão da Silva	147$900	147$900
3084	Companhia do Mucury.	40$000	40$000
3089	Custodio Coelho dos Santos.	46$200	46$200
3091	Francisco José Lopes Garcia (ex-praça)	8$641	8$641
3092	Silvano Manoel do Sacramento.	6$985	6$985
3093	Zeferino Manoel de Mendonça	11$462	11$462
3094	José de Sá Leitão Arnosa (ex-cadete)	70$320	70$320
3095	Alexandrino José Lopes (ex-soldado).	23$360	23$360
3102	Pedro Luiz Ozorio.	192$500	192$500
3106	João Ribeiro Pontes Junior	42$000	42$000
3121	Alexandre José Maria da Fonseca.	9$600	9$600
3125	Fortunato José d'Abreu Lima	30$000	30$000
3129	André Francisco Lopes (ex-praça).	40$815	40$815
3130	Manoel José Corrêa (ex-praça).	4$300	4$300
3132	José Leite Pereira (ex cadete)	40$851	40$851
3133	Joaquim José Pereira Vianna (Alferes).	58$642	62$148
3134	José Ribeiro da Fonseca Junior (ex sargento)	55$870	55$870
3147	Albino Adolpho Barbosa d'Almeida.	97$333	97$333
3175	Manoel José Coelho de Freitas.	12$000	12$000
3176	Justino José dos Santos	12$000	12$000
3177	Dr. Henrique José Pires (1° Cirurgião Capitão)	508$266	508$266
3178	Administração do Hospicio de Pedro II	28$160	28$160
3180	Caetano Custodio Ribeiro.	10$980	10$980
3181	José Luiz Pinto Monteiro	12$000	12$000
3182	José Antonio Machado Reis	12$000	12$000
3183	Francisco Ignacio Mendes.	580$710	580$710
3185	Elidia Augusta Leal Pimentel	10$800	10$800
3186	Guilherme Marques de Souza	87$400	87$400
3189	Joaquim Antonio Horta.	12$000	12$000
3190	Antonio Ferreira Pacheco etc	65$420	65$420
	Rs.	22:217$470	21:840$010

Terceira secção da contadoria geral da guerra, em 28 de Fevereiro 1857.

O chefe,

João Alves de Araujo.

Relação dos processos de dividas de exercicios findos, que, não se achando nos termos da circular de 6 de Agosto de 1847, ou por conterem duvidas, que era necessario solver, forão remettidos á secretaria de estado para dar-lhes o destino conveniente.

Nos	
970	Jacintho Pinto Ribeiro.
1998	José de Oliveira Barboza.
2303	Francisco José Antonio da Costa.
2373	Miguel Pereira da Silva, delegado de policia do termo de Flôres na provincia de Pernambuco.
2406	João Carlos Lossio de Almeida.
2586	Aureliano do Amaral da Silveira.
2622	Antonio Maria Rabello.
2659	José de Souza Guimarães Junior.
2782	Padre Pedro Pierantoniy.
2800	Manoel Joaquim de Miranda.
2801	Francisco Villela de Castro Tavares.
2833	Fulgencio Antonio de Brito.
2932	Antonio José Ribeiro.
3071	Carlos Thomé dos Santos.
3072	Marcello Antonio Pires.
3134	José Ribeiro da Fonseca Junior.

Terceira secção da contadoria geral da guerra, em 28 de Fevereiro de 1857.

O chefe,

João Alves de Araujo

Relação dos processos de dividas de exercicios findos, que por pertencerem á exercicios anteriores ao de 1850—51, forão remettidos ao thesouro nacional na conformidade do decreto n. 1177 de 17 de Maio de 1853, desde o 1° de Março de 1856 até hoje.

NUMEROS DOS PROCESSOS.	NOMES DOS CREDORES.	IMPORTANCIA.
2643	Marcos Pereira de Salles, (ex-soldado do 12° batalhão de infantaria	32$880
1168	Joaquim José Moreira	75$060
2929	João de Castro Silva Menezes	209$780
2926	Hypolito Manoel Antonio.	105$731
3017	Ignacio José de Souza (ex-sargento)	27$670
171	Diversas praças do corpo de caçadores de montanha	14:007$787
3096	Julião Francisco (ex-soldado)	29$160
2789	Antonio Victor da Silva	124$506
3110	Pedro Antonio (ex-soldado)	35$700
3111	Ignacio Francisco (ex-soldado).	35$700
3082	Venancio de Souza (ex-soldado)	61$360
	Joaquim Francisco da Silva.	274$600
	Domingos Antunes (ex-soldado)	173$820
	Antonio José Ribeiro (ex-cabo)	119$460
	Antonio José Rodrigues Lisboa	58$490
	Antonio da Luz de Farias.	100$590
	Raymundo Seriano Trancoso	32$400

Terceira secção da contadoria geral da guerra, em 28 de Fevereiro de 1857.

O chefe,

João Alves de Araujo.

Relação de 209 processos de dividas de exercicios findos, que existem na terceira secção da contadoria geral da guerra.

2133	La Rocque & Irmãos	12$112
2136	Francisco de Araujo Galvão	32$000
2158	Feliciano Antonio Falcão	56$667
2165	Romualdo Antonio de Lima Abreu e Silva	45$900
2250	Manoel Nicoláo Rigueira Pinto Souza	72$000
2252	Antonio Germano Rigueira Pinto Souza	12$000
2253	O mesmo	11$320
2274	Lourenço Westzinger	
2287	Luiz Xavier Torres	
2291	D. Francisca Elisiaria Pereira de Gouvêa	9$160
2352	Antonio José Machado	23$100
2371	Hypolito da Silva	43$760
2378	Francisco Duarte Rangel Peçanha	13$640
2440	João Rodrigues de Almeida	41$000
2506	Dr. José Xavier Lopes de Araujo	204$400
2536	Antonio Manede do Rego	
2559	Domingos José Alves da Cunha	884$280
2564	Dionisio Amaro da Silveira	1:200$000
2565	D. Auta da Silveira Torres	1:000$000
2568	João Nepomuceno Barroso	41$733
2587	Frederico Koneck	418$500
2588	Frederico Pichart e Carlos Barão de Kahlden	208$800
2589	Vicente José Ferreira	27$360
2590	Bernardino Vieira Rabello	9$630
2591	Felippe de Santiago	16$560
2592	Pedro Bernardino de Moura	9$255
2594	Dr. João Florindo Ribeiro de Bulhões	46$666
2618	D. Francisca Thereza França de Abreu	66$000
2619	Eugenio Luiz Franco	
2620	D. Catharina Emilia de Macedo Vasconcellos	142$600
2623	Francisco Rodrigues de Moraes	9$910
2624	Gustavo Henrique Brown	
2625	João Monteiro de Vasconcellos Mourão	5$000
2632	Manoel Bernardo do Sacramento	15$204
2633	Macario Vieira	14$480
2634	Pedro Antonio José dos Santos	
2635	Julio Waldenberg	43$500
2638	Felisberto Machado	14$480
2639	Francisco José da Silva	19$320
2648	Manoel Seixo de Brito	30$000
2649	Padre Felicianno Ferreira de Carvalho	
2654	Francisco Victor de Mello e Albuquerque	192$000
2655	Francisco José Domingues	6$000
2656	João Maria Petra de Bittencourt	34$800
2657	Joaquim Mendes da Cunha Azevedo	225$000
2662	Francisco de Paula e Silva	135$173
2663	Domingos José Marques de Oliveira	34$000
		5:427$310

	Transporte	5:427$310
2674	Consul Geral do Imperio na Belgica	
2683	João Bonifacio	37$516
2688	Eduardo Manoel de Oliveira	14$480
2692	Pascoal de Lima Gomes	14$480
2778	Casa da Correcção da Côrte	392$100
2784	Martinianno José Pereira Campos	12$880
2798	Corpo de Guarnição Fixo da Provincia de São Paulo	8$640
2803	Encarregado de Negocios na Austria	
2804	Manoel Francisco Leão	186$390
2805	Manoel Bernardo da Silva	14$440
2806	Francisco José da Silva	27$760
2808	Dionisio José Gomes	7$940
2809	Firmino José da Silva	11$280
2811	Antonio Cardoso	14$480
2812	Amando José Nunes	12$880
2815	Pedro da Cunha Barbosa Vasconcellos	8$600
2816	Francisco Nasario de Almeida	7$940
2819	Joaquim Amancio Pereira	7$940
2820	João Chrysostomo Ferreira de Mattos	24$100
2824	Bernardino José de Carvalho	90$540
2826	Manoel de Aquino Leite	30$000
2828	Dr. Jeronymo Borges de Barros	58$840
2836	João Pedro Corrêa	7$700
2837	Manoel Raymundo Cordeiro	7$700
2838	Manoel Nunes Collares	7$940
2839	Daniel da Fonseca	67$450
2841	Fernando Hintge	
2842	D. Domingas Maria da Conceição	51$333
2851	José Lazaro de Carvalho	41$416
2852	Marianno Ramos de Mendonça	20$320
2853	José Maria do Nascimento	57$760
2854	José Joaquim Capistrano	114$720
2858	Augusto Pereira Brandão	927$760
2927	José da Natividade Dantas	7$940
2928	Antonio de Freitas	11$280
2933	Coriolano de Castro e Silva	30$400
2934	José Joaquim Capistrano	37$800
2935	Sebastião Antonio do Rego Barros	183$840
2936	Padre Antonio da Cunha Figueiredo	19$500
2937	Augusto Leal Ferreira	49$920
2938	Carlos de Moraes Camisão	2$000
2947	Jacintho José Ferreira	3$270
2948	José Baptista de Oliveira Guimarães	5$740
2949	Gerinaldo de Barros	14$480
2950	Cassiano Francisco Regis	3$915
2951	Antonio André	5$740
2952	Candido José Ferreira	8$740
2953	Ernesto Tavares França	8$740
2954	Caetano José de Campos	3$915
2955	Antonio Carlos da Ponte	8$740
2956	Manoel Alves da Costa	14$480
2957	Jesuino Antero	8$740
2958	José Mathias Pereira	8$740
2963	Luiz Ignacio Jacques	144$000
2990	Miguel Antonio Pereira	18$980
2991	Bernardino de Lirio Barbosa	18$980
2992	Thomé de Carvalho Lima	7$150
2993	Lourenço de Souza	18$980
2994	João Affonso Muniz	7$150
		8:368$395

	Transporte	8:368$395
2995	João Antonio Leitão	9$600
2996	Nicoláo Alvares de Souza	52$800
2997	Joaquim Teixeira Gomes	48$400
2998	Empreza de Vapores « Santa Cruz »	296$000
3001	João Augusto Corrêa	12$480
3003	Diogo Brunet	
3019	João Paulo de Lima	
3021	João Affonso Vieira de Amorim	
3022	Francisco José Gonçalves Vieira	511$232
3023	Luiz Antonio Vieira	31$850
3024	Christovão Lopes Portella	12$000
3025	Dr. Francisco Marianni	54$960
3031	Antonio Francisco de Souza Magalhães	76$666
3032	José Vasques da Cunha e Couto	50$000
3033	José Baptista de Lima	50$805
3034	Antonio Rodrigues de Lima	57$220
3035	Domingos Gonçalves de Almeida	61$666
3036	Joaquim Antonio de Souza Moreira	120$000
3037	Miguel Pereira	17$420
3038	José de Souza Lima Junior	852$520
3039	Manoel Luiz Osorio	134$560
3040	10° Batalhão de Infantaria	252$420
3046	Manoel Cassiano	106$740
3047	José Pereira de Mesquita	41$120
3048	Dr. Salustio Pereira de Carvalho	8$800
3049	Adriano José Pinheiro	25$800
3050	Guilherme Herculano de Medeiros	72$000
3057	Francisco Antonio da Rocha Medrado	42$000
3059	Ignacio Manoel Domingues	425$000
3060	Luiz Antonio Dias de Andrade	96$000
3063	João José da Silva Theodoro	12$200
3074	Antonio Teixeira Lopes Guimarães	62$000
3087	Antonio da Silva Duarte	82$800
3088	Dr. Jeronymo Borges de Barros	14$880
3090	D. Rosa Maria de Jesus	30$000
3104	João Evangelista de Almeida	70$800
3105	João Manoel de Siqueira e Souza	540$000
3106	Joaquim Lopes Raymundo do Bilhar	13$440
3107	Francisco Luiz da Trindade e Souza	46$200
3112	D. Umbelina Joaquina de Lima	50$000
3114	Francisco Americo Pereira do Lago	37$120
3115	José Caetano de Lima	245$600
3116	Antonio Joaquim de Freitas	48$800
3117	Antonio dos Santos Rocha	62$400
3118	Marcos Evangelista Muniz	230$400
3119	Luiz Vicente Vianna	51$200
3120	Manoel Francisco de Souza	28$000
3122	Fidelis Paes da Silva	600$000
3123	Joaquim Severo Fialho	180$000
3126	Caixa do Corpo Policial da Provincia do Rio Grande do Sul	6$600
3127	José Francisco da Silva	119$666
3131	Manoel Joaquim Pedreira Sampaio	12$000
3135	Marianno da Silva Gomes	408$000
3136	João Carlos Augusto Bordini	21$000
3137	Joaquim Maria de Oliveira Villas Boas	100$800
3138	Claudianno José Alves	637$440
3139	Pedro Luiz Paes de Carvalho	161$040
3140	Manoel José da Silva	22$320
3141	Joaquim José Coelho	42$390
3142	José Antonio Leitão	17$010
		15:842$560

	Transporte	15:842$560
3144	João Manoel Florindo	252$000
3145	Candido Xavier Rosado	192$500
3146	Dr. Antonio Antunes da Luz	175$000
3148	Dr. Joaquim Ferreira Bandeira	11$480
3149	Hilario José	29$160
3150	Luiz Soares	32$880
3151	Gonçalo José de Oliveira	32$880
3152	Benedicto Adriano de Araujo	32$880
3153	Pedro Baptista	36$533
3154	Luciano José da Silva	5$850
3155	Gilceno Alves da Silva	3$445
3156	Firmino Barroso de Oliveira	3$900
3157	José Maria Puga	15$665
3158	Florentino José de Oliveira	2$400
3159	Saturnino Portella	2$925
3160	Manoel Joaquim Cardoso	7$410
3161	Antonio José Gomes Ribeiro	380$000
3162	Felippe José de Menezes	$
3163	Antonio Carneiro Leão	30$800
3164	Propicio José Rodrigues de Carvalho	97$430
3166	José Estacio de Lima Brandão	8$000
3167	Conselho Economico do 7° Batalhão de Infantaria	433$920
3168	Conselho Economico do 3° Regimento de Cavallaria	765$600
3170	João Evangelista Nery da Fonseca	86$750
3171	João Francisco de Araujo Lima	52$000
3174	Sebastião Lopes da Fonseca	$
3179	Domingos Luiz Ferreira	93$705
3184	João Ribeiro Pontes Junior	181$858
3187	Manoel Antonio Ribeiro	32$000
3188	O mesmo	6$000
3191	Destacamento de Guardas Nacionaes na Provincia do Pará	146$880
3192	Conselho Economico do 3° Batalhão de Artilharia e 11° de Infantaria	280$320
3193	D. Carlota Joaquina Torres Lins	$
3194	Claro da Costa Mauriz	275$533
3195	Francisco José de Souza	50$390
3196	Francisco José Gonçalves Vieira	32$500
3197	José da Costa Carvalho	22$000
3198	Estevão Luiz Simões	7$000
3199	José da Costa Carvalho	108$000
3200	Antonio Duarte Gonçalves	122$695
3201	Querino Joaquim Madeira	300$000
3202	Repartição das Obras Publicas da Provincia de Pernambuco	1:129$260
3203	José Severino Cavalcanti de Albuquerque	69$000
	Rs.	21:391$109

Terceira secção da contadoria geral da guerra, em 28 de Fevereiro de 1857.

O chefe de secção,

João Alves de Araujo.

Relação dos processos de divida de exercicios findos relativa á fardamento, remettidos á repartição de Quartel Mestre General.

2143	Trajano Antunes de Alencar.	3$340
2295	Custodio José da Silva.	5$240
2364	Boaventura Leitão d'Almeida.	14$560
2365	José Joaquim da Rocha	14$560
2369	Francisco Marianno de Miranda.	14$560
2404	Francisco José d'Almeida Junior	60$000
2562	Gracindo Pinto Ribeiro de Bulhões.	9$300
2563	Joaquim Antonio de Lima Pinto.	2$270
2604	Antonio Serafico d'Assis Carvalho	9$400
2607	Pedro Amancio	28$868
2608	Rita Maria da Conceição	34$880
2640	Anna Rita da Conceição	29$940
2665	Luiza Francisca de Moura.	9$300
2687	Cosme José da Silva	38$500
2689	José Francisco Goz.	14$480
2690	João de Sant'Anna Rocha.	38$500
2691	Mathias Joaquim Vianna	25$920
2693	Raymundo Florencio de Abreu	30$040
2726	Manoel do Nascimento.	3$215
2762	Domingos Rodrigues da Fonseca Lessa	33$968
2783	Antonio Pereira de Paiva.	12$880
2785	José Francisco	12$880
2786	Laurentino Coelho	49$560
2787	José Simplicio Melonio	49$560
2793	Casimiro José da Camara e Sá.	25$280
2797	Dionizio Silvestre da Silva	15$650
2799	Antonio Ferreira de Oliveira.	8$220
2810	Rodolpho Caetano da Fonseca Galvão.	24$260
2813	Manoel Francisco do Nascimento	3$980
2817	Manoel Florencio da Silveira.	37$140
2821	Domingos José Antonio	7$400
2834	Paterniano Jasson de Lemos	6$830
2835	Frederico Antonio Nina	36$900
2843	Antonio Francisco Segundo	7$700
2844	Aristides Duarte Carneiro.	7$700
2845	José Caetano Feitosa	7$700
2846	José Pereira Santiago	7$700
2847	Joaquim Garcia dos Santos	22$420
2848	Manoel Francisco Lopes	7$700
2849	Thiago Olympio de Paula Moreira.	10$900
2850	Vicente Heliodoro do Rosario	3$230
2939	Mathias Frederico de Moraes Baptista	8$740
2941	Domingos Vaz Vieira	9$640
2942	Silverio Rodrigues	23$790
2943	José Joaquim da Silva.	23$790
2944	José Quirino Gomes	22$420
2960	José Lauriano Bentes	3$915
		817$856

	Transporte	817$856
3005	Abrão Moreira Barbosa	9$525
3006	Euzebio Vieira do Sacramento	9$750
3007	Florianno José Ignacio	9$525
3008	Francisco Manoel de Oliveira Miranda	22$668
3009	Hermenegildo Alves Candido	9$525
3010	José da Fonseca	9$525
3011	João Theodoro dos Santos	39$206
3012	João Francisco Segundo	9$525
3013	José Jeronymo da Conceição	9$250
3014	José Joaquim de Mendonça e Mello	9$525
3015	Manoel da Hora	9$525
3016	Antonio Germano Soares Carneviva	5$390
3026	Generosa Maria Proença	56$680
3029	João Eugenio	74$462
3030	Manoel Izidoro do Nascimento	6$080
3042	João Nunes Pinto	2$390
3043	Manoel Joaquim do Nascimento	4$060
3044	José Francisco Marques	11$181
3045	Francisco Antonio Tubarão	3$077
3051	João Gonçalves Pereira	49$540
3067	Antonio José de Souza	37$102
3068	José Ignacio da Conceição e Souza	20$570
3069	José Maria do Espirito Santo	2$580
3070	Manoel Ferreira	23$586
3075	Joaquim José Ramos	23$790
3076	João Marianno da Costa Bahia	23$790
3077	José de Araujo Costa	15$190
3083	Joaquim Ramos	3$560
3086	Emygdio Luiz de Lima	20$820
3097	João Francisco Regis	11$150
3098	Manoel Rodrigues da Costa	8$690
3099	Joaquim Francisco de Moura	4$510
3100	José Francisco da Cruz	3$440
3103	Sebastião José Ferreira	23$660
3108	José Francisco Alves de Moura	28$382
3109	Lino Gomes da Silva	4$940
3113	Manoel Vaz	14$480
3124	Candido José Ferreira Alvim	61$980
3128	Izidoro Pinto da Costa	27$340
3143	Raymundo José Rodrigues	2$390
	Rs.	1:601$085

Terceira secção da contadoria geral da guerra, em 28 de Fevereiro de 1857.

O chefe,

João Alves de Araujo.

Mappa estatistico dos crimes militares, julgados em ultima instancia pelo Conselho Supremo Militar de Justiça, em o anno de 1856.

CRIMES.	NUMERO DOS RÉOS.						TOTAL.	PENAS A QUE FORÃO SENTENCIADOS EM PRIMEIRA INSTANCIA.						TOTAL.	PENAS A QUE FORÃO SENTENCIADOS EM ULTIMA INSTANCIA.								TOTAL.
	Exercito.		Armada.		Justiça.			Absolvidos.	Prisão temporaria.	Prisão perpetua.	Morte.	Prisão temporaria e expulsão do serviço.	Expulsão do serviço.		Absolvidos.	Prisão temporaria.	Prisão perpetua.	Morte.	Destituição do emprego.	Expulsão do serviço e prisão temporaria.	Indemnisação.	Julgados nullos por falta de formalidades da Lei.	Não tomárão conhecimento por incompetencia do Juiz.	
	Officiaes.	Praças de pret.	Officiaes.	Marinhagem e praças de pret.	Officiaes.	Praças de pret.																		
Abandono de posto	1	..	..	..	..	..	1	..	....	..	..	1	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	....	1
Abuso de autoridade e insubordinação	..	..	..	..	1	..	1	1	....	..	..	..	..	1	..	....	..	..	..	..	..	..	1	1
Altercação e ferimento	..	..	2	..	..	..	2	..	2	..	..	..	..	2	..	2	..	..	..	..	..	..	....	2
DESERÇÕES. Simples	1	200	..	17	..	41	259	2	257	..	..	..	..	259	1	254	..	..	..	1	..	3	....	259
DESERÇÕES. Aggravadas	..	101	..	..	..	2	103	..	103	..	..	..	..	103	..	103	..	..	..	..	..	..	....	103
DESERÇÕES. Em tempo de guerra	..	1	..	..	..	..	1	..	....	..	1	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	....	1
Desattenção e indisciplina	1	..	..	..	..	..	1	1	....	..	..	..	..	1	1	....	..	..	..	..	..	..	....	1
Embriaguez e falta de respeito	1	..	..	..	..	..	1	1	....	..	..	..	..	1	1	....	..	..	..	..	..	..	....	1
Excesso de licença	..	..	1	..	..	..	1	1	....	..	..	..	..	1	1	....	..	..	..	..	..	..	....	1
Falta de cumprimento de ordens	1	..	..	..	..	..	1	1	....	..	..	..	..	1	1	....	..	..	..	..	..	..	....	1
Ferimentos	..	..	..	2	..	..	2	..	2	..	..	..	..	2	..	2	..	..	..	..	..	..	....	2
Firma falsa	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	....	1
Fuga estando a cumprir sentença	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	....	1
Fuga de presos	1	19	..	1	..	2	23	3	19	..	1	..	..	23	4	18	..	..	..	..	..	1	....	23
Furto	..	5	..	1	..	..	6	1	4	..	..	..	1	6	1	4	..	..	1	..	..	..	....	6
Furto e ameaças	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	....	1
Incorrigibilidade	..	1	..	..	..	..	1	1	....	..	..	..	..	1	..	....	..	..	..	1	..	..	....	1
Insubordinação	2	5	1	3	..	..	11	5	5	..	..	..	1	11	5	5	..	..	..	..	..	..	1	11
Insubordinação e violencia	..	1	..	4	..	..	5	..	2	..	3	..	..	5	..	5	..	..	..	..	..	..	....	5
Immoralidade e offensas physicas	..	..	..	2	..	..	2	2	....	..	..	..	..	2	2	....	..	..	..	..	..	..	....	2
Morte	..	2	..	1	..	1	4	..	1	1	2	..	..	4	..	....	3	1	..	..	..	..	....	4
Parte falsa	1	..	1	..	..	..	2	2	....	..	..	..	..	2	2	....	..	..	..	..	..	..	....	2
Peculato e embriaguez	1	..	..	..	..	..	1	..	....	..	..	1	..	1	..	....	..	..	..	..	1	..	....	1
Praticar actos contra a disciplina militar	2	..	..	..	..	..	2	..	1	..	..	..	1	2	2	....	..	..	..	..	..	..	....	2
Sublevação	..	11	..	..	..	..	11	..	....	..	11	..	..	11	..	10	1	..	..	..	..	..	....	11
Tentativa de morte	..	1	..	..	..	..	1	..	....	..	1	..	..	1	..	....	1	..	..	..	..	..	....	1
Usar mal de sua habilidade	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	1	..	1	..	..	..	..	..	..	....	1
SOMMA	12	351	5	31	1	46	446	21	400	1	19	2	3	446	21	409	5	1	1	2	1	4	2	446

N. B. Lançou-se mais uma sentença de perdão a réo de deserção.

JOÃO BAPTISTA FERREIRA, *Secretario de Guerra interino.*

Mappa Estatistico-Pathologico das praças do e

CLASSIFICAÇÃO DAS MOLESTIAS.	AMAZONAS.					PARÁ.					MARANHÃO.					PIAUHY.				
	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.
Molestias agudas do apparelho cerebro-spinal...	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Ditas dos orgãos thoraxicos.....	..	17	15	1	1	..	12	12	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..
Ditas dos orgãos abdominaes.....	..	41	41	..	..	3	130	127	1	5	..	45	39	4	2	..	..	..	..	..
Ditas chronicas do apparelho cerebro-spinal...	..	1	1	..	..	1	3	3	..	1	..	2	2	..	..	..	..	..	..	..
Ditas dos orgãos thoraxicos.....	..	..	..	..	..	2	34	31	2	3	..	31	26	4	4	..	..	..	..	..
Ditas dos orgãos abdominaes.....	1	12	12	1	..	2	29	29	..	2	6	54	48	3	9	..	..	..	..	..
Febres diversas.....	..	40	38	2	..	..	229	221	2	6	8	147	142	..	13	..	..	..	..	..
Molestias exanthematicas.....	..	..	..	..	..	3	10	13	..	..	..	2	2	..	..	..	..	..	..	..
Ditas syphiliticas.....	..	23	21	..	2	9	127	120	1	6	11	119	104	..	26	..	..	..	..	..
Ditas nervosas.....	..	7	7	..	..	..	32	32	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..
Ditas ditas externas agudas.....	..	50	47	..	3	6	196	191	..	8	6	153	158	..	1	..	..	..	..	..
Ditas ditas chronicas.....	..	9	7	..	2	..	28	27	1	..	4	13	14	..	3	..	..	..	..	..
Feridas.....	..	6	6	..	..	..	3	3	..	..	1	3	3	..	1	..	..	..	..	..
Febre amarella.....	..	10	6	3	1	..	2	..	2	..	..	1	..	..	1	..	..	..	..	..
Cholera-morbus.....	..	6	6	..	..	3	1	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
SOMMA.....	1	223	208	7	9	20	836	825	9	31	36	575	540	11	60	..	..	..	..	..

CLASSIFICAÇÃO DAS MOLESTIAS.	CEARÁ.					RIO GRANDE DO NORTE.					PARAHYBA.					PERNAMBUCO.				
	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.
Molestias agudas do apparelho cerebro-spinal...	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	4	2	1	1
Ditas dos orgãos thoraxicos.....	2	25	21	1	2	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	15	103	99	12	5
Ditas dos orgãos abdominaes.....	..	19	19	..	..	..	5	5	..	..	..	..	..	..	..	8	154	151	8	3
Ditas chronicas do apparelho cerebro-spinal...	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	3	2	1	2
Ditas dos orgãos thoraxicos.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	24	11	10	6
Ditas dos orgãos abdominaes.....	..	2	1	1	..	..	3	3	..	..	..	..	..	..	..	3	13	12	1	3
Febres diversas.....	..	46	46	..	..	..	12	12	..	..	..	..	..	..	..	5	102	102	4	1
Molestias exanthematicas.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	25	24	3	2
Ditas syphiliticas.....	7	46	49	..	4	2	25	26	..	1	..	..	..	..	..	29	226	238	2	15
Ditas nervosas.....	..	6	6	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	24	23	..	1
Ditas ditas externas agudas.....	3	56	58	..	1	..	28	28	..	..	..	..	..	..	..	40	310	332	5	13
Ditas ditas chronicas.....	..	3	4	..	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	4	33	33	1	3
Feridas.....	1	12	12	..	1	..	3	3	..	..	..	..	..	..	..	..	11	8	3	..
Febre amarella.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	....	..	..
Cholera-morbus.....	..	..	..	..	..	..	37	29	8	..	..	..	..	..	..	..	....	....	..	..
SOMMA.....	14	217	220	2	9	2	117	110	8	1	..	..	..	..	..	111	1.032	1.037	51	55

CLASSIFICAÇÃO DAS MOLESTIAS.	ALAGOAS.					SERGIPE.					BAHIA.					ESPIRITO SANTO.				
	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrerão.	Ficárão existindo.
Molestias agudas do apparelho cerebro-spinal...	..	3	4	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Ditas dos orgãos thoraxicos.....	..	19	19	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	11	11	2	..
Ditas dos orgãos abdominaes.....	..	116	111	1	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	12	11	1	..
Ditas chronicas do apparelho cerebro-spinal...	..	2	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Ditas dos orgãos thoraxicos.....	2	11	10	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..
Ditas dos orgãos abdominaes.....	4	2	5	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	2	2	1	..
Febres diversas.....	..	28	27	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	26	26	..	..
Molestias exanthematicas.....	1	94	81	8	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	45	37	8	..
Ditas syphiliticas.....	8	74	78	1	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	15	14	..	3
Ditas nervosas.....	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	3	..	..
Ditas ditas externas agudas.....	3	29	30	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	25	23	..	2
Ditas ditas chronicas.....	1	29	25	1	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Feridas.....	..	3	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	3	..	1
Febre amarella.....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
Cholera-morbus.....	..	19	5	15	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	34	28	7	..
SOMMA.....	21	452	421	30	22	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	6	178	150	19	6

RESUMO.

Existião.....	507	Sahirão curados.....	
Entrárão.....	9,430	Morrerão.....	
		Ficárão existindo.....	
SOMMA.....	9,937	SOMMA	

OBSERVAÇÕES.

Não vão incluidas no corpo deste mappa cento e doze praças, pertencendo vinte e cinco á provincia do Pará, nove á do Ceará, quatro á do Rio Grande do Norte, trinta e cinco á de Pernambuco, desesete á de Alagôas, quatorze á do Rio de Janeiro, seis a nota no numero das praças que passárão do anno de 1855 para o de 1856 é devida a não ter sido possivel fazer-se a estatistica das provincias do Piauhy, Parahyba, Sergipe, Bahia, Paraná, Rio Grande do Sul, Goyaz e Matto-Grosso em consequencia de não as

MEC-SEAC
PLANO NACIONAL DE MICROFILMAGEM DE PERIÓDICOS BRASILEIROS
convênio - BN/FCRB Rio de Janeiro - Brasil
15cm

s praças do exercito relativo ao anno de 1856.

SERGIPE.					BAHIA.					ESPIRITO SANTO.					MUNICIPIO DA CORTE.					RIO DE JANEIRO.					S. PAULO.					PARANÁ.					SANTA CATHARINA.					RIO GRANDE DO SUL.					MINAS GERAES.					GOYAZ.					MATTO-GROSSO.					OBSERVAÇÕES.
Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	Existião.	Entrárão.	Sahirão curados.	Morrêrão.	Ficárão existindo.	
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	5	2	5	1	1	..	..	..	..	..	..	2	2	..	..	..	..	..	..	..	..	5	2	2	1	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão as congestões cerebraes.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	11	11	2	..	11	731	700	15	27	..	33	33	..	..	4	9	13	..	..	..	..	..	..	..	..	110	109	1	..	..	..	..	..	..	3	18	19	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão as bronchites, pleuresia e pneumonias.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	12	11	1	..	23	893	847	27	44	2	91	92	1	..	2	16	18	..	..	..	..	..	..	..	..	62	55	4	3	..	..	..	..	..	2	29	30	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão as gastrites, fiterites.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	1	1	1	..	2	2	..	..	1	1	2	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	2	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão as epilepsias.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	12	68	19	48	13	2	7	4	5	..	..	6	5	1	..	..	..	..	..	..	..	13	11	2	..	..	..	..	..	..	..	3	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão as bronchites, pneumonias e tuberculos pulmonares.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	2	2	1	..	1	41	37	4	1	1	38	37	1	1	1	3	4	..	..	..	..	..	..	..	..	21	18	1	2	..	..	..	..	..	..	4	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão as gastrites e hepatites.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	26	26	..	..	33	612	621	4	20	1	37	32	2	4	..	31	31	..	..	..	..	..	..	..	1	72	72	1	..	..	..	..	..	..	..	17	17	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão as febres intermittentes.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	45	37	8	..	11	213	205	19	..	..	45	45	..	..	1	1	1	..	1	..	..	..	..	..	..	12	12	..	..	..	..	..	..	..	..	6	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão sarampos.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	15	14	..	3	33	333	329	..	37	4	14	17	..	1	4	52	52	..	4	..	..	..	..	..	2	77	77	..	2	..	..	..	..	..	5	56	56	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão cancros venereos, uretrites, bubões e rheumatismos.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	3	..	..	4	30	28	..	6	..	2	2	..	..	..	7	7	..	..	..	..	..	..	..	..	20	19	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão as cephalalgias.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	25	23	..	2	36	894	922	3	5	..	73	66	2	5	2	41	43	..	..	..	..	..	..	..	7	217	219	1	4	..	..	..	..	..	7	50	55	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão os abcessos e contusões.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	44	409	428	2	23	1	11	11	..	1	4	5	9	..	..	..	..	..	..	..	1	29	28	..	2	..	..	..	..	..	..	7	6	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	Predominárão as hernias e ulceras.
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	3	..	1	12	137	133	..	16	..	22	21	..	1	..	2	2	..	..	..	..	..	..	..	..	13	12	..	1	..	..	..	..	..	..	4	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	....	....	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	34	28	7	..	1	22	4	19	..	..	3	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	9	6	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..
..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	6	178	150	19	6	228	4,388	4,279	155	194	11	378	365	14	13	19	176	189	1	5	..	..	..	..	..	11	661	611	15	16	..	..	..	..	..	18	197	204	..	11	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	

RESUMO.

.....	507	Sahirão curados.....	9,198
.....	9,430	Morrêrão.....	307
		Ficárão existindo.....	432
Somma.....	9,937	Somma.....	9,937

OBSERVAÇÕES.

esesete á de Alagôas, quatorze á do Rio de Janeiro. seis ao Municipio da Côrte; e duas á provincia de Minas Geraes, porque dos respectivos mappas consta que estiverão em observação, que forão removidas ou evadirão-se sem estarem curadas. A differença que se do Sul, Goyaz e Matto-Grosso em consequencia de não as haver até hoje recebido. Secretaria do Corpo de Saude do Exercito, 31 de Março de 1857.

Dr. Manoel Feliciano Pereira de Carvalho, *Cirurgião-mór do Exercito.*

MAPPA demonstrativo de todo o movimento escolar dos alumnos desta escola em o anno lectivo proximamente findo relativamente ás aulas theoricas.

MOVIMENTO ESCOLAR.		CURSO MILITAR.												AULA PROVISORIA.								TOTAL.
		PRIMEIRO ANNO.								SEGUNDO ANNO.				OFFICIAES.			PRAÇAS DE PRET.					
		OFFICIAES.				PRAÇAS DE PRET.			SOMMA.	OFFICIAES.			SOMMA.								SOMMA.	
		Engenheiros.	*Estado-Maior.*	*Artilharia.*	*Infantaria.*	*Artilharia.*	*Cavallaria.*	*Infantaria.*		*Engenheiros.*	*Estado-Maior.*	*Artilharia.*		*Artilharia.*	*Cavallaria.*	*Infantaria.*	*Engenheiros.*	*Artilharia.*	*Cavallaria.*	*Infantaria.*		
Approvados	Plenamente com louvor	1	..	1	..	..	..	..	2	2	..	..	2	..	..	..	..	1	..	..	1	5
	Plenamente	1	..	..	..	4	..	5	10	4	4	1	9	1	2	1	..	9	2	2	17	36
	Simplesmente	..	..	4	7	2	6	4	23	..	2	3	5	..	..	2	..	11	1	6	20	48
Reprovados		..	..	..	5	2	1	4	12	..	..	..	..	1	..	1	1	8	3	13	27	39
Perdêrão o anno.	Por terem sido escusos do serviço e por isso excluidos da Escola.	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	2	3
	Pelo numero de faltas de comparecimento ás aulas	..	..	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1
	Por haverem obtido suspensão de matricula	..	..	..	1	..	..	1	2	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	2	4
	Por não se terem apresentado na transferencia das aulas	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	1	..	2	4	4
	Por serem inhabilitados no exame de sufficiencia	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	13	1	10	26	26
Matriculados		2	..	5	14	8	7	15	51	6	6	4	16	2	4	5	1	46	8	33	99	166

OBSERVAÇÕES. — No numero dos alumnos da aula provisoria, um dos approvados plenamente, praça de pret de Artilharia, foi inhabilitado em desenho; outro, praça de pret de cavallaria que está considerada, approvado simplesmente, sómente frequentou desenho relativo á essa aula por não ter sido habilitado na Escola Militar.

Directoria da Escola de Applicação do Exercito na Praia Vermelha, em o 1.º de Março de 1857.

POLIDORO DA FONSECA QUINTANILHA JORDÃO, *Brigadeiro Director interino.*

MAPPA DA FORÇA DOS CORPOS DO EXERCITO CONFORME OS ULTIMOS MAPPAS PARCIAES.

CORPOS E ARMAS.	OFFICIAES GENERAES.			ESTADO-MAIOR E MENOR.																						OFFICIAES.			INFERIORES.														OFFICIAES DE SAUDE.							CAPELLÃES.						
	Tenentes-Generaes.	Marechaes de Campo.	Brigadeiros.	Coroneis.	Tenentes-coroneis.	Majores.	Ajudantes.	Quarteis-mestre.	Secretarios.	Veterinarios.	Sargentos Ajudantes.	Sargentos Quartel-mestre.	Selleiros.	Coronheiros.	Espingardeiros.	Serralheiros.	Carpinteiros de sege.	Tambores-mór.	Cornetas-mór.	Clarins-mór.	Mestres de Tambor.	Mestres de Cornetas.	Mestres de musica.	Musicos.	Pifanos.	Capitães.	Tenentes ou 1.os Tenen.	Alferes ou 2.os Tenentes.	Primeiros Sargentos.	Segundos Sargentos.	Segundos Sargentos mandadores.	Artifices de fogo.	Forrieis.	Cabos de Esquadra.	Cabos de Esquadra conductores.	Anspeçadas.	Soldados.	Soldados artifices.	Soldados conductores.	Soldados trabalhadores.	Tambores, Cornetas ou Clarins.	Ferradores.	Cirurg.-mór do exercito.	Cirurgiões-móres de divisão.	Cirurgiões-móres de brigada.	1.os Cirurgiões-capitães.	1.os Cirurgiões-tenentes.	2.os Cirurgiões-tenentes.	2.os Cirurgiões-alferes.	Capitães.	Tenentes.	Alferes.	SOMMA POR CORPOS.	SOMMA POR ARMAS.	DATAS DOS MAPPAS.	OBSERVAÇÕES.
Estado-maior general	4	8	16	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	28	28	1 Abril 1857	
Corpo de Engenheiros	..	..	..	8	14	20	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	31	22	17	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	112	112	1 Abril 1857	
Batalhão de Engenheiros	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	2	7	..	1	11	4	..	33	41	16	96	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	217	217	1 Abril 1857	
Estado-maior de 1.ª classe	..	..	..	5	8	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	15	19	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	71	71	1 Abril 1857	
Estado-maior de 2.ª classe	..	..	..	11	18	22	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	22	24	24	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	121	121	1 Abril 1857	
Repartição ecclesiastica	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	6	31	40	40	1 Abril 1857	
Corpo de Saude	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	2	6	17	13	20	40	..	..	..	99	99	1 Abril 1857	
ARTILHARIA. Corpos moveis. 1.º Regimento a cavallo	..	..	..	1	1	1	1	1	..	..	1	1	..	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	6	2	10	5	10	..	..	5	26	..	13	258	..	136	..	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	489	2,021 / 2,762	1 Janeiro 1857	
1.º Batalhão a pé	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	15	1	8	3	12	8	17	..	..	8	42	..	35	390	..	..	..	16	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	563		1 Abril 1857	
2.º » »	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	16	1	8	1	5	3	10	..	..	4	19	..	18	242	..	..	..	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	342		1 Junho 1856	
3.º » »	..	..	..	..	1	1	1	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	2	8	4	4	7	10	..	..	5	29	..	27	212	..	..	..	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	340		1 Fever. 1857	
4.º » »	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	1	1	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	1	15	1	8	..	3	8	15	..	..	5	40	..	27	149	..	..	..	9	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	287		1 Março 1857	
Corpos de guarnição fixa. Corpo de Matto-Grosso	..	..	..	..	1	1	1	..	1	..	1	1	..	1	1	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	4	1	..	4	7	..	1	3	24	..	23	250	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	332	741	1 Agosto 1856	
Corpo e companhias de Artifices	..	..	..	..	..	1	1	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	2	..	4	8	..	11	4	24	..	24	240	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	333		1 Março 1857	
2 Companhias do corpo da prov. do Amazonas	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	..	..	1	2	..	..	..	5	..	..	63	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	76		1 Janeiro 1857	
CAVALLARIA. Corpos moveis. 1.º Regimento	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	1	..	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	8	8	16	8	16	..	..	7	43	..	38	238	..	..	..	13	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	412	1,995 / 2,583	1 Abril 1857	
2.º »	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	8	7	16	8	16	..	..	8	47	..	47	265	..	..	..	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	443		1 Janeiro 1857	
3.º »	..	..	..	..	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	7	8	14	8	12	..	..	1	36	..	27	163	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	292		1 Janeiro 1857	
4.º »	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	7	8	16	7	12	..	..	5	48	..	44	297	..	..	..	14	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	467		1 Janeiro 1857	
5.º »	..	..	..	1	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	8	8	16	8	16	..	..	6	46	..	30	226	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	381		1 Dez. 1856	
Corpos de guarnição fixa. Corpo de Matto-Grosso	..	..	..	..	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	1	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	4	4	7	4	4	..	..	3	19	..	..	154	..	..	..	3	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	210	588	1 Agosto 1856	
2 Companhias do corpo da provincia da Bahia	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	2	4	2	4	..	..	2	11	..	..	69	..	..	..	1	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	101		1 Março 1857	
1 » » de S. Paulo	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	2	..	..	38	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	50		1 Março 1857	
1 » » de Goyaz	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	3	..	..	1	6	..	..	47	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	65		1 Dez. 1856	
1 » » de Minas	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	6	..	..	47	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	64		1 Janeiro 1857	
1 » » do Paraná	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	..	6	..	..	21	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	35		1 Dez. 1856	
1 » » de Pernambuco	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	1	..	..	1	6	..	..	48	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	63		1 Março 1857	
INFANTARIA. Corpos moveis. 1.º Batalhão	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	2	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	2	8	8	16	8	16	..	..	6	56	..	53	630	..	..	..	11	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	840	6,332 / 9,314	1 Abril 1857	
2.º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	16	2	7	8	15	5	13	..	..	5	30	..	3	281	..	..	..	12	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	405		1 Janeiro 1857	
3.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	1	16	2	8	8	16	8	6	..	..	4	58	..	42	323	..	..	..	15	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	516		1 Janeiro 1857	
4.º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	2	7	8	16	6	11	..	..	2	45	..	14	374	..	..	..	16	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	526		1 Janeiro 1857	
5.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	2	8	8	16	6	15	..	..	8	50	..	39	496	..	..	..	16	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	690		1 Fever. 1857	
6.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	2	8	8	16	8	9	..	..	2	56	..	19	325	..	..	..	16	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	494		1 Janeiro 1857	
7.º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	16	2	7	8	15	8	15	..	..	7	55	..	41	320	..	..	..	14	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	517		1 Março 1857	
8.º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	15	..	8	8	16	8	9	..	..	3	20	..	1	180	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	284		1 Março 1857	
9.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	..	8	8	16	8	14	..	..	6	21	..	16	268	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	396		1 Março 1857	
10.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	16	..	8	8	16	8	10	..	..	2	22	..	3	130	..	..	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	236		1 Março 1857	
11.º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	1	..	..	1	..	..	..	..	1	16	..	8	8	16	6	14	..	..	5	36	..	7	239	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	369		1 Fever. 1857	
12.º »	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	1	16	..	8	8	16	8	10	..	..	1	29	..	30	382	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	525		1 Dez. 1856	
13.º »	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	1	16	..	8	8	16	7	12	..	..	6	46	..	43	355	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	534		1 Janeiro 1857	
Corpos de guarnição fixa. Batalhão do deposito	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	4	4	8	4	14	..	..	4	24	..	..	183	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	256	2,082	1 Março 1857	
Batalhão de Matto-Grosso	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	15	..	6	6	13	6	12	..	..	6	36	..	33	401	..	..	..	6	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	547		1 Julho 1856	
Meio batalhão do Ceará	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	4	4	8	2	7	..	..	4	24	..	..	240	..	..	..	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	308		1 Janeiro 1857	
Meio batalhão do Piauhy	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	4	4	8	4	8	..	..	4	22	..	..	240	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	312		1 Janeiro 1857	
Meio batalhão da Parahyba	..	..	..	..	1	..	1	1	1	..	..	1	..	1	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	4	4	8	4	8	..	..	4	22	..	..	184	..	..	..	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	253		1 Janeiro 1857	
4 Companhias do corpo da Bahia	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	1	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	4	4	9	4	8	..	..	3	22	..	..	191	..	..	..	7	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	261		1 Março 1857	
2 » » de S. Paulo	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	2	4	2	3	..	..	1	9	..	..	101	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	135		1 Março 1857	
2 » » de Goyaz	..	..	..	1	..	1	1	1	1	..	1	1	..	1	1	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	2	2	4	2	4	..	..	2	16	..	..	116	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	162		1 Dez. 1856	
2 » » de Minas	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	2	1	4	2	4	..	..	2	11	..	..	120	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	158		1 Janeiro 1857	
2 » » do Paraná	..	..	..	..	1	1	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	2	4	2	3	..	..	1	11	..	..	97	..	..	..	4	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	133		1 Dez. 1856	
4 » » do Amazonas	..	..	..	..	1	..	1	1	1	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	3	4	8	4	3	..	..	2	11	..	..	109	..	..	..	5	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	155		1 Janeiro 1857	
1 Companhia da Provincia do Espirito Santo	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	8	..	..	60	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	78		1 Março 1857	
1 » » de Sergipe	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	3	..	..	1	6	..	..	101	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	118		1 Fever. 1857	
1 » » do R.º Grd.º do Norte	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	2	1	2	..	..	1	8	..	..	88	..	..	..	2	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	106		1 Janeiro 1857	
Companhia de recrutas de Porto-Alegre	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	1	..	..	1	....	..	..	143	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	149	149	1 Janeiro 1857	
Dita de Pedestres	..	..	..	..	..	1	10	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	1	8	2	8	19	..	..	11	62	..	..	633	..	..	..	8	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	763	763	Differentes datas.	
Guarda Nacional em destacamento	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	2	5	4	5	14	..	..	2	24	..	..	455	..	..	..	1	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	..	512	512	Differentes datas.	
SOMMA	4	8	16	38	65	91	45	33	33	..	39	38	4	9	11	..	..	11	6	6	..	..	17	284	19	309	285	482	238	440	7	12	178	1,336	4	697	11,215	41	152	96	352	11	1	2	6	17	13	20	40	3	6	31	16,771	16,771		

Quartel-General do Exercito na Côrte, 1.º de Abril de 1857.

O Tenente-General Barão de Suruhy, *Ajudante-General do Exercito.*

CURSO DE INFANTARIA E CAVALLARIA DA PROVINCIA DE S. PEDRO DO SUL.

Relação dos alumnos que no anno lectivo proximo findo concluirão os estudos das materias do 1.º e 2.º anno, e forão examinados, com declaração da qualidade de approvação que obtiverão e dos respectivos gráos de classificação, tanto nas doutrinas das aulas, como em desenho.

CORPOS A QUE PERTENCEM.	GRADUAÇÕES.	NOMES.	PRIMEIRO ANNO.		SEGUNDO ANNO.			OBSERVAÇÕES.
			Qualidade de approvação	*Gráos em desenho*	*Qualidade de approvação*	*Gráos de classificação nas materias de aula primaria.*	*Gráos de classificação em desenho.*	
5.º Regimento de Cavallaria Ligeira.	Capitão	Diogo Francisco Cardoso	. . . . .	. .	. . . . .	. . .	6	Já tinha sido approvado e classificado nas materias das aulas primarias no anno lectivo anterior.
2º dito	Alferes.	Diogo Alves Ferraz.	Plenamente	. .	Plenamente	9	7	Quando frequentou o desenho no 1º anno, não era costume classificar o gráo.
3º dito.	1.º Cad. 2.º Sarg.	Alexandre da Silva Brandão.	Idem	9	Idem	8	9	
1.º dito de artilharia a cavallo. . .	Sold.º particular.	Catão Augusto dos Santos Roxo.	Idem	7	Idem	8	7	
3.º Batalhão de Infantaria.	Tenente	Delicarliense Drummond d'Alencar Araripe.	Idem	. .	Idem	7	6	Quando frequentou o desenho no 1º anno, não era costume classificar o gráo.
1º Regimento de Artilharia a cavallo.	1.º Cadete	Eugenio Adriano Pereira da Cunha e Mello.	Idem	6	Idem	7	6	
6.º Batalhão de Infantaria.	2.º dito	Sebastião Machado da Silveira.	Idem	6	Idem	7	8	
2.º Regimento de Cavallaria Ligeira.	Capitão	Luiz Joaquim de Sá Brito	Idem	5	Idem	7	6	
5.º dito	Soldado	Leonel Coelho da Silva.	Idem	3	Idem	7	6	
7.º Batalhão de Infantaria.	Alferes	Joaquim Mendes Ouriques Jacques. . . .	Idem	6	Idem	7	6	
5.º Regimento de Cavallaria Ligeira.	Soldado	João Pompilio Bueno.	Idem	4	Idem	6	3	
1.º Regimento de artilharia a cavallo.	2.º Cadete	José Simeão de Oliveira.	Idem	5	Simplesm.º	5	5	
2.º Regimento de Cavallaria Ligeira.	Alferes	Antonio Germano de Andrade Pinto. . . .	Idem	. .	Idem	5	6	Quando frequentou o desenho no 1º anno, não era costume classificar o gráo.
13.º Batalhão de Infantaria.	Dito	Pedro d'Alcantara da Silva Monclaro. . .	Simplesm.º	2	Idem	5	6	
2.º Regimento de Cavallaria Ligeira.	1.º Cadete	Filippe Alves Macedo.	Plenamente	8	Idem	5	. . .	Já tinha sido classificado em desenho no anno lectivo anterior.
5.º dito	Tenente	José Fernandes dos Santos Pereira	Idem	. .	Idem	5	2	Quando frequentou o desenho no 1º anno, não era costume classificar o gráo.
1.º Batalhão de Artilharia a pé. . .	Soldado	Antonio José Baptista de Lunè.	Simplesm.º	5	Idem	5	5	
4.º Regimento de Cavallaria Ligeira.	Tenente	Francisco de Lima e Silva.	Idem	. .	Idem	4	5	Quando frequentou o desenho no 1º anno, não era costume classificar o gráo.
4.º dito.	1.º Cadete	Raphael Fernandes Lima.	Idem	2	Idem	4	5	
4.º Batalhão de Infantaria.	Soldado	João Propicio Rodrigues da Silva.	Idem	9	Idem	4	. . .	Já tinha sido classificado em desenho no anno lectivo anterior.
13.º dito	Partic. 1.º Sarg.	Francisco Carlos da Costa Aguiar. . . .	Idem	2	Idem	3	7	
1.º Regimento d'artilharia a cavallo.	2.º Cadete	Frederico Ernesto d'Estrella Villeroy . . .	Idem	5	Idem	3	7	
8.º Batalhão de Infantaria.	Tenente	Galdino da Silva Villas-Bôas.	Idem	5	Idem	3	0	
3.º Regimento de Cavallaria Ligeira.	2.º Cadete	Vasco de Araujo Cidade	Idem	6	Idem	2	8	
Dito	Sold.º particular.	Manoel José de Azevedo.	Idem	8	Idem	2	10	

Palacio e Quartel-General em Porto-Alegre, 31 de Janeiro de 1857.

JERONYMO FRANCISCO COELHO.

Mappa dos individuos alistados no exercito durante o anno de 1856, conforme os mappas parciaes existentes.

PROCEDENCIAS.	Praças que tendo concluido o seu tempo de serviço contratárão-se novamente.	Engajados.	Voluntarios.	Recrutados.	TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
Côrte	15	1	81	57	154	
Rio de Janeiro	. . .	. . .	4	54	58	
Espirito Santo	1	. . .	5	12	18	
Bahia	16	. . .	2	33	51	
Sergipe	. . .	. . .	3	38	41	
Alagôas	5	. . .	10	17	32	
Pernambuco.	33	1	22	112	168	
Parahyba.	1	. . .	15	34	50	
Rio Grande do Norte. .	. , .	3	7	20	30	
Ceará	4	8	2	96	110	
Maranhão	7	24	10	43	84	
Piauhy.	. . ,	. . .	19	98	117	
Pará.	6	. . .	. . .	21	27	
Amazonas	. . .	1	9	2	12	
Goyaz	5	. . .	14	16	35	
Matto-Grosso.	36	. . .	23	9	68	
Minas Geraes.	1	3	4	88	96	
São Paulo	3	4	1	12	20	
Paraná.	. . .	. . .	. . .	4	4	
Santa Catharina . . .	1	4	1	. . .	6	
S. Pedro do Sul. . . .	38	67	21	106	232	
SOMMA.	172	116	253	872	1,413	

Quartel General do Exercito na Côrte, em 15 de Abril de 1857.

O Tenente-General BARÃO DE SURUHY, *Ajudante-General do Exercito.*